

## SUMÁRIO

TCEPR

<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA .....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	3
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	4
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	5
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	6
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	6
Atas.....	7
Acórdãos .....	9
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>15</b>
Pautas .....	15
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	15
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	15
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	16
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	16
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	17
Atas.....	17
Acórdãos .....	17
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>18</b>
Pautas .....	18
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	18
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	18
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	19
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	20
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	20
Atas.....	21
Acórdãos .....	22
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>22</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	22
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	22
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	23
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	23
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	25
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	29
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	29
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	30
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	30
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	30
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	30
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>30</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	30
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>30</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>30</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>30</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>31</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>32</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>32</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>32</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>32</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>32</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>32</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>33</b>
Despachos.....	33
Termo de Ajuste de Gestão .....	35
Portarias .....	35
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>35</b>
Tribunal Pleno .....	36
Primeira Câmara .....	36
Segunda Câmara .....	36
Corregedoria-Geral .....	36
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	36
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	36
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	36
Inspetorias de Controle Externo.....	36
Administrativo .....	36

## TRIBUNAL PLENO

TCEPR

## TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 2 EM 29 DE JANEIRO DE 2020

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

## PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 818769/19  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

## TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 262058/18 Vista desde 18/12/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO MONTES LUZ, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA

## EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 804580/19  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: NESTOR BAPTISTA

## RECURSO DE REVISTA

Processo: 854052/18  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO (Procurador(es): ALEXANDRE MARTINS), MUNICÍPIO DE COLOMBO

Processo: 323018/19  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JORGE KAORU MAEDA, LUIZ LAZARO SORVOS (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO (Procurador(es): RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO), SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 389442/19 Vista desde 22/01/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL  
Interessado: A. M. SASAKI - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), ANTONIO MASAKAZU SASAKI (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA AVILA LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA DANTA FELICIDADE DE FAXINAL LTDA - EPP (Procurador(es): KLEBER STOCCO), E S BARBOSA (Procurador(es): KLEBER STOCCO), FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), KLEBER STOCCO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), L T SAUDE LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), MUNICÍPIO DE FAXINAL, P. A. DE LINS - ME

(Procurador(es): KLEBER STOCCO), PLUTARCO ALVES DE LINS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), RICARDO SIQUEIRA DE LUCAS (Procurador(es): KLEBER STOCCO, ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ (Procurador(es): KLEBER STOCCO), VITOR CÉZAR JORGE MEDEIROS

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 156960/16 Vista desde 04/12/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)  
Interessado: BENTO BATISTA DA SILVA, CRYSTAL ANGELICA ULRICH, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 663269/19  
Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA  
Interessado: IVO MOREIRA DOS SANTOS, JOSE DOS SANTOS GARCIA CABRERA, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

Processo: 781156/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU  
Interessado: MARCOS COSTA DA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 17949/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ  
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ, MUTSUYO ITIMURA (Procurador(es): FERNANDO NAVARRO VINCE)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 127138/19  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 849427/19  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Processo: 851529/19  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### DENÚNCIA

Processo: 476283/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: SERGIO RENATO BUENO BALAGUER, SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE CURITIBA/PR - SINDICAMARA-CURITIBA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 757045/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 707394/18  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, JULIO CESAR PRADELLA, MARCIO FLORES DA SILVA

Processo: 879381/18  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: 273835/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, ODUVALDO JOSE DOMINGUES

Processo: 284500/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, JOAO EMANUEL FREDDO

Processo: 353588/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS  
Interessado: LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Processo: 393377/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL  
Interessado: ASCANIO ANTONIO DE PAULA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Processo: 435606/19  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO (Procurador(es): DANIELA NUNES)  
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO (Procurador(es): DANIELA NUNES)

Processo: 482973/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, IVAN CAMPOS

Processo: 503202/19  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK)

Interessado: HAMILTON MIRANDA (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Processo: 621418/19  
Entidade: COPEL BRISA POTIGUAR S.A (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, LUIS ADOLFO KUTAX)

Interessado: COPEL BRISA POTIGUAR S.A (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, LUIS ADOLFO KUTAX), EDSON SARDETO (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, CHRISTIANA DOS SANTOS MERCER, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX), PEDRO TOSIN LIMA GUERRA (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX)

Processo: 752272/17 Vista desde 11/12/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIAN LUIZ MORAES, JOYCE MAUS MISCHUR, ALEXANDER SILVA SANTANA, GLADIMIR LAGO, DIEGO LAGO TASCETTO, ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA)

Interessado: ARAMIS MEREB CALIXTO, BRUSAMOLIN & KAVINSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, NILMA DA SILVEIRA), CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIAN LUIZ MORAES, JOYCE MAUS MISCHUR, ALEXANDER SILVA SANTANA, GLADIMIR LAGO, DIEGO LAGO TASCETTO, ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA), CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, CRISTIAN LUIZ MORAES, GRÁFICA CAPITAL LTDA (Procurador(es): ALEXANDER SILVA SANTANA, GLADIMIR LAGO, DIEGO LAGO TASCETTO, ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA), KEILLA CRISTINA MAZUR, LAURECI SCHIMITZ DE MORAES, MARCOS FIORAVANTI, NELSON LORENÇONE (Procurador(es): CRISTIAN LUIZ MORAES, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, NILMA DA SILVEIRA), ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA (Procurador(es): MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, AMANDA Busetti Mori Santos, VANESSA YANAZE WATANABE), OSEIAS LEAL, OSNI ALVES DE ABREU (Procurador(es): DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA)

Processo: 468543/18 Adiado por pedido do relator desde 11/12/2019  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

Interessado: ARQUIMEDES RESTELATO DA SILVA (Procurador(es): CLODOALDO MAZURANA), CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, EMERSON FUZETI ABATI (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), ENELOI TEREZINHA PIJACK (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), GILBERTO JOSE BONET, HENRIQUE MARTINS GOMES (Procurador(es): CLODOALDO MAZURANA), JAIME JACIR GUZZO (Procurador(es): JAIME JACIR GUZZO), JOSE LUIZ RAMUSKI (Procurador(es): MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA), LESSIR CANAN BORTOLI (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), MARELISE PERONDI CASARIL (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): JOÉLCIO LUIZ KLOSS), MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, NILSON JOSE SILVESTRO (Procurador(es): CLODOALDO MAZURANA), OSMAR BACH JUNIOR (Procurador(es): SILVANA DE MELLO GUZZO, VAGNER ANDREI BRUNN), YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 842186/18 Vista desde 11/12/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA

Interessado: ABELARDO SARUBBI, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA, EMERSON ROBERTO DE MIRANDA MENDES (Procurador(es): ANDRÉ LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), FERNANDO LUIZ DE AMORIM CONSTANTINO (Procurador(es): ANDRÉ LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MARCOS FLAVIO MALUCELLI (Procurador(es): ANDRÉ LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), OROMAR RODRIGUES DA SILVA, RITA MARIA DA CUNHA (Procurador(es): ANDRÉ LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

Processo: 485409/19 Vista desde 11/12/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM

Interessado: FRED KELLER OLIVEIRA VEROLLA, MOISES JOSE DE ANDRADE (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE RIO BOM

#### RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Processo: 614787/18

Entidade: INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO)

Interessado: ARAI DE LARA BELLO FILHO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 612497/17 Adiado por pedido do relator desde 18/12/2019

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 771912/18

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA  
Interessado: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT (Procurador(es): PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO)

Processo: 176821/19

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INF, JOSE CARLOS BARALDI, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO (Procurador(es): JULIO CESAR HENRICH)

Processo: 536097/19

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

Processo: 206316/17 Adiado por pedido do relator desde 22/01/2020

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Interessado: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Processo: 493657/19 Adiado por pedido do relator desde 22/01/2020

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, MATEUS RUZICKI

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 768656/19

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: CRISTIANE PEREIRA, EDIR HAVRECHAKI, JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, LEILIANE COSTA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ZERO RESIDUOS S/A (Procurador(es): THANYELE GALMACCI, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, THIAGO PRIESS VALIATI)

Processo: 411855/19 Adiado por pedido do relator desde 11/12/2019

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, ORLANDO PESSUTI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI)

Processo: 641664/19 Adiado por pedido do relator desde 27/11/2019

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A (Procurador(es): MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, FABIO ROBERTO MAGALHAES MEIRELES, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS), INFOSOLO INFORMATICA S.A (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI), PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (Procurador(es): CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 736800/19 Vista desde 22/01/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND

Interessado: MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 490223/16

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, IZABETE CRISTINA PAVIN, JULIANA GLEICE BERALDO CAVALHEIRO, LEONOR RABELO DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SELDORADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO, DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI)

Processo: 318092/17

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): NEUDI FERNANDES)

Interessado: CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): RAFAEL GODOY ZANICOTTI), LUANA MONIQUE VEIGA DERES (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), OSMAIR COSTA COELHO (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 234279/19

Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, DIONATAN ROVANE CORREA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA)

Processo: 388489/19

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: JORGE DAVID DERBLI PINTO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI), MUNICÍPIO DE IRATI, OBSERVATORIO SOCIAL DE IRATI

Processo: 650860/17 Adiado por pedido do relator desde 22/01/2020

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: ANDRÉ LUIS SIMOES, JOSÉ PAULO BITENCOURT, LUIZ OTERO MOREIRA FITZ, MOISES BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI - ME, VANI FELEX DA SILVA

Processo: 494050/19 Adiado por pedido do relator desde 22/01/2020

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, MAURICIO BECKER, MICROSENS S/A (Procurador(es): LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUISA SANTIN GARCIA, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE GESTÃO DE PESSOAL - CURITIBA, SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, FERNANDA MACHADO LOPES, ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR)

Processo: 714300/19 Vista desde 27/11/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, INFOSOLO INFORMATICA S.A (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 250742/18

Entidade: FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA

Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA

Processo: 71808/19

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, NATALINO AVANCE DE SOUZA, RICHARD GOLBA, RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN

Processo: 181906/19

Entidade: BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ

Interessado: BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ, ILANA LERNER HOFFMANN, ROGERIO PEREIRA

Processo: 276346/19  
Entidade: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, LUIS ADOLFO KUTAX)  
Interessado: LUIZ EDUARDO LINERO, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, LUIS ADOLFO KUTAX)

Processo: 285523/19 Adiado por pedido do relator desde 22/01/2020  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ISAC TEIXEIRA DE LIMA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, MICHELE CORREA, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ISAC TEIXEIRA DE LIMA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, MICHELE CORREA, DOUGLAS MURILO DOS REIS), MARLUS DE OLIVEIRA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

## CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 670397/19  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: NESTOR BAPTISTA

### RECURSO DE REVISTA

Processo: 282705/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): PAULO KINZKOWSKI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, JAQUELINE KOWALSKI, MARCIA GALICOLI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): PAULO KINZKOWSKI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, JAQUELINE KOWALSKI, MARCIA GALICOLI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), MARCO TÚLIO FABRINO MARTINS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO SALAMUNI

Processo: 316550/19  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 321210/19  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN  
Interessado: EDIANE MARIA SVIDNICKI (Procurador(es): JEFFERSON LUIZ SIRENA), FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, MAURICIO CZONSTKA

Processo: 326165/19 Adiado por pedido do relator desde 18/12/2019  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL (Procurador(es): JULIANA DE OLIVEIRA)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL (Procurador(es): JULIANA DE OLIVEIRA), JOSENEI RAAB (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), PAULO CEZAR PEREIRA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 649100/19  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ (Procurador(es): GILBERTO GIGLIO VIANNA)  
Interessado: ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, ATHAYDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ (Procurador(es): GILBERTO GIGLIO VIANNA), EDSON LUIZ ZIEMBA, GERALDO DOS SANTOS SOUZA (Procurador(es): GILBERTO GIGLIO VIANNA), GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, JOSÉ VENAZIO VOSS (Procurador(es): GILBERTO GIGLIO VIANNA), MARCOS VINICIUS MORO REDESCHI (Procurador(es): GILBERTO GIGLIO VIANNA)

Processo: 665938/19  
Entidade: COPEL BRISA POTIGUAR S.A.  
Interessado: COPEL BRISA POTIGUAR S.A, DILCEMAR DE PAIVA MENDES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES,

BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., VENTOS DE SANTO URIEL S.A.

Processo: 719914/19  
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ  
Interessado: CARLOS ALEXANDRE LORGA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 292627/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, RRR FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA (Procurador(es): JULIANO DOS SANTOS CESTARI), SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA HORST

Processo: 273408/18 Vista desde 18/12/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA  
Interessado: CELIA MARIA DE LARA TAVARES, EDINA DE MORAES, EDSON FERRAZ EVARISTO DE PAULA, LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ORLANDO SARNOWSKI FILHO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RICARDO CUNHA PINTO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, URBANÍSTICA AMBIÊNCIA LTDA

### INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 826713/17 Vista desde 11/12/2019 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 289430/19  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ISAC TEIXEIRA DE LIMA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, MICHELE CORREA, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ISAC TEIXEIRA DE LIMA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, MICHELE CORREA, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

## CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 94382/18 Vista desde 11/12/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA  
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, HENRIQUE JOSÉ TERNES NETO (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JULIO JACOB JUNIOR (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), VLADEMIR SANTO DALEFFE (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), YÁRA CHRISTINA EISENBACH (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

### RECURSO DE REVISTA

Processo: 171420/19  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Interessado: ADOLFO AGUILAR JUNIOR, AGNALDO HERMINIO DE CARVALHO DIAS, AMAURI ESCUDERO MARTINS, ANTONIO CARLOS CORDEIRO DA SILVA, CELSO LUIZ AMARAL, CESAR RIBEIRO FERREIRA (Procurador(es): PEDRO

CAMPANA NEME, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA), CLAUDIO MARCOS DE SOUZA QUARESMA, EDEMILSON JOSÉ PEGO, FADUA KUBRUSLY CRUZ (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), FRANCISCO DE ASSIS INOCENCIO, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, HERON ARZUA, JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR, JOÃO OTAVIO FARIA BORGES DE SÁ, JOSEMARY PEREIRA PINTO OZORIO DE ALMEIDA, JOZÉLIA NOGUEIRA, LOUISEANA MUELLER, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARCOS ANTONIO JAGHER, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NESTOR CELSO IMTHON BUENO, PAULO ERNESTO CONRADT (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), PEDRO RICARDO BAPTISTA DE MIRANDA, RAFAEL CARLOS CASANOVA NETO, ROSEMARY ESCABIO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK, VIVIANE DE FATIMA DOBGINSKI

Processo: 411955/17 Vista desde 18/12/2019 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A. ALEXANDRE TEIXEIRA (Procurador(es): RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), AMAURI ESCUDERO MARTINS, CAP S/A. ARENA DOS PARANAENSES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA), CARLOS ALBERTO RICH, CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), CLAUDIO MASSARU SHIGUEOKA (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES), FERNANDO AUGUSTO MAZON (Procurador(es): GILBERTO SCHIAVON), GUSTAVO ALEXANDRE DUDA MATTANA, GUSTAVO BONATO FRUET, HERALDO ALVES DAS NEVES (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, MAYARA PUCHALSKI, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), LUIZ CARLOS DE CARVALHO, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, MARIO JOAO FIGUEIREDO (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, REGINALDO LUIZ DOS SANTOS CORDEIRO, RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), SAMUEL IEGER SUSS (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 616350/19  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV)  
Interessado: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

#### CONSULTA

Processo: 445040/19  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 566956/19  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 257066/19  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, DEBORA GRIMM, GILBERTO GIGLIO VIANNA, SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI

Processo: 266820/19 Adiado por pedido do relator desde 22/01/2020  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PETRUSKA LAGINSKI, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)  
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PETRUSKA LAGINSKI, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), JORGE LUIZ LANGE, NELSON CORDEIRO JUSTUS

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 856861/18 Vista desde 18/12/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 231574/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, ODALTON JOSE MOREIRA DE SOUZA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA, VALDIR JOSÉ TOZETTO

Processo: 342462/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY  
Interessado: JOSENEY VICENTE (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA (Procurador(es): SILVIO RETKA)

Processo: 345178/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, GLAUCELI MACHADO DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), PAULO VITOR PORTELA (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO)

Processo: 515359/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL  
Interessado: ALFO DIAS DE SOUZA, ANDERSON LUIZ BUENO (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA, IVANIL DE SENE, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), JOSE ALEXANDRE HERMES, JOSE ARNALDO DINIZ, JOSE PIRES BATISTA, LUCIANO APARECIDO FERREIRA, MARCO ANTONIO ROCHA, NELSON APARECIDO LUIZ, RICARDO GARCIA LOPES, VINICIUS JOSE DA COSTA, WALMIR PERES

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 600165/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA  
Interessado: BERTOLDO ROVER (Procurador(es): FERNANDO ESTEVAO DENEKA, RENATA TELES DE SOUZA, PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA, ARTHURO ALEXANDRO ANTONIASSI, KARIN JOSIANI JANISKI TOMAL), CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, DANILO PAES DO NASCIMENTO (Procurador(es): EDUARDO ARTUR JOST), DIRCEU JOSE DE CAMARGO (Procurador(es): FERNANDO ESTEVAO DENEKA, RENATA TELES DE SOUZA, PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA, ARTHURO ALEXANDRO ANTONIASSI, KARIN JOSIANI JANISKI TOMAL), JOSÉ ANTONIO PONTAROLO (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 524110/19  
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es): SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, LINCOLN TADEU CERKUNVIS)  
Interessado: CARLOS ROBERTO FABRO, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es): SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, LINCOLN TADEU CERKUNVIS), JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA

#### CONSULTA

Processo: 137842/19 Adiado por devolução pós-vista desde 22/01/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA  
Interessado: LUIZ CARLOS BLUM, MUNICÍPIO DE IPIRANGA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 401399/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL)  
Interessado: GENESY - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO (Procurador(es): MARCIA DA SILVA PAISANA), IMACULADA CONCEICAO DA SILVA MAGALHAES, MARCIA DA SILVA PAISANA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES (Procurador(es): VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL), MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL), ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 814517/16  
Entidade: LUIZ FERNANDO MAIA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: LUIZ FERNANDO MAIA

Processo: 546978/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ  
Interessado: ANUAR ANCIOTO ISSA, JOAO PAULO DE ASSIS, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, V P - MEDICAMENTOS - EIRELI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, MARISTELA BUSETTI)

Processo: 141513/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ROCIO SAUDE LTDA (Procurador(es): ANDREIA GOMES DE LIMA), TAUILLO TEZELLI

Processo: 232780/19  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR, JS IND E COM DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA (Procurador(es): BRUNA OLIVEIRA), LAERCIO DE FREITAS

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 397761/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: DAHANE GISELE DOS SANTOS, JOSEMAR ANTONIO DOS SANTOS ME (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO), LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELISE CRISTIANE DALPRA, RICARDO SOARES, SELMA MARIA FERRARINI CROZETTA, SONIA MARIA MALUF DA SILVA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 503148/19 Vista desde 22/01/2020 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, DEOCLECIO DE NEZ, EDENILSON FAUSTO (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), EMANOEL VANDERLEI VOLFF, JOAO SCHEFER DA SILVA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 617429/19  
Entidade: SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.  
Interessado: FABIO ANTONIO DALLAZEM (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA), SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

#### EMBARGOS DE LIQUIDAÇÃO

Processo: 621957/19 Adiado por pedido do relator desde 22/01/2020  
Entidade: PARANÁ PROJETOS  
Interessado: CELSO DE SOUZA CARON (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ), OGIER ALBERGE BUCHI, PARANÁ PROJETOS, SOLMI MARCELINO, TACO ROORDA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 516274/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI), LUIS HENRIQUE CONTIN MICHETA, SABINO PICOLO, SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A (Procurador(es): LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR)

Processo: 638191/19  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇÚ  
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇÚ, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA (Procurador(es): VALTER PAULON JUNIOR, ALINE BETTI RIBEIRO PAULON, GUSTAVO DA SILVA DOSUALDO)

#### AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 569366/18 Adiado por pedido do relator desde 22/01/2020  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELTON AUGUSTO DOS ANJOS (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT), ESTADO DO PARANÁ, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 827245/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: ARISTIDES GUSTAVO MACHADO, GERSON DENILSON COLODEL, MAG PR - ASSEIO E CONSERVACAO LTDA (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS, LIZ BRUM FERNANDES), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Consulte a qualquer momento, o site do  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço  
HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.



## Atas

## ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 43, EM 4 DE DEZEMBRO DE 2019.

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove (04/12/2019), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Quadragésima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, em razão de motivo justificado, tendo sido convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para composição do quórum. Ausente o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, em razão de motivo justificado, conforme Ofício nº 008/19-GACAK. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 42, da Sessão do dia 27 de Novembro de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 676840/19 e 791534/19 na pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; 792123/19, 789602/19 e 791178/19 na pauta do Conselheiro Durval Amaral. Foram devolvidos os Processos nºs: 388821/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Durval Amaral; 273408/18, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 503799/18, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 628110/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista colocou para a apreciação do Colegiado a proposta de instauração de Projeto de Resolução que dispõe sobre o pagamento de auxílio-saúde, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para Conselheiros, Procuradores e Auditores, conforme Ofício nº 71/19-GP, nos termos do artigo 188, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, sendo aprovado por unanimidade, tendo o Senhor Presidente designado a relatoria do Projeto de Resolução ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Comunicou ainda a presença do Prefeito de Sarandi o Sr. Walter Volpato em conjunto com seu Secretário da Administração o Sr. João Cláudio Massago de Mello e o Secretário da Comunicação o Sr. Roberto Lima. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 575262/19 (Representação da Lei nº 8.666/1997), conforme Despacho nº 1480/19 (peça 14). O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 757549/19 (Representação), conforme Despacho nº 1881/19 (peça 6). O Conselheiro Durval Amaral comunicou o sobrestamento dos Processos nºs: 31938/09 (Denúncia), junto a Diretoria Jurídica, conforme Despacho nº 1547/19 (peça 156) e 489407/19 (Recurso de Revista), junto a Diretoria Jurídica, conforme Despacho nº 1602/19 (peça 142). Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no Processo de Denúncia, nº \*490729/14, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, do Município de Ortigueira, ao senhor advogado Dr. Guilherme Malucelli (OAB/PR 93.401). O relator fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Após discussão do processo, foi julgado por maioria absoluta, o relator votou pela procedência com restituições solidariamente entre a servidora e a gestora e pela aplicação de multas (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, divergiu do relator e apresentou seu voto pela procedência com restituição dos valores sem a solidariedade da gestora e aplicação de multas (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Os autos não foram redistribuídos, ficando o relator como responsável pelo voto, face ao acordo dos conselheiros que foi acatado pelo Colegiado. O Senhor Presidente deferiu também o pedido de sustentação oral no Processo nº 31580/19 de Recurso de Revista do Município de Paranaguá da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao senhor advogado Dr. Marco Aurélio Pereira Machado, (OAB/PR 66.281). O relator fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Após discussão do processo, foi julgado por unanimidade, pelo conhecimento e não provimento. Logo após o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 676840/19 (Aprovação) e 791534/19 (Aprovação) da pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; 446640/19 (Conhecimento e improcedência), \*490729/14 (Conhecimento e procedência com restituição e aplicação de multa – Voto Vencedor Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães), 623484/07 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 522559/16 (Arquivamento), 653622/17 (Conhecimento e improcedência), 887844/17 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e recomendações), 481868/18 (Procedência Parcial), 9540/19 (Conhecimento e improcedência), 177534/19 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 409389/19 (Conhecimento e improcedência) e 403557/18 (Aprovação com aplicação de multa, recomendações e determinações) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 667414/18 (Retificação de acórdão), 868592/18 (Conhecimento e provimento parcial), 324529/19 (Conhecimento e não provimento), 493053/19 (Conhecimento e não provimento), 253353/16 (Conhecimento e improcedência), 774772/17 (Procedência parcial sem aplicação de sanção), 547249/18 (Extinção por Perda do objeto), 847412/18 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 232187/19 (Conhecimento e improcedência), 248334/19 (Regular com recomendações), 248393/19 (Regular com recomendações), 276370/19 (Regular), 276672/19 (Regular com ressalvas), 281536/19 (Regular com recomendações) e 282931/19 (Regular) da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; \*87985/17 (Conhecimento e não provimento – Voto Vencedor Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), 31580/19 (Conhecimento e não

provimento), \*240449/19 (Conhecimento e provimento – Voto Vencedor Conselheiro Artagão de Mattos Leão), 695864/17 (Conhecimento e provimento parcial), 576560/19 (Conhecimento e não provimento), 320937/18 (Conhecimento e não provimento), 240399/18 (Conhecimento e resposta), 380316/17 (Conhecimento e resposta), 304137/19 (Conhecimento e resposta), \*668082/19 (Deferimento), 276438/06 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 818309/13 (Conhecimento e improcedência), 475589/17 (Conhecimento e improcedência), 842806/12 (Aprovação com recomendações), 484603/18 (Aprovação), 345810/19 (Aprovação), \*301754/18 (Regular com ressalvas, recomendações, determinações e com aplicação de multa – Voto Vencedor Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 789602/19 (Homologação de Cautelar), 791178/19 (Homologação de Cautelar), 792123/19 (Homologação de Cautelar), 621844/17 (Conhecimento e provimento parcial), 414408/09 (Conhecimento e procedência com conversão em Tomada de Contas Extraordinária), 824846/18 (Conhecimento e improcedência), 671728/17 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 31534/18 (Conhecimento e procedência parcial com determinações) e 423934/19 (Encerramento) da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 903307/16 (Conhecimento e provimento parcial), 355648/17 (Extinção por Perda do objeto), 326327/19 (Conhecimento e procedência de um item e pela extinção por perda de objeto de outro item, determinações e multa), 326386/19 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 415257/19 (Conhecimento e improcedência), 447167/19 (Conhecimento e improcedência) e 287976/19 (Regular) da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 66364/14 (Conhecimento e provimento) da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 531816/13 (Não conhecimento) da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 499183/19 (Conhecimento e não provimento) da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. No julgamento do Processo nº \*87985/17, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo conhecimento e provimento (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo conhecimento e não provimento (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão e pelos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro e Tiago Alvarez Pedroso. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº \*240449/19, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo conhecimento e provimento parcial (voto vencido). O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou seu voto pelo conhecimento e provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivens Zschoerper Linhares e pelos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Tiago Alvarez Pedroso. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº \*668082/19, de Certidão Liberatória da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo deferimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão divergiu do relator e votou pelo indeferimento (voto vencido). No julgamento do Processo nº \*301754/18, de Prestação de Contas Anual da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pela regularidade com ressalvas, recomendações, determinações, restituição e com aplicação de multa (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno, acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do voto do relator pela regularidade com ressalvas, recomendações, determinações e com aplicação de multa (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Durval Amaral e pelos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº 156960/16 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Durval Amaral. Mantiveram-se com vista os Processos nºs 714300/19 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio Camargo; 411955/17 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 461735/18 e 856861/18 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Durval Amaral; 137842/19 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 503148/19 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs 388821/17 (Adiado por devolução pós- vista) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 273408/18 e 503799/18 (Adiados por devolução pós- vista) da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 824927/18, 197845/19, 311460/19, 436424/19, 512980/17, 565470/19 e 40678/19 (Adiados por ausência do relator à Sessão) da pauta do Conselheiro Fabio Camargo; 628110/19 (Adiado por devolução pós- vista) e 501897/19 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Permaneceram adiados os julgamentos dos Processos nºs 474619/16 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 485409/19 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 641664/19, 382397/15, 601927/15, 481608/19 e 736800/19 (Adiados por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 345186/19 (Adiado por pedido do relator) e 826713/17 (Adiado por ausência de quórum qualificado) da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 207430/18, 741479/18, 870724/18, 143214/19, 238894/19, 273150/19, 277814/19, 365543/19, 375760/19 (Adiados por ausência do relator à Sessão) e 665768/18 e 94382/18 (Adiados por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Fabio Camargo; 700229/19 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania. Foi retirado de pauta o Processo nº 369930/19 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou seu impedimento no julgamento do Processo nº 320937/18 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do quórum de julgamento. O senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs: 240399/18, 380316/17, 484603/18 e 345810/19 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conselheiro mais antigo, e convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do quórum de julgamento. O senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs: 301754/18 da

pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 621844/17, 414408/09, 824846/18, 671728/17, 31534/18 e 423934/19 da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 903307/16, 355648/17, 326327/19, 326386/19, 415257/19, 447167/19 e 287976/19 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 66364/14 da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 531816/17 da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro e 499183/19 da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conselheiro mais antigo, e convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do *quórum* de julgamento. O Conselheiro Artágão de Mattos Leão ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs: 621844/17, 414408/09, 824846/18, 671728/17, 31534/18 e 423934/19 da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 903307/16, 355648/17, 326327/19, 326386/19, 415257/19, 447167/19 e 287976/19 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 66364/14 da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 531816/17 da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro e 499183/19 da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, tendo sido convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedroso para composição do *quórum* de julgamento. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães ausentou-se do plenário no julgamento do Processo nº 87985/17 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do *quórum* de julgamento. O Conselheiro Durval Amaral ausentou-se do plenário no julgamento do Processo nº 87985/17 e 240449/19 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tendo sido convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedroso para composição do *quórum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezenove horas e cinco minutos, 19h05m, do dia quatro do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove (04/12/2019), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Terceira Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia onze de dezembro de dois mil e dezenove (11/12/2019), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Artágão de Mattos Leão, conselheiros mais antigos no exercício da Presidência e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Nestor Baptista, que presidiram a Sessão do Colegiado. \*\*\*\*\*

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 44, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2019.**

Aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove (11/12/2019), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Quadragésima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 43, da Sessão do dia 4 de Dezembro de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 469810/19, 676840/19 e 802790/19 na pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; 808623/19 na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 808747/19 na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 816499/19 na pauta do Conselheiro Durval Amaral; 750749/19 na pauta do Conselheiro Fabio Camargo; 757620/19 e 775903/19 na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 411955/17 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 856861/18 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Durval Amaral. O Senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista comunicou a aprovação, nos termos do artigo 16, inciso XXXIX, do Regimento Interno, do Calendário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o exercício de 2020 conforme Portaria nº 1149/19. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 163304/19 (Representação), conforme Despacho nº 1954/19 (peça 8) e 741120/19 (Representação da Lei nº 8.666/1997), conforme Despacho nº 1956/19 (peça 6). Comunicou também o cumprimento de **decisão judicial** no Processo nº 77558/10 (Prestação de Contas de Transferência) com a suspensão da execução das sanções impostas no Acórdão 1658/19 da Segunda Câmara proferido no processo em comento. O Conselheiro Durval Amaral comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 768630/19 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 1528/19 (peça 4); 768001/19 (Denúncia), conforme Despacho nº 1533/19 (peça 4); 403417/18 (Representação), conforme Despacho nº 1526/19 (peça 36) e 709480/19 (Denúncia), conforme Despacho nº 1422/19 (peça 5). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 750846/19 (Representação), conforme Despacho nº 1750/19 (peça 8). Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 547188/19 de Recurso de Revista da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao senhor advogado Dr. Douglas Rodrigues da Silva, (OAB/PR 75.216). O relator fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Após discussão do processo, foi julgado por unanimidade, pelo conhecimento e não provimento. O Senhor Presidente deferiu, ainda, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº \*665768/19 de Representação da Lei nº 8.666/1993 da sociedade ADVCOM Consultores Ltda, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao senhor advogado Dr. Edgar Antonio Chiuratto Guimarães (OAB/PR 12.413). O relator fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Após discussão do processo, foi julgado por maioria absoluta, o relator votou pela homologação da cautelar concedida (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artágão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu do

relator e apresentou proposta pela não homologação da cautelar (voto vencido), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Durval Amaral. O senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista proferiu **voto de desempate** acompanhando o relator o Conselheiro Fabio Camargo. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os Processos nºs: 676840/19 (Retificação de acórdão), 681690/19 (Aprovação), 802790/19 (Aprovação), 469810/19 (Aprovação) e 716273/19 (Homologação) da pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; 234812/16 (Conhecimento e provimento parcial), 394370/18 (Conhecimento e provimento), 170424/19 (Conhecimento e provimento parcial), 324235/19 (Conhecimento e não provimento), 610742/19 (Conhecimento e provimento), 309899/19 (Conhecimento e não provimento), 754540/19 (Conhecimento e não provimento), 659422/16 (Arquivamento), 279868/19 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendações) e 284187/19 (Regular) da pauta do Conselheiro Artágão de Mattos Leão; 808623/19 (Homologação de Cautelar), 565432/15 (Conhecimento e improcedência), \*220596/19 (Conhecimento e provimento), 469160/19 (Conhecimento e provimento), 659881/19 (Conhecimento e não provimento), 717342/19 (Conhecimento e não provimento), 158084/19 (Não conhecimento), 720265/17 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 641494/19 (Encerramento), 246820/19 (Regular com ressalvas) e 280378/19 (Regular com ressalvas com recomendações) da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 808747/19 (Aprovação), 801230/17 (Conhecimento e não provimento), 814464/17 (Conhecimento e não provimento), 891523/17 (Conhecimento e não provimento), \*808301/18 (Conhecimento e não provimento), 547188/19 (Conhecimento e não provimento), 388821/17 (Conhecimento e provimento parcial), 741987/19 (Conhecimento e não provimento), 722652/18 (Conhecimento e improcedência), 799086/18 (Conhecimento e procedência parcial), 806341/18 (Conhecimento e improcedência), 835694/18 (Conhecimento e improcedência), 599636/17 (Aprovação), 355009/19 (Aprovação), 531672/19 (Aprovação) e 265484/19 (Regular com ressalvas) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 816499/19 (Homologação de Cautelar), 78204/18 (Conhecimento e não provimento), 359272/18 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 803349/17 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 857310/18 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 279957/19 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 274009/19 (Regular com recomendações) e 779216/19 (Homologação) da pauta do Conselheiro Durval Amaral; \*750749/19 (Homologação de Cautelar), 741479/18 (Procedência Parcial), 40678/19 (Conhecimento e provimento), 870724/18 (Conhecimento e provimento), 143214/19 (Conhecimento e provimento parcial), 311460/19 (Conhecimento e não provimento), 375760/19 (Conhecimento e não provimento), 273150/19 (Conhecimento e provimento), 565470/19 (Conhecimento e não provimento), 824927/18 (Conhecimento e improcedência), 365543/19 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e recomendações), 436424/19 (Procedência Parcial), \*665768/19 (Homologação de Cautelar), 207430/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendações), 197845/19 (Regular com ressalvas com recomendações), 238894/19 (Regular) e 277814/19 (Regular com recomendações) da pauta do Conselheiro Fabio Camargo; 501897/19 (Aprovação), 75620/19 (Homologação de Cautelar), 775903/19 (Homologação de Cautelar), \*628110/19 (Conhecimento e não provimento), 761651/19 (Conhecimento e não provimento), 160950/19 (Procedência Parcial) e 392389/19 (Conhecimento e improcedência) da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 839293/16 (Conhecimento e provimento) e 648693/19 (Extinção sem Julgamento de Mérito) da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 11449/19 (Conhecimento e improcedência) da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 700229/19 (Conhecimento e não provimento) da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania. No julgamento do Processo nº \*220596/19, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo conhecimento e provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artágão de Mattos Leão, Durval Amaral, Fabio Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu, apresentando voto pelo conhecimento e não provimento (voto vencido). No julgamento do Processo nº \*808301/18, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo conhecimento e não provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artágão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Durval Amaral e Fabio Camargo. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares votou pelo conhecimento e provimento (voto vencido). No julgamento do Processo nº \*750749/19, de Pedido de Rescisão da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, o relator votou pela homologação da cautelar (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artágão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivan Lelis Bonilha e pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu e apresentou voto pela não homologação da cautelar (voto vencido). No julgamento do Processo nº \*628110/19, de Embargos de Declaração da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pelo conhecimento e não provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artágão de Mattos Leão e Durval Amaral e pelos Auditores Tiago Alvarez Pedroso e Cláudio Augusto Kania. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu propondo voto pelo conhecimento e provimento parcial (voto vencido). Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs 752272/17 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 842186/18 e 485409/19 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Durval Amaral; 826713/17 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 94382/18 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Durval Amaral. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs 156960/16 da pauta do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, ao Conselheiro Durval Amaral; 714300/19 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio Camargo; 461735/18 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Durval Amaral; 137842/19 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 503148/19 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Artágão de Mattos Leão. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs 468543/18 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 498022/14, 327455/19, 411855/19 e 437811/19 (Adiados por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 411955/17 (Adiado por devolução pós-vista) da pauta do Conselheiro Fabio Camargo; 856861/18 (Adiado por devolução pós-vista) da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. **Permaneceram adiados** os julgamentos dos Processos nºs

474619/16 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 382397/15, 601927/15, 481608/19, 641664/19 e 736800/19 (Adiados por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Ivan Leles Bonilha; 273408/18 e 503799/18 (Adiados por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Durval Amaral. Foram retirados de pauta os Processos nºs 345186/19 da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 512980/17 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo; 155131/19 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Durval Amaral, mantiveram suas declarações de suspeição no julgamento do Processo nº 547188/19 da pauta do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, tendo sido convocados os Auditores Tiago Alvarez Pedroso e Cláudio Augusto Kania para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães manteve sua declaração de suspeição no julgamento do Processo nº 78204/18 da pauta do Conselheiro Durval Amaral e 628110/19 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, tendo sido convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedroso para composição do quórum de julgamento. O senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs: 722652/18, 799086/18, 835694/18, 806341/18, 808747/19, 355009/19, 531672/19 da pauta do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro Fabio Camargo, Vice-Presidente, e convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nº 816499/19, 803349/17, 857310/18, 279957/19, 274009/19 e 779216/19 da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 628110/19, 160950/19 e 392389/19 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 839293/16 e 648693/19 da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 11449/19 da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro e 700229/19 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania tendo sido convocado os Auditores Tiago Alvarez Pedroso e Cláudio Augusto Kania para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro Durval Amaral ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs: 750749/19, 741479/18 e 870724/18 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, tendo sido convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedroso para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro Fabio Camargo ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs: 757620/19, 775903/19, 501897/19, 761651/19, 628110/19, 160950/19 e 392389/19 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 839293/16 e 648693/19 da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 11449/19 da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro e 700229/19 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, tendo sido convocados os Auditores Cláudio Augusto Kania e Thiago Barbosa Cordeiro para composição do quórum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezenove horas e vinte e quatro minutos, 19h24m, do dia onze do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove (11/12/2019), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Quarta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia dezoito de dezembro de dois mil e dezenove (18/12/2019), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, pelo Conselheiro Fabio Camargo, Vice-Presidente do Tribunal e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Nestor Baptista, que presidiram a Sessão do Colegiado. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 808255/18**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**RELATOR:**  
**RELATOR PARA CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCIDO)**  
**ACÓRDÃO: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO (VOTO VENCEDOR)**  
**ACÓRDÃO Nº 2983/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Irregularidade de Tomada de Contas Extraordinária aberta para apurar a responsabilidade do Secretário de Estado da Fazenda no exercício de 2015 relativa ao cancelamento de empenhos de despesas de caráter continuado não liquidadas e liquidadas; ao cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores processados e subsequente inscrição como Despesas de Exercícios Anteriores; e ao reconhecimento como Despesas de Exercícios Anteriores de valores relativos a despesas não empenhadas, conforme apurado na Prestação de Contas do Governador daquele exercício. 2. Descaracterização da responsabilidade do gestor quanto ao reconhecimento como Despesas de Exercícios Anteriores de valores relativos a despesas não empenhadas. Afastamento desta irregularidade, assim como da multa dela decorrente. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Manutenção dos demais termos do Acórdão n.º 3152/18-Tribunal Pleno.

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES [RELATOR ORIGINÁRIO VENCIDO]:**

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, Secretário de Estado da Fazenda do Paraná do exercício de 2015, em face do Acórdão nº 3152/181, proferido pelo Pleno deste Tribunal de Contas nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 150581/18, referente a apuração de responsabilidade do então Secretário acerca de cancelamentos de empenho, restos a pagar e despesas não empenhadas, conforme apurado na Prestação de Contas do Governador de 2015, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16.

O Acórdão recorrido julgou irregular a Tomada de Contas, em razão do cancelamento de empenhos de despesas não liquidadas e liquidadas, de caráter continuado, do exercício de 2015; do cancelamento, em 2015, de restos a pagar de exercícios anteriores, com a subsequente inscrição em Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) em 2016; e do reconhecimento como DEA, em 2016, de valores relativos a despesas efetivadas em 2015, não empenhadas nesse exercício; aplicando ao Sr. Mauro Ricardo Machado Costa 03 (três) multas administrativas, previstas no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Em sua peça recursal2, o Sr. Mauro Ricardo Machado Costa se insurge contra o referido Acórdão, solicitando o julgamento pela regularidade e a exclusão de sua responsabilidade.

Através da Instrução nº 569/183, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE opina pelo provimento parcial do Recurso de Revista, a fim de reformar o Acórdão recorrido quanto ao reconhecimento como DEA, em 2016, de valores relativos a despesas efetivadas em 2015 sem empenho, afastando a sua responsabilização.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 04/19 – 2PC4, acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

Por fim, vieram os autos conclusos.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Acórdão recorrido julgou irregular a Tomada de Contas Extraordinária nº 150581/18, em razão de: a) cancelamento de empenhos de despesas não liquidadas e liquidadas, de caráter continuado, do exercício de 2015; b) cancelamento, em 2015, de restos a pagar de exercícios anteriores, com a subsequente inscrição em Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) em 2016; c) reconhecimento como DEA, em 2016, de valores relativos a despesas efetivadas em 2015, não empenhadas nesse exercício.

Referida Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada em decorrência de determinação do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16, prolatado nos autos de Prestação de Contas do Governador do Estado nº 330587/16, referente ao exercício financeiro de 2015, afim de apurar a "responsabilidade do Secretário de Estado da Fazenda acerca das irregularidades apontadas no item 6.1 - CANCELAMENTOS DE EMPENHO, RESTOS A PAGAR E DESPESAS NÃO EMPENHADAS".

Tendo em vista que os presentes autos tratam de três possíveis irregularidades, trataremos cada uma delas de modo individualizado, separando a primeira em duas, a fim de melhor tratamento da matéria.

a) cancelamento de empenhos de despesas não liquidadas de caráter continuado do exercício de 2015;

Na Instrução nº 116/16, apresentada nos autos da Prestação de Contas do Governador de 2015, a Diretoria de Contas Estaduais – DCE verificou que foram cancelados diversos empenhos não liquidados relativos a despesas continuadas, no valor total de R\$ 26.164.929,95, selecionados por amostragem, tais como boletos do IPVA de 2016, OI S.A., Copel Telecomunicações S.A., Correios, CELEPAR, COHAPAR, CIEE, JMK Serviços Ltda., Ação Informática Brasil Ltda e bolsas auxílio para estagiários. Alguns dos empenhos cancelados, inclusive, foram inscritos no ano subsequente como Despesas de Exercícios Anteriores.

O Acórdão recorrido considerou indevidos os cancelamentos dos referidos empenhos e a consequente ausência de suporte orçamentário para as despesas ocorridas ou iniciadas em 2015.

O Recorrente alega que este Tribunal de Contas, ao apreciar as contas do exercício de 2014, concluiu que os empenhos não liquidados devem ser cancelados ao final do exercício, em montante superior às disponibilidades de caixa; que, no contexto da crise fiscal e econômica do Estado, buscou equilibrar os compromissos do Estado com as disponibilidades de caixa; que é impossível ao secretário se encarregar diretamente pela execução de todas as medidas necessárias; que todos os atos foram executados por unidades técnicas da Secretaria de Estado da Fazenda; que o Decreto nº 2879/15 estabeleceu normas para execução orçamentária e financeira, inclusive quanto ao cancelamento de empenhos e sua inscrição em restos a pagar; que o Decreto estabeleceu que a inscrição e manutenção em restos a pagar, processados e não processados, estaria limitada às disponibilidades financeiras para o seu pagamento; que competia à SEFA estabelecer os limites de inscrição em restos a pagar; que, caso alguma fonte de recurso não suportasse a inscrição, dever-se-ia proceder ao seu cancelamento, de forma a adequar ao limite financeiro de cada uma das fontes, inclusive dos empenhos processados, assegurando-se o direito do credor; que a SEFA foi incumbida de promover o cancelamento de empenhos não processados de exercícios anteriores que não viessem a ser cancelados pelas próprias unidades orçamentárias ou para as quais não tenham sido apresentados justificativas robustas para o seu não cancelamento; que a Resolução SEFA nº 1278/15 detalhou tais procedimentos; que a Resolução definiu os documentos para instruir os pedidos de não cancelamento; que tais procedimentos estavam compatíveis com os adotados em outros Estados; que a verificação do atendimento das disposições estava a cargo das áreas competentes; que não se pode considerar que o despacho padrão não realizou a devida instrução adequada; que todos os empenhos cancelados não tinham sido liquidados ou tiveram sua liquidação anulada pelas próprias unidades; que nem todas as despesas eram de caráter continuado, como a aquisição de instalação de hardware e postagem de boletos de IPVA; que é a liquidação da despesa que gera obrigação para a administração; que, no caso dos boletos, somente nos três primeiros meses do exercício seguinte a despesa se realizaria, com isso, o empenho foi cancelado e reempenhado no exercício seguinte; que só foram cancelados empenhos de modo automático quando os ordenadores de despesa não mostram interesse em mantê-los, em obediência à legislação estadual; que os empenhos estornados não estavam liquidados e não representavam obrigação para a administração; que o empenho da Copel era estimativo e a unidade orçamentária não atendeu as exigências para a sua manutenção, e que provavelmente seria para cobertura de despesas de 2016; que os restos a pagar e empenhos de exercícios anteriores não tinham lastro e continuavam a fazer parte do orçamento, não fazendo sentido mantê-los; que, no caso da Ação Informática, houve um erro da unidade gestora ao reempenhá-lo como despesas de exercícios anteriores, pois foi liquidado após o mês de junho de 2016.

A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pela manutenção da irregularidade apontada no Acórdão recorrido.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser dado provimento ao recurso interposto.

Inicialmente, conforme bem ressaltou a defesa, os lançamentos e a consolidação da contabilidade de todo o Estado do Paraná envolve a realização de milhares de operações e transações contábeis e financeiras, no decorrer de todo o exercício financeiro, sendo impossível ao responsável pela Secretaria da Fazenda se encarregar e se responsabilizar diretamente pela execução de todas estas tarefas.

A execução de toda a contabilidade do Estado do Paraná somente pode ser realizada por intermédio de todos os agentes técnicos atuantes nesta área, não sendo razoável imputar ao então Secretário da Fazenda do Estado a responsabilização por todos os atos e lançamentos praticados na contabilidade estadual.

No exercício da atividade administrativa, as funções e atribuições são exercidas por diversos agentes, órgãos e entidades, tendo em vista a multiplicidade de tarefas e os mais variados graus de especificidade técnica e administrativa. Muitas vezes o exercício de determinada função ou atribuição depende do exercício regular de outra função ou atribuição, não sendo exigível que no exercício de determinada atividade

sejam verificadas todas as etapas anteriores, praticadas por outros agentes ou órgãos, sob pena de inviabilização da administração.

Nestes casos se aplica o princípio da confiança, que se refere à situação na qual uma pessoa age de acordo com as regras avençadas, acreditando que a outra parte também agirá nesse sentido, tratando-se de um princípio orientador de condutas, a fim de viabilizar a organização de entidades e da própria sociedade.

Além disso, o Decreto Estadual nº 2879/15 estabeleceu normas para a execução orçamentária e financeira do Estado do Paraná, inclusive quanto ao tratamento dos cancelamentos dos empenhos e a sua inscrição em restos a pagar, nos seguintes termos:

“Art. 25. Os saldos das Notas de Empenho de cada exercício poderão ser inscritos em Restos a Pagar, desde que haja disponibilidade financeira específica para o seu pagamento.

Parágrafo único. A inscrição dos Restos a Pagar não processados de cada exercício terá validade até 31 de dezembro do exercício seguinte, com exceção dos valores constitucionais mínimos assegurados para saúde e educação.

Art. 26. Excetuadas as despesas relativas aos percentuais mínimos para saúde e educação, prescrevem em 5 anos os valores inscritos em Restos a Pagar, ficando extintos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte após transcorrido o referido período.

Art. 27. Compete à Secretaria de Estado da Fazenda:

I - estabelecer os limites para inscrição em Restos a Pagar, tendo em vista a necessidade de compatibilizar as despesas do exercício com a efetiva realização de receitas, bem como para resguardar as metas fiscais estabelecidas;

II - promover o cancelamento dos empenhos não processados de exercícios anteriores, que não forem cancelados ou justificados pelas unidades orçamentárias responsáveis, desde que atendida a aplicação mínima constitucionalmente exigida para as áreas de educação e saúde;

III - emitir ato próprio estabelecendo normas complementares acerca do cancelamento dos Restos a Pagar não processados de exercícios anteriores.

Parágrafo único. Com base nos limites de saldo de empenhos de que trata o inciso I deste artigo, caberá às unidades orçamentárias efetuar o cancelamento dos saldos empenhados que ultrapassarem aos limites estabelecidos, permanecendo em vigor o direito do credor, quando não exercido, para os exercícios subsequentes.”

Nos termos do art. 25 do Decreto acima citado, somente seriam inscritos em restos a pagar os empenhos que tivessem disponibilidade específica para o seu pagamento. Ainda, conforme art. 27 do Decreto acima citado, o Secretário da Fazenda possuía a obrigação de “promover o cancelamento dos empenhos não processados de exercícios anteriores, que não forem cancelados ou justificados pelas unidades orçamentárias responsáveis, desde que atendida a aplicação mínima constitucionalmente exigida para as áreas de educação e saúde”. Além disso, competia às “unidades orçamentárias efetuar o cancelamento dos saldos empenhados que ultrapassarem aos limites estabelecidos”, nos termos de seu Parágrafo Único.

Conforme alegou a defesa, os procedimentos para o efetivo cumprimento do Decreto nº 2879/15 foram estabelecidos na Resolução SEFA nº 1.278/15, inclusive quanto aos documentos necessários para a manutenção dos empenhos através de justificativas das unidades orçamentárias, nos seguintes termos:

“Art. 4º. A inscrição em “Restos a Pagar” somente ocorrerá se estiver autorizada pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, em função do condicionamento ao limite de metas fiscais estabelecidas.

Art. 5º. Os empenhos do presente exercício, bem como de exercícios anteriores inscritos em “Restos a Pagar” pelos Órgãos e Entidades do Poder Executivo, à conta de Recursos do Tesouro, não processados até 21 de dezembro de 2015 serão estornados automaticamente no dia 31 de dezembro de 2015 pelo Sistema SIAF, em obediência à legislação vigente.

§ 1º. Os empenhos a serem estornados automaticamente nos termos do caput deste artigo poderão ser mantidos pelos Órgãos e Entidades, mediante autorização do Secretário de Estado da Fazenda, após instrução processual protocolada na SEFA e encaminhada à Coordenação da Administração Financeira do Estado/Divisão de Contabilidade Geral - CAFÉ/DICON:

I - até 10 de dezembro de 2015, para os empenhos não processados inscritos em “Restos a Pagar” de exercícios anteriores; e

II - até 23 de dezembro de 2015, para os empenhos não processados do exercício vigente.

§ 2º. A instrução processual referida no parágrafo anterior deverá conter, obrigatoriamente, lista dos empenhos e as respectivas justificativas individualizadas para manutenção destes, contemplando ainda:

a) Declaração do Ordenador de Despesa asseverando que o objeto contratual teve sua execução iniciada e que o referido empenho destina-se a cobrir despesas do exercício vigente; e

b) Cópia dos documentos comprobatórios contendo certificação e atestado da entrega parcial do serviço ou bem adquirido e/ou certificação, atestado e medição da obra contratada.

§ 3º. Nas Entidades da Administração Indireta do Poder Executivo os procedimentos descritos no parágrafo anterior serão de responsabilidade de seus ordenadores de despesas.

§ 4º. Ficam excluídas do contido no caput deste artigo as despesas vinculadas constitucionalmente e as decorrentes de obrigações judiciais.

§ 5º Os Valores estornados cuja requisição de pagamento ocorra após o encerramento do exercício, deverão ser reconhecidos como dívida pelo ordenador de despesa e posteriormente empenhados na natureza de despesa “Despesas de Exercícios Anteriores”.

Art. 6º. Ficam extintos, a partir de 1º de janeiro de 2016, os “Restos a Pagar” inscritos até 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Ficam excluídas do contido no caput deste artigo as despesas que sejam:

I - destinadas as áreas de saúde e educação;

II - objeto de discussão judicial;

III - decorrentes de precatórios judiciais.

IV - ocorrência de prazo vigente para cumprimento da obrigação assumida pelo credor.

IV - devidamente justificadas, conforme o § 2º do artigo 5º deste Decreto.

...”(grifo nosso)

Assim, ficaram estabelecidos todos os procedimentos para que as unidades

orçamentárias procedessem ao cancelamento dos empenhos ou justificassem a sua manutenção perante a Secretaria de Fazenda do Estado, inclusive identificando aqueles empenhos que tiveram a sua execução iniciada, ou seja, os empenhos referentes a despesas de caráter continuado, conforme art. 5º, §2º, da Resolução acima citada.

Por sua vez, o Secretário da Fazenda somente executou as determinações previstas no referido Decreto, cancelando os empenhos que não possuíam disponibilidades financeiras específicas para o seu pagamento e os empenhos não processados que não foram justificados pelas unidades orçamentárias para serem inscritos em restos a pagar.

Ou seja, o Secretário da Fazenda se limitou a executar os ditames do Decreto nº 2879/15 e da Resolução SEFA nº 1.278/15, ficando a cargo dos ordenadores de despesa a identificação e a comprovação dos empenhos de despesas não liquidadas de caráter continuado, para que fossem incluídas nos restos a pagar.

Desse modo, não deve ser responsabilizado o então Secretário da Fazenda por eventuais cancelamentos de empenhos de despesas não liquidadas de caráter continuado, pois era necessário que tais empenhos fossem identificados pelas unidades orçamentárias, através de declaração do ordenador de despesas, e que fossem apresentados documentos comprobatórios de tal fato, conforme expressamente previsto na Resolução acima citada.

Quanto às inscrições de restos a pagar solicitadas pelos ordenadores de despesas e indeferido pelo Secretário de Fazenda, conforme alegou a defesa, todos os procedimentos de análise destas solicitações eram realizados pela Coordenação da Administração Financeira do Estado – CAFÉ/DICON, que concluiu pela possibilidade de estorno dos empenhos, tendo em vista a ausência de apresentação dos documentos necessários e ausência da justificativa para sua inscrição em restos a pagar, conforme previa a Resolução SEFA nº 1.278/15.

O Secretário de Estado, com fundamento na análise técnica realizada pela Coordenação da Administração Financeira do Estado – CAFÉ/DICON, denegou a solicitação em restos a pagar dos empenhos indicados pelos ordenadores de despesa, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos previstos na Resolução SEFA nº 1.278/15.

Assim, novamente, o Secretário da Fazenda somente deu cumprimento às determinações previstas no Decreto nº 2879/15 e na Resolução SEFA nº 1.278/15, não sendo possível responsabilizá-lo por eventuais equívocos no cancelamento de empenhos de despesas em liquidação.

Ressalta-se que a Resolução SEFA nº 1.278/15, de autoria do Secretário da Fazenda, não inovou em qualquer sentido, limitando-se a regulamentar e estabelecer os procedimentos administrativos para operacionalizar as determinações do Decreto nº 2879/15, de autoria do então Governador do Estado, não podendo ser responsabilizado por eventuais incongruências do referido Decreto.

Tendo em vista o acima exposto, julgo procedente o Recurso de Revista interposto, a fim de afastar a responsabilidade do então Secretário da Fazenda, Sr. Mauro Ricardo Machado Costa e a multa administrativa aplicada pelo Acórdão recorrido.

b) cancelamento de empenhos de despesas liquidadas de caráter continuado do exercício de 2015;

Na Instrução nº 116/166, apresentada nos autos da Prestação de Contas do Governador de 2015, a Diretoria de Contas Estaduais – DCE verificou alguns casos de cancelamentos de empenhos liquidados que, por se tratarem de despesas de caráter continuado ou que a entrega da mercadoria se deduz efetivada, a princípio, não deveriam ser estornados, no valor total de R\$ 24.961.922,99, a exemplo dos credores VAM – Refeições e Eventos Ltda., Pessoal/Servidores da UEL, JMK Serviços Ltda., Copel Distribuição S/A, Consórcio RODOPAR, CELEPAR, e Allen Rio Serv. e Com. de Prod. de Informática Ltda, conforme tabela da pg. 255 da peça 04 destes autos, elaborada com base em amostra de dados.

O Acórdão recorrido verificou que não foram apresentadas justificativas plausíveis a respeito dos cancelamentos; e que tanto a Resolução nº 1278/15 quanto o Decreto nº 2879/15 previam, apenas, o cancelamento automático de empenhos não processados.

O Recorrente alega que nenhuma das despesas apontadas estavam liquidadas, pois tanto o Decreto quanto a Resolução restringem o cancelamento automático apenas aos empenhos não processados; que a maioria dos estornos foram realizados pela própria unidade gestora por diversos motivos, como mudanças na razão social do credor, não utilização do crédito de empenho estimativo, ajustes contábeis e outras circunstâncias inerentes às rotinas das áreas de execução financeira e orçamentária; que alguns poucos empenhos foram cancelados pelo não atendimento das normas regulamentares.

A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pela manutenção da irregularidade apontada no Acórdão recorrido.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser dado provimento ao recurso interposto.

Conforme já exposto no item anterior, os lançamentos e a consolidação da contabilidade de todo o Estado do Paraná envolve a realização de milhares de operações e transações contábeis e financeiras, no decorrer de todo o exercício financeiro, sendo impossível ao responsável pela Secretaria da Fazenda se encarregar e se responsabilizar diretamente pela execução de todas estas medidas. Apesar de ser o dirigente máximo da Secretaria da Fazenda, não pode o Secretário ser responsabilizados por todos os atos contábeis e financeiros das unidades gestoras, tendo em vista o princípio da confiança e a impossibilidade de revisar todos os atos administrativos, contábeis e financeiros de sua pasta ou de outros órgãos da Administração Estadual.

Conforme informações do quadro constante na pg. 23 da peça nº 34 destes autos, apresentado pela defesa, a maioria dos empenhos não estava liquidada, pois tiveram a sua liquidação estornada pelas unidades gestoras, retornando à condição de empenhos não processados. Além disso, tais empenhos foram cancelados pelas próprias unidades gestoras, não tendo qualquer participação do Secretário da Fazenda.

Assim, não pode o Secretário de Fazenda ser responsabilizado por estornos realizados pelas próprias unidades gestoras, que os realizou por diversos motivos, como mudanças na razão social do credor, não utilização do crédito de empenho estimativo, ajustes contábeis e outras circunstâncias inerentes às rotinas das áreas de execução financeira e orçamentária, conforme discriminado no quadro constante na pg. 23 da peça nº 34 destes autos.

Os demais cancelamentos, apesar de terem sido realizados pela Secretaria de Fazenda, conforme alegou a defesa, seguiram os trâmites estabelecidos pelo

Decreto e Resolução citados no item anterior, não podendo ser responsabilizado o Secretário de Fazenda por dar cumprimento às determinações exaradas pelo Governador de Estado através de Decretos Estaduais.

Conforme já exposto no item anterior, foram estabelecidos procedimentos para que as unidades orçamentárias procedessem ao cancelamento dos empenhos ou justificassem a sua manutenção perante a Secretaria de Fazenda do Estado, inclusive identificando aqueles empenhos que tiveram a sua execução iniciada, ou seja, os empenhos referentes a despesas de caráter continuado, conforme art. 5º, §2º, da Resolução acima citada.

O Secretário da Fazenda somente executou as determinações previstas no referido Decreto, cancelando os empenhos não processados que não foram justificados pelas unidades orçamentárias para serem inscritos em restos a pagar.

Desse modo, não deve ser responsabilizado o então Secretário da Fazenda por eventuais cancelamentos de empenhos de despesas de caráter continuado, pois era necessário que tais empenhos fossem identificados pelas unidades orçamentárias, através de declaração do ordenador de despesas, e que fossem apresentados documentos comprobatórios de tal fato, conforme expressamente previsto na Resolução acima citada.

Tendo em vista o acima exposto, julgo procedente o Recurso de Revista interposto, a fim de afastar a responsabilidade do então Secretário da Fazenda, Sr. Mauro Ricardo Machado Costa e a multa administrativa aplicada pelo Acórdão recorrido.

c) cancelamento, em 2015, de restos a pagar de exercícios anteriores, com a subsequente inscrição em Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) em 2016;

Na Instrução nº 116/167, apresentada nos autos da Prestação de Contas do Governador de 2015, a Diretoria de Contas Estaduais – DCE verificou que foram encontrados diversos cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores e reconhecimento como DEA – Despesas de Exercícios Anteriores logo no exercício seguinte; que os cancelamentos atingiram o montante de R\$ 338.270.835,35, sendo que R\$ 249.963.978,00 referem-se a restos a pagar não processados e R\$ 88.306.857,35 referem-se a restos a pagar processados; que, a título de exemplo, 03 (três) empenhos referentes ao Programa Luz Fraterna foram cancelados, tendo como credor a Copel S/A, além de outros cancelamentos relativos ao mesmo programa, mas não reconhecidos como DEA no exercício seguinte.

O Acórdão recorrido concluiu pela irregularidade do cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores e subsequente inscrição em Despesas de Exercícios Anteriores.

O Recorrente alega que dois desses empenhos foram cancelados automaticamente em razão de terem sido emitidos em 2010, prescrevendo em 5 anos; que os demais foram cancelados por indisponibilidade de fonte específica para serem mantidos em restos a pagar, conforme determinava o Decreto nº 2879/15; que coube à SEFA estabelecer limites à inscrição em restos a pagar, de acordo com o saldo financeiro para cada uma das fontes, conforme determina o Decreto nº 2879/15; que todos os empenhos foram pagos no exercício de 2017, não sendo imputado nenhum prejuízo ao credor; que, quanto aos cancelamentos de empenhos que possuíam notas fiscais emitidas, cabia às unidades orçamentárias apresentar justificativas para a sua manutenção, conforme o Decreto nº 2879/15 e a Resolução nº 1278/15.

A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pela manutenção da irregularidade apontada no Acórdão recorrido.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser dado provimento ao recurso interposto.

Conforme já exposto no item anterior, os lançamentos e a consolidação da contabilidade de todo o Estado do Paraná envolve a realização de milhares de operações e transações contábeis e financeiras, no decorrer de todo o exercício financeiro, sendo impossível ao responsável pela Secretaria da Fazenda se encarregar e se responsabilizar diretamente pela execução de todas estas medidas. Além disso, conforme alegou a defesa, dois dos empenhos foram cancelados automaticamente, pois foram emitidos em 2010, portanto, a mais de 5 anos, nos termos do Decreto nº 2879/15, nos seguintes termos:

“Art. 26. Excetuadas as despesas relativas aos percentuais mínimos para saúde e educação, prescrevem em 5 anos os valores inscritos em Restos a Pagar, ficando extintos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte após transcorrido o referido período.”

Ainda nos termos da defesa, os demais empenhos foram cancelados por não poderem ser inscritos ou mantidos em restos a pagar, por indisponibilidade de fonte específica para o seu pagamento, conforme determina o Decreto nº 2879/15, nos seguintes termos:

“Art. 25. Os saldos das Notas de Empenho de cada exercício poderão ser inscritos em Restos a Pagar, desde que haja disponibilidade financeira específica para o seu pagamento.”

Desse modo, o Secretário da Fazenda somente executou as determinações previstas no referido Decreto, cancelando os empenhos de restos a pagar dos exercícios anteriores que já tivessem sido prescritos, ou seja, anteriores a 5 anos, e aqueles que não possuíam disponibilidade financeira para o seu pagamento.

Ainda, quanto aos cancelamentos de empenhos que possuíam notas fiscais emitidas, cabia às unidades orçamentárias apresentar justificativas para a sua manutenção, inclusive tais notas fiscais, nos termos do Decreto nº 2879/15 e da Resolução nº 1278/15, conforme exposto nos itens anteriores deste voto.

Desse modo, não deve ser responsabilizado o então Secretário da Fazenda por eventuais cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores, tendo em vista que somente deu cumprimento às determinações do Decreto nº 2879/15 e da Resolução nº 1278/15.

Tendo em vista o acima exposto, julgo procedente o Recurso de Revista interposto, a fim de afastar a responsabilidade do então Secretário da Fazenda, Sr. Mauro Ricardo Machado Costa e a multa administrativa aplicada pelo Acórdão recorrido.

d) do reconhecimento como DEA, em 2016, de valores relativos a despesas efetivadas em 2015, não empenhadas nesse exercício.

Na Instrução nº 116/168, apresentada nos autos da Prestação de Contas do Governador de 2015, a Diretoria de Contas Estaduais – DCE verificou a ocorrência de despesas realizadas em 2015 sem empenhos, reconhecidas somente no exercício seguinte como Despesas de Exercícios Anteriores, no valor de R\$ 228.603.985,52.

O Acórdão recorrido verificou que não foram atendidas as condições para inscrição em Despesas de Exercícios Anteriores, além da realização de despesas sem prévio empenho.

O Recorrente alega que não pode ser penalizado por esses fatos; que a emissão de empenho é de competência dos ordenadores de despesas; que não tinha condições

de ter conhecimento destes fatos como Secretário de Fazenda; que não poderia ser responsabilizado para efetuar liberações orçamentárias para os ordenadores de despesas realizarem os empenhos.

A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pelo provimento do Recurso.

Após análise dos presentes autos, acompanho os referidos opinativos e verifico que deve ser dado provimento ao recurso interposto.

Conforme bem apontou a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, “o Recorrente não poderia ser penalizado por fatos específicos da responsabilidade dos ordenadores, eis que a falta de emissão desses diversos atos de execução de despesa não seriam de sua competência, mas sim dos respectivos ordenadores de despesa, tendo em vista que atribui ao secretário da Fazenda a responsabilidade por isso implicaria pressupor a sua onisciência e onipotência”9.

Conforme empenhos inscritos em DEA no exercício de 2016 citados10 de modo exemplificativo no Acórdão recorrido, trata-se de despesas de diversas Secretarias e de Órgãos Estaduais, tais como SEPL – Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral, SEJU – Secretaria da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, SESA – Secretaria de Saúde, EUL – Universidade Estadual de Londrina; BPP – Biblioteca Pública do Paraná; não podendo ser atribuído ao então Secretário de Estado da Fazenda do Paraná a responsabilidade pela não realização dos empenhos das referidas despesas.

Frente à não realização dos empenhos na época devida, não resta outra alternativa que não a inscrição em Despesas de Exercícios Anteriores, tendo em vista que a realização das despesas gera obrigações financeiras para a Administração, que não pode se furtar ao seu adimplemento.

Desse modo, frente à ausência de responsabilidade do então Secretário de Estado da Fazenda do Paraná, deve ser dado provimento ao Recurso de Revista quanto a este ponto, a fim de afastar a aplicação de multa administrativa prevista no item II, c, do Acórdão recorrido.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Conhecer o recurso de revista interposto e dar-lhe provimento, para fins de afastar a responsabilidade do Sr. Mauro Ricardo Machado Costa quanto aos cancelamentos de empenhos e de restos a pagar e quanto ao reconhecimento como DEA de valores relativos a despesas efetivadas e não empenhadas em 2015; além do respectivo afastamento das multas administrativas impostas.

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

[notas de rodapé no original]

- 1 Peça 27 destes autos.
- 2 Peça 34 destes autos.
- 3 Peça 41 destes autos.
- 4 Peça 43 destes autos.
- 5 Pg. 191 da peça 02 destes autos.
- 6 Peça 04 destes autos.
- 7 Peça 04 destes autos.
- 8 Peça 04 destes autos.
- 9 Pg. 16 da peça 41 destes autos.
- 10 Pg. 19 da peça 27 destes autos.

### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO – AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO [VOTO VENCEDOR]:

Embora concorde com o relator do feito, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, quanto ao conhecimento do presente recurso de revista, entendo que seu julgamento deve se dar nos termos propostos pela Coordenadoria de Gestão Estadual[1], e corroborado pelo Ministério Público de Contas[2], com o provimento parcial da demanda, mantendo-se a irregularidade das contas tomadas extraordinariamente, assim como as sanções decorrentes dos apontamentos que a fundamenta.

2. Consoante relatório precedente, o Acórdão n.º 3152/18-Pleno[3], de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, teve seu mérito decidido em face de 3 pontos:

- i) Cancelamento de empenhos de despesas não liquidadas e liquidadas, de caráter continuado, do exercício de 2015;
- ii) Cancelamento, em 2015, de restos a pagar de exercícios anteriores, com a subsequente inscrição em Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) em 2016; e
- iii) Reconhecimento como DEA, em 2016, de valores relativos a despesas efetivadas em 2015, não empenhadas nesse exercício.

3. Neste contexto, além da irregularidade das contas do senhor Mauro Ricardo Machado Costa, Secretário de Estado da Fazenda nos exercícios de 2015 e 2016, a decisão consigna, em razão de tais apontamentos, a aplicação ao responsável de 3 multas do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/05, uma para cada irregularidade considerada.

4. Assim como o relator originário da revista, a Coordenadoria de Gestão Estadual propugna seja acolhida a tese recursal relativa ao item Reconhecimento como DEA (Despesas de Exercícios Anteriores), em 2016, de valores relativos a despesas efetivadas em 2015, não empenhadas nesse exercício (item “d” do voto do Conselheiro Fernando Guimarães), considerando que o então Secretário da Fazenda não pode ser punido por falhas específicas dos ordenadores de despesas, posição essa com a qual concordo[4]. Assim, além da exclusão desta impropriedade, também deve ser afastada a multa do item II, “c”, do Acórdão n.º 3152/18-Pleno.

5. Contudo, discordo do provimento do recurso defendido pelo relator quanto às demais restrições.

6. Para a análise dessas (complementando o voto do relator originário, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, reproduzido anteriormente), sigo a opção deste, que subdividiu a primeira irregularidade (Cancelamento de empenhos de despesas não liquidadas e liquidadas, de caráter continuado, do exercício de 2015) em dois tópicos. (a) Cancelamento de empenhos não liquidados referentes a despesas de caráter continuado e (b) Cancelamento de empenhos já liquidados no exercício de 2015, referentes a despesas de caráter continuado. Após, trato do item (c), Cancelamento, em 2015, de restos a pagar de exercícios anteriores, com a subsequente inscrição em Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) em 2016.

a) Cancelamento de empenhos não liquidados referentes a despesas de caráter

continuado:

7. O recorrente apresenta em seu recurso (peça 34) o Quadro I - Cancelamento de empenhos não liquidados referentes a despesas de caráter continuado, no qual indica os motivos do cancelamento da maior parte dos empenhos das despesas da amostra levantada pela então Diretoria de Contas Estaduais, que tem como credores a OI S.A., JMK Serviços Ltda, Correios, Copel Telecomunicações S.A., COHAPAR, CELEPAR, CIEE, Ação Informática Brasil Ltda, além de bolsa auxílio para estagiários, cuja somatória totaliza R\$ 26.164.929,95.

8. Alega que todos os empenhos cancelados – em obediência à Resolução SEFA n.º 1.278/15, editada em face do Decreto n.º 2.879/15, ou por ajustes orçamentários realizados pelas unidades gestoras – não tinham sido liquidados ou tiveram sua liquidação anulada pelas próprias unidades, de modo que não representavam uma obrigação para a administração.

9. Informa que foram verificados “esqueletos” dos restos a pagar de exercícios anteriores e de empenhos que não tinham lastro e continuavam a fazer parte do orçamento, em razão dos quais, consoante a citada Resolução, os órgãos e entidades deveriam justificar a necessidade da manutenção dos empenhos, e que esses foram cancelados quando os ordenadores de despesa não mostraram interesse em mantê-los, ou quando instruíram de forma insuficiente seus pedidos.

10. Destaca que “a verificação do atendimento das disposições regulamentares estava a cargo das áreas estatutariamente competentes para tal atividade”, que “não seria possível ao Secretário da Fazenda proceder à análise técnica de milhares de empenhos”. Afirma que o trabalho foi realizado pelas “áreas finalísticas da SEFA, cujos técnicos – contadores e agentes fazendários – têm o conhecimento e a qualificação profissional para realização desta análise.

11. Defende que o fato de ter utilizado um despacho padrão de indeferimento da manutenção dos empenhos nos processos não pode levar à conclusão de que não foi realizada a instrução processual adequada, ou seja, que “não foram observadas as condicionantes exigidas nas alíneas a e b do §2º do artigo 5º da Resolução 1.278/2015.”

12. Afirma que nem todos os empenhos relacionados no item pela área técnica deste Tribunal são despesas de caráter continuado, referindo como exemplos a aquisição e instalação de hardware (Fitoteca), cujo credor é a Ação Informática Brasil Ltda, e a postagem de boletos do IPVA (Correios), destacando que esta última, que configura o maior montante, no valor de R\$ 6.110.000,00 (seis milhões e cento e dez mil reais), se refere a serviços adimplidos no decorrer do exercício de 2016, logo, não constituiria empenho liquidado no exercício de 2015, motivo pelo qual pode ser cancelado e reempenhado no exercício de 2016, no qual a despesa se realizou.

13. Aduz que alguns dos empenhos eram estimativos, a exemplo do empenho n.º 130.000.005.010.791, cujo credor é a Copel Telecomunicações S.A., considerado irregular no apontamento, por se tratar de serviços contínuos.

14. Destaca, quanto ao caso da Ação Informática, cuja situação é explicada no Quadro II - Cancelamento de empenhos não liquidados referentes a despesas de caráter continuado do recurso, que a “despesa foi empenhada em 23/12/2015 e teve seu empenho corretamente estornado em 31/12/2015 por meio da Informação 1615/2015. Contudo, verificou-se um erro da unidade gestora ao reempenhá-lo como Despesas de Exercícios Anteriores. Segundo o recorrente, Basta uma breve leitura na descrição do objeto: entrega de bem, cursos e garantias, todos interligados a aquisição de Fitoteca, liquidados após o mês de junho de 2016, numa clara demonstração que se trata, na verdade, de despesas relativas ao orçamento de 2016.

15. Consoante razões transcritas no voto previamente reproduzido, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator originário deste feito, ao acatar as justificativas, pondera ser impossível ao chefe da Pasta se responsabilizar diretamente pela execução de milhares de operações e transações contábeis e financeiras realizadas no decorrer de todo o exercício financeiro. Defende ainda que “em vista da multiplicidade de tarefas e dos mais variados graus de especificidade técnica e administrativa”, muitas vezes “o exercício de determinada função ou atribuição depende do exercício regular de outra função ou atribuição, não sendo exigível que no exercício de determinada atividade sejam verificadas todas as etapas anteriores, praticadas por outros agentes ou órgãos, sob pena de inviabilização da administração.” Conclui assim que nestes casos “se aplica o princípio da confiança, que se refere à situação na qual uma pessoa age de acordo com as regras avençadas, acreditando que a outra parte também agirá nesse sentido, tratando-se de um princípio orientador de condutas, a fim de viabilizar a organização de entidades e da própria sociedade.”

16. Nesse contexto, afirma, em essência, neste e nos próximos dois apontamentos, que o Secretário de Estado da Fazenda se limitou a cumprir as regras para a execução orçamentária e financeira do Estado do Paraná previstas no Decreto Estadual n.º 2879/15, e operacionalizadas pela Resolução SEFA n.º 1.278/15, e que essa última, de autoria do responsável, “não inovou em qualquer sentido, limitando-se a regulamentar e estabelecer os procedimentos administrativos para operacionalizar as determinações do Decreto nº 2879/15, de autoria do então Governador do Estado”, de modo que o então titular da Pasta não poderia ser responsabilizado por eventuais incongruências do Decreto.

17. Quanto às inscrições de restos a pagar solicitadas pelos ordenadores de despesas e indeferidas pelo responsável, o relator acolhe a tese da defesa de que a análise destas solicitações eram realizadas pela Coordenação da Administração Financeira do Estado – CAFE/DICON, e que a denegação das mesmas pelo gestor se deu com fundamento nas manifestações da unidade, que concluiu (para todos as situações consideradas) não terem sido apresentados os documentos necessários ou justificada a inscrição em restos a pagar, seguindo-se à risca a Resolução SEFA n.º 1.278/15.

18. A Coordenadoria de Gestão Estadual, realizando uma análise conjunta dos itens “a”, “b” e “c”, afirma que, conforme o Acórdão recorrido,

(...) a responsabilidade do então Secretário de Estado da Fazenda pelo cancelamento de empenhos de despesas “não liquidadas” e “já liquidadas”, de caráter continuado, do exercício de 2015, bem como do cancelamento, em 2015, de restos a pagar de exercícios anteriores, com a subsequente inscrição em Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), em 2016, decorre da autoria da Resolução SEFA n.º 1.278/15, cujos vícios de concepção e de execução permitiram que fossem indevidamente cancelados empenhos “não liquidados” referentes a despesas de caráter continuado e empenhos e restos a pagar “já liquidados”, especificando-se que a responsabilidade do Recorrente, pelas falhas na execução do procedimento estabelecido pela citada resolução, é derivada da qualidade de autoridade superior e de responsável, em

última análise, pela efetiva autorização do estorno indevido dos empenhos e restos a pagar de exercícios anteriores, ao final do referido procedimento. Ademais, a reprovabilidade da conduta do então Secretário de Estado da Fazenda é agravada pelo fato de que, a despeito de suficientemente alertado quando da emissão do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16, a ilegalidade nos cancelamentos de empenhos e de restos a pagar veio a ser repetida ao menos no exercício de 2017, tendo sido objeto de instrução e contraditório nos autos da respectiva Prestação de Contas do Governador, que culminou com a aposição de ressalva pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 287/2018.

19. A unidade registra “que o cancelamento de restos a pagar através da aplicação de critérios objetivos e fáticos é uma atitude técnica e coerente no âmbito da administração pública”, observando, todavia, que,

(...) nesse caso em tela, o Acórdão recorrido demonstrou que a falha intrínseca do procedimento instituído consistiu no fato de, simplesmente, ter partido do pressuposto de que inexistiria a comprovação da execução da obrigação ou do direito do credor, nos casos em que não foram apresentados pedidos de manutenção dos empenhos e dos restos a pagar, ou naqueles em que referidos pedidos foram considerados insuficientemente instruídos. Além disso, demonstrou, também, que a inadequação na execução do procedimento, estabelecido pela Resolução n.º 1.278/15, consistiu na negativa padrão, imotivada, aplicada a todos os pedidos de manutenção de empenhos de 2015 e anteriores, encaminhados à SEFA pelos diversos órgãos estaduais (...)

20. Afirma ainda que

No tocante ao cancelamento de empenhos “não liquidados” referentes a despesas de caráter continuado, a alegação de que nem todos os empenhos relacionados neste item pela área técnica do TCE seriam despesas de caráter continuado, à exemplo da aquisição e instalação de hardware (Fitoteca), bem como da postagem de boletos do IPVA, é irrelevante, tendo em vista que esses empenhos “não liquidados”, relativos a despesas continuadas, foram selecionados por amostragem, no valor total de R\$ 26.164.929,95, tendo como credores OI S.A., Copel Telecomunicações S.A., Correios, CELEPAR, COHAPAR, CIEE, JMK Serviços Ltda., Ação Informática Brasil Ltda. e bolsas auxílio para estagiários. Além do mais, tanto a Instrução nº 116/16, quanto o Acórdão Recorrido, entende que a despesa, com o envio dos boletos do IPVA de 2016, efetivamente, ocorreu no mês de dezembro de 2015, ou seja, este compromisso não poderia ser cancelado.

21. Pois bem. Ainda que a peça recursal defenda que nem todas as despesas da amostra eram de caráter continuado, razão primeira para a presunção de que os estornos seriam irregulares, entendendo que o recorrente não se desvencilhou de demonstrar que o cancelamento automático dos empenhos referentes às despesas, em especial as continuadas, foi regular.

22. Primeiramente, no que toca ao argumento de que a Resolução n.º 1.278/15 da SEFA não teria extrapolado o contido no Decreto n.º 2879/15, releva lembrar, em reforço à posição da unidade técnica acima transcrita, que a decisão recorrida consigna análise[5] de que a responsabilidade do então Secretário de Estado da Fazenda decorre da própria autoria da citada Resolução, e não só da forma como a mesma foi aplicada.

23. Indo além, o voto refere passagem do Caderno de Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial, constante da Prestação de Contas do Governador do exercício de 2015, no sentido de que “todas as situações [irregulares] encontradas, pela comissão e Inspetorias, ocorreram em consequência às determinações contidas no Decreto nº 2.879/2015 e na Resolução nº 1.278/2015, que resultaram no descumprimento de princípios e normas contábeis estabelecidas pelas Leis nº 4.320/64 e nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).”

24. Ademais, registra que o mesmo Caderno “alertou que a prática adotada pelo Estado do Paraná nos últimos anos já foi objeto de advertência, há muito tempo, pelo Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 640/94, quando da edição do Decreto Presidencial nº 1358/94”, estabelecendo semelhanças entre a normas da União e as estaduais. Destaca daí:

“a conclusão da Comissão de Contas de Governo de 2015, no sentido de que a prática, além de recorrente e em desacordo com a legislação vigente, “interfere na apuração dos resultados Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Fiscal, tendo em vista que o não cômputo de tais despesas faz com que o resultado orçamentário se apresente mais favorável, os resultados primário e nominal sejam superestimados, o passivo do Balanço Patrimonial subestimado e a situação financeira do Estado se mostre com uma liquidez maior do que a real”.

25. Por fim, ressalta que “o art. 27, I, do Decreto Estadual nº 2.879/2015 [...] assim como o art. 4º, caput, da Resolução SEFA nº 1.278/2015, manifestaram a necessidade de limitar a inscrição em restos a pagar, com o objetivo expresso de resguardar as metas fiscais estabelecidas”, de forma que identifica presentes “elementos de atuação deliberada, no intuito de fabricar resultados mais favoráveis para o exercício de 2015, em detrimento do efetivo equilíbrio das contas públicas.”

26. Quanto ao modo como foi aplicada a Resolução n.º 1.278/15, as justificativas do então Secretário de Estado da Fazenda de que limitou-se, nos indeferimentos de manutenção dos empenhos, a seguir as análises da área técnica, a seu turno limitadas aos estritos termos dos normativos referidos, já haviam sido apresentadas no Contraditório da Prestação de Contas do Governador do Estado de 2015, tendo sido refutadas aos argumentos de os “procedimentos formais estabelecidos em decreto e resolução” não afastam “a conclusão de que efetivamente houve o cancelamento indevido de empenhos de despesas de caráter continuado”, posto que “o estorno automático dos empenhos que não atenderam às exigências da Resolução n.º 1.278/15 foi realizado pelo órgão central, de responsabilidade do Secretário da Fazenda.”

27. Embora seja razoável a alegação do recorrente de que o fato de ter sido utilizado um despacho padrão de indeferimento não significa que as análises padronizadas, todas pela negativa da manutenção dos empenhos, tenham sido imotivadas, o fato é que, a mera menção, no Quadro I apresentado neste recurso, para boa parte das despesas, de que “A unidade orçamentária não atendeu aos dispositivos regulamentares citados” carece de detalhes que permitam contrariar tal percepção.

28. Neste contexto, tratando-se de uma amostra não muito numerosa, e de um número limitado de documentos que deveriam instruir os pedidos[6], a princípio de fácil elaboração e/ou obtenção, e considerando ser esse recurso a terceira oportunidade de justificar o apontamento[7], caberia ao recorrente especificar minimamente quais documentos não foram apresentados e/ou quais as falhas nestes que levaram aos estornos automáticos, o que não ocorreu.

29. Fato é que o relato de que absolutamente todos os requerimentos foram

negados[8] reforça a tese da falta de motivação das decisões, na medida em que evidenciaria que os 35 órgãos requisitantes foram incapazes ou incompetentes para formular adequadamente todos os seus pedidos, hipótese que atenta contra a própria capacidade da SEFA de analisar os processos, posto que até mesmo suas demandas não foram acatadas.

30. Quanto aos argumentos recursais abrangendo a amostra, embora não seja irrelevante (como considera a unidade técnica) o fato de que nem todas as despesas empenhadas nela indicadas seriam continuadas, tenho que essa condição não foi contestada para outros tantos empenhos constantes do rol, de modo que, ainda que fossem dele excluídos a aquisição e instalação de hardware (Fitoteca) e mesmo a postagem de boletos do IPVA[9], permaneceria caracterizada a irregularidade, cabendo ser utilizado o mesmo raciocínio quanto ao empenho estimativo em favor da Copel Telecomunicações S.A.

31. Por fim, em reforço adicional às considerações anteriores, relembro que o acórdão recorrido destaca que a entrega de bens ou a execução de serviços continuados, por ser habitual e ininterrupta, deve ser presumida quando os respectivos empenhos estão em vias de liquidação, de modo que é inadmissível o cancelamento automático e indiscriminado dessas despesas, mesmo nos casos de ausência de requerimento de manutenção por parte dos ordenadores de despesa. Em complemento, pondero que, conforme asseverado na decisão recorrida[10] e corroborado pela manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual[11] neste recurso, o ônus de justificar a manutenção dos empenhos, atribuído unicamente aos gestores, prejudicou indevidamente os credores, fornecedores dos serviços continuados.

32. Ante o exposto, deve ser mantida a irregularidade do item, assim como a multa por conta dele aplicada.

b) Cancelamento de empenhos já liquidados no exercício de 2015, referentes a despesas de caráter continuado:

33. O Acórdão recorrido sustenta que não foram apresentadas justificativas plausíveis acerca dos cancelamentos de empenhos já liquidados (processados), referentes a despesas de caráter continuado, vez que tanto a Resolução n.º 1.278/15 quanto o Decreto n.º 2879/15 previam somente a possibilidade de cancelamento automático de empenhos não processados. Segundo tabela da fl. 255 da peça 4 destes autos, a amostra considerada perfaz o montante de R\$ 24.961.922,99, sendo credoras as empresas JMK Serviços Ltda, Copel Distribuição S.A., Consórcio RODOPAR, CELEPAR, Allen Rio Serv. e Com. de Prod. de Informática Ltda, além de despesas com pessoal da Universidade Estadual de Londrina - UEL.

34. O recorrente sustenta que nenhuma das despesas estavam liquidadas, pois haviam tido seus empenhos estornados, de forma que foram respeitados os artigos 27, II e III, 7 e 48, VIII e IX, do Decreto n.º 2.879/15, assim como o art. 5º, caput, da Resolução n.º 1.278/15, ocorrendo o cancelamento automático apenas de empenhos não processados.

35. Destaca que a maioria dos estornos foram realizados pelas próprias unidades gestoras, por diversos motivos, como mudança de razão social do credor, não utilização do crédito de empenho estimativo, ajustes contábeis e outras circunstâncias inerentes às rotinas das áreas de execução financeira e orçamentária, sendo que alguns "poucos empenhos seguiram o trâmite da regulamentação de encerramento do exercício e foram cancelados pelo não atendimento das referidas normas", tudo conforme demonstrado no Quadro III - Cancelamento de empenhos já liquidados do exercício de 2015 referentes a despesas de caráter continuado[12] (fl. 23 da peça 34).

36. O relator originário, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acata as justificativas, afirmando que "a maioria dos empenhos não estava liquidada, pois tiveram a sua liquidação estornada pelas unidades gestoras, retornando à condição de empenhos não processados." Ademais, aduz que "tais empenhos foram cancelados pelas próprias unidades gestoras, não tendo qualquer participação do Secretário da Fazenda", de modo que esse não pode ser responsabilizado.

37. Quanto aos demais cancelamentos, refere novamente que o Secretário da Fazenda se limitou a cumprir as regras para a execução orçamentária e financeira do Estado do Paraná previstas no Decreto Estadual n.º 2879/15, e operacionalizadas pela Resolução SEFA n.º 1.278/15, reiterando parte dos argumentos tecidos no tópico anterior, em especial quanto a ser impossível ao referido gestor se responsabilizar diretamente pela execução das milhares de operações e transações contábeis e financeiras realizadas no decorrer de todo o exercício financeiro.

38. A Coordenadoria de Gestão Estadual (...) entende que não pode ser acolhida essa tese, eis que, conforme Acórdão Recorrido, permanece a ausência de apresentação de uma justificativa plausível para o cancelamento dessas despesas, no mínimo especificando quais credores, conforme abaixo (fl. 10 da peça 27), a título exemplificativo, se sujeitaram a essas alegadas mudanças de razão social, não utilização do crédito de empenho estimativo, ajustes contábeis.

EMPHENHO	CREADOR	VALOR DO CANCELAMENTO
463.000.000.000.711	PERSONAL SERVIDORES DA UEL	9.939.962,69
995.000.000.000.721	SEU SERVICOS LTDA	3.400.000,00
300.000.000.000.421	SEU SERVICOS LTDA	3.200.000,00
454.000.000.000.191	COPEL DISTRIBUICAO S/A	3.200.000,00
995.000.000.000.211	COPEL DISTRIBUICAO S/A	3.200.000,00
995.000.000.000.261	CONSORCIO RODOPAR	3.200.000,00
778.000.000.000.791	CONSORCIO RODOPAR	3.200.000,00
778.000.000.000.781	CONSORCIO RODOPAR	3.200.000,00
778.000.000.000.771	CONSORCIO RODOPAR	3.200.000,00
268.000.000.012.691	UNIV. ESTADUAL DE LONDRINA - UEL	8.550.917,58
268.000.000.012.681	UNIV. ESTADUAL DE LONDRINA - UEL	8.550.917,58
268.000.000.000.221	UNIV. ESTADUAL DE LONDRINA - UEL	8.550.917,58

39. Sem razão o recorrente, pois o recurso não logra comprovar de maneira detalhada e satisfatória que os estornos dos empenhos já liquidados foram regulares. Quanto a este ponto, ainda que seja alegado (e descrito no Quadro III) que a maior parte dos estornos foi realizada pelos órgãos, e não pela SEFA, não foram fornecidas informações objetivas ou acostados documentos comprovando as circunstâncias relatadas, e mesmo a autoria dos cancelamentos. No caso do empenho da Allen Informática, por exemplo, que teria sido estornado "em decorrência da alteração do nome do credor", necessário seria que fosse informado o número do empenho posteriormente emitido para realizar a correção.

40. De outra feita, pelas inúmeras razões aduzidas no tópico precedente, não se pode ter como regulares os cancelamentos decorrentes do não atendimento do Decreto Estadual n.º 2879/15 e da Resolução SEFA n.º 1.278/15[13].

41. Nestes termos, seguindo o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Parquet de Contas, deve ser mantida a irregularidade tratada, assim como a

aplicação da multa dela decorrente.

c) Cancelamento, em 2015, de restos a pagar de exercícios anteriores, com a subsequente inscrição em Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) em 2016:

42. Relata a decisão recorrida que, para o exercício do contraditório, foram indicados, de forma exemplificativa, 3 empenhos referentes ao Programa Luz Fraterna, todos de valores superiores a 2 milhões de reais, tendo como credor a COPEL Distribuição S.A., relativos a Restos a Pagar dos meses de janeiro, fevereiro e maio de 2011, que foram cancelados em 2015 e novamente empenhados em 2016, como Despesas de Exercícios Anteriores (DEA).

43. Descreve também que foram encontrados diversos outros cancelamentos referentes ao mesmo programa que apresentaram situação semelhante, apesar de não terem sido reconhecidos como DEA, no valor total de R\$ 22.298.463,07.

44. Registra que "as próprias justificativas apresentadas pelo Governo do Paraná nos autos da Prestação de Contas do Governador de 2015 (...) reconheceram que as despesas relativas ao Programa Luz Fraterna (...) se encontravam atestadas e liquidadas (inclusive com as notas fiscais emitidas), o que permite concluir que a Resolução n.º 1.278/2015 não lhes era aplicável, nos termos do respectivo art. 5º".

45. Conclui então que "restou configurada a irregularidade do presente item, por terem sido inscritas em Despesas de Exercícios Anteriores despesas correspondentes ao cancelamento indevido de restos a pagar, inclusive processados e com Notas Fiscais emitidas, o que caracterizou o não atendimento às condições previstas pelo art. 37, da Lei n.º 4.320/64[14]".

46. O recorrente alega que, com base no art. 26[15] do Decreto n.º 2.879/15, dois dos empenhos referentes ao Programa Luz Fraterna foram cancelados automaticamente em razão de terem sido emitidos em 2010, pois prescreveram em 5 anos.

47. Afirma que os demais empenhos foram cancelados por indisponibilidade de fonte específica para serem mantidos em restos a pagar, conforme determinava o art. 25[16] do Decreto n.º 2879/15.

48. Assevera que coube à SEFA, para fins do cumprimento do disposto no citado artigo 25, estabelecer os limites de inscrição em restos a pagar de empenhos – processados e não processados – considerando o saldo financeiro estimado para cada uma das fontes de recursos. Assim, caso alguma fonte de recursos não suportasse a inscrição integral dos empenhos – emitidos no exercício ou em exercícios anteriores – seria realizado o seu cancelamento, de forma a adequar o limite financeiro de cada uma das fontes, inclusive dos empenhos processados, assegurando-se, neste caso, o direito do credor.

49. Ressalta que o Decreto Federal n.º 24.218, de 24 de junho de 2018, prevê a mesma limitação à inscrição em Restos a Pagar[17], e que, à medida que eram disponibilizados os recursos (a exemplo dos empenhos referentes aos meses de janeiro, fevereiro e maio de 2011), os empenhos foram emitidos na fonte específica, e a despesa paga, em conformidade com o disposto no Decreto n.º 2879/15, sendo que todos os empenhos referentes ao Programa foram quitados no exercício de 2017, não tendo sido imputado qualquer prejuízo ao credor. Aduz que os Quadros IV e V, ambos tratando do Cancelamento de empenhos já liquidados do exercício de 2015 referentes a despesas de caráter continuado, apresentam de forma detalhada os cancelamentos dos empenhos relativos ao Programa Luz Fraterna.

50. Afirma que no caso do cancelamento de empenhos que já se encontravam com notas fiscais emitidas, conforme disciplina estabelecida no Decreto n.º 2879/2015 e na Resolução n.º 1278/2015, cabia às unidades orçamentárias apresentar as justificativas para manutenção dos empenhos. Outrossim, destaca que nenhuma das notas fiscais referidas na instrução deste Tribunal logrou ser atestada e liquidada pelas unidades orçamentárias no exercício de 2015, e que tampouco houve o atendimento dos requisitos básicos para inscrição dos correspondentes empenhos em restos a pagar.

51. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator originário do recurso, novamente acata as justificativas, aduzindo uma vez mais ser impossível ao Secretário de Estado da Fazenda se encarregar e se responsabilizar diretamente pela execução de milhares de operações e transações contábeis e financeiras realizadas no decorrer de todo o exercício financeiro.

52. Além disso, endossa a justificativa de que o cancelamento automático dos dois empenhos emitidos em 2010, seguiu os termos do Decreto n.º 2879/15, pois já havia se passado mais de 5 anos desde os seus lançamentos.

53. Quanto aos cancelamentos de empenhos que possuíam notas fiscais emitidas, afirma que, nos termos do referido Decreto e da Resolução n.º 1278/15, cabia às unidades orçamentárias apresentar justificativas para a sua manutenção, inclusive os referidos documentos.

54. Assim, conclui que o responsável não deve ser punido por eventuais cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores, tendo em vista que somente deu cumprimento às determinações do Decreto n.º 2879/15 e da Resolução n.º 1278/15.

55. A Coordenadoria de Gestão Estadual opina pela manutenção da irregularidade, consoante a seguinte análise:

Em relação ao cancelamento, em 2015, de restos a pagar de exercícios anteriores, com a subsequente inscrição em Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) em 2016, o Recorrente argui que o Tribunal apontou diversos cancelamentos de empenhos referentes ao mesmo Programa, ou seja, Luz Fraterna, listando cancelamentos de restos a pagar "processados", que não encontraria amparo na Resolução 1.278/15. Afirma que dois desses empenhos, emitidos no ano de 2010, foram cancelados automaticamente, com base no art. 26 do Decreto nº 2.879/15, bem como os demais tiveram seu empenho estornado por não poderem ser inscritos ou mantidos como restos a pagar, por indisponibilidade de fonte específica para o seu pagamento, de acordo com art. 25 do Decreto nº 2.879/15, sendo que coube à SEFA, para fins do cumprimento do disposto no citado artigo 25, estabelecer os limites de inscrição em restos a pagar de empenhos – "processados" e "não processados".

Mais adiante, na sua conclusão de defesa, o recorrente alega que não houve o cancelamento de empenho de despesa "já liquidada", mas cancelamentos diversos feitos pela própria unidade gestora e inerentes à rotina da execução orçamentária, tais como preenchimento incorreto; alteração de razão social; não utilização do empenho estimativo, entre outras, conforme demonstrado no texto e nos Quadros, destacando que a exceção à regra se deve a empenhos do Programa Luz Fraterna, cujas despesas há anos liquidadas, sem que nenhuma providência fosse tomada para pagamento, foram totalmente quitadas no ano de 2017.

Esta Unidade Técnica entende que os arts. 27, II e III, e 48, VIII e IX, do Decreto nº 2.879/15, assim como o art. 5º, caput, da Resolução nº 1.278/15 são cristalinos ao

restringir o cancelamento automático aos empenhos “não processados”, ou seja, não havia qualquer exceção prevista, daí a flagrante irregularidade.

Destarte, conforme Acórdão recorrido, o cancelamento de empenhos e de restos a pagar de exercícios anteriores, cujas despesas “já se encontravam atestadas e liquidadas” foi o segundo equívoco de execução da Resolução SEFA nº 1.278/15, pois foi uma clara extrapolação do objeto da referida Resolução.

56. Com razão a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parque de Contas. Com efeito, tanto o Decreto n.º 2.879/15 quanto a Resolução n.º 1.278/15 restringem o cancelamento automático aos empenhos não processados, sem exceções, motivo pelo qual houve flagrante irregularidade nos cancelamentos indicados, devendo ser mantida a irregularidade tratada, assim como a aplicação da multa dela decorrente, segundo seus próprios fundamentos. De outra feita, pelas inúmeras razões aduzidas no item “a”, não se pode ter como regulares os cancelamentos decorrentes do não atendimento do Decreto Estadual n.º 2879/15 e da Resolução n.º 1.278/15 da SEFA.

57. De todo o exposto, seguindo a posição da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, voto pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso de revista, a fim de excluir como fundamento da irregularidade das contas a restrição referente ao “reconhecimento como DEA, em 2016, de valores relativos a despesas efetivadas em 2015, não empenhadas nesse exercício”, afastando, por consequência, a multa aplicada pelo item II, c, da decisão ao senhor Mauro Ricardo Machado Costa, mantendo-se na íntegra os demais termos do Acórdão n.º 3152/18-Tribunal Pleno[18].

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto parcialmente divergente do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por voto de desempate do Presidente, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, em:

- Conhecer e dar provimento parcial ao presente recurso de revista, a fim de excluir como fundamento da irregularidade das contas a restrição referente ao “reconhecimento como DEA, em 2016, de valores relativos a despesas efetivadas em 2015, não empenhadas nesse exercício”, afastando, por consequência, a multa aplicada pelo item II, c, da decisão ao senhor Mauro Ricardo Machado Costa, mantendo-se na íntegra os demais termos do Acórdão n.º 3152/18-Tribunal Pleno.

Votaram acompanhando a divergência levantada pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELLIS BONILHA, e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Votaram acompanhando o relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, o Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Mediante Instrução n.º 569/18-CGE, à peça 41, subscrita pelo Analista de Controle Marcos Tadeu Dela Puente D’Alpino e pelo Coordenador da unidade, Joacir Geraldo Vieira de Lima.

2. Conforme Parecer n.º 4/19, da 2ª Procuradoria de Contas, à peça 43, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

3. Lavrado em sua parte dispositiva nos seguintes termos:

I – Julgar irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do cancelamento de empenhos de despesas não liquidadas e liquidadas, do exercício de 2015; do cancelamento, em 2015, de restos a pagar de exercícios anteriores, com a subsequente inscrição em Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) em 2016; e do reconhecimento como DEA, em 2016, de valores relativos a despesas efetivadas em 2015, não empenhadas nesse exercício;

II – Aplicar ao Sr. Mauro Ricardo Machado Costa as seguintes multas administrativas:

a) art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão do cancelamento de empenhos de despesas, não liquidadas e liquidadas, de caráter continuado, do exercício de 2015, em ofensa aos arts. 15, 16, §1º, I, e § 4º, I, 17, §1º, e 50, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, arts. 60 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, e art. 167, II, da Constituição Federal;

b) art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão do cancelamento, em 2015, de restos a pagar de exercícios anteriores, com a subsequente inscrição em Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) em 2016, em ofensa aos arts. 37 e 60, da Lei Federal nº 4.320/64, arts. 15 a 17 e 50, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e art. 167, II, da Constituição Federal;

c) art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão do reconhecimento como DEA, em 2016, de valores relativos a despesas efetivadas em 2015, não empenhadas nesse exercício, em ofensa aos arts. 37 e 60, da Lei Federal nº 4.320/64, e arts. 15, 16, §1º, I, e § 4º, I, 17, §1º, e 50, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

III – Dar ciência desta decisão, independente de seu trânsito em julgado, à atual Governadora, a fim de que se abstenha da prática das irregularidades ora noticiadas, especialmente, para efeito do encerramento do exercício

IV – Encaminhem-se ao Gabinete da Presidência, para comunicação desta decisão à Exma. Sra. Governadora, nos termos do item 3.3 e, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções.

4. O apontamento relaciona-se a despesas de caráter continuado amparadas em contrato, efetivadas em 2015 e não empenhadas, que totalizaram R\$ 21.413.578,44 (vinte e um milhões, quatrocentos e treze mil reais, quinhentos e setenta e oito reais, e quarenta e quatro centavos), abrangendo como credores as empresas CELEPAR, Claro S/A, Companhia Força e Luz do Oeste, Copel Distribuição S/A, Emparlimp Limpeza Ltda, Emparseg Vigilância Ltda, Master Publicidade Ltda, Nutricash Serviços Ltda, Ol S.A., Risotolândia Ind. e Comércio de Alimentos Ltda e Tecnolimp Serviços Ltda, além da folha de pagamento.

O recorrente alega que não pode ser responsabilizado em razão de sua ilegitimidade passiva, pois a competência para a emissão dos atos de despesa são dos respectivos ordenadores, e não dele. Sustenta que não poderia adivinhar que alguns ordenadores de despesa do Estado assumiram compromissos mas não promoveram o respectivo empenho, que alertou os responsáveis por meio das normativas editadas e que nenhum secretário da Fazenda tem o poder ou a competência de impor ao ordenador de despesas que faça o empenho, ou para praticar o ato em seu lugar.

5. No item “2.5. Da responsabilidade do então Secretário de Estado da Fazenda”.

6. Além da lista de empenhos, deveriam ser apresentadas as justificativas individualizadas para a manutenção destes, “contemplando ainda:

a) Declaração do ordenador de despesas que o objeto contratual teve sua execução iniciada e que o referido empenho se destinava a cobrir despesas do exercício de 2015; e

b) Cópia dos documentos comprobatórios contendo certificação e atestado da entrega parcial do serviço ou bem adquirido e/ou certificação, atestado e medição da obra contratada.”

7. Visto que a matéria foi abordada na Prestação de Contas do Governador de 2015 e na Tomada de Contas Extraordinária na qual foi emitida a decisão recorrida.

8. Conforme transcrito pela Coordenadoria de Gestão Estadual à peça 41, fl. 13:

Em consulta aos documentos anexados pelo então Chefe do Poder Executivo à Prestação de Contas do Governador de 2015 (autos nº 330587/16, peças nº 126 a 130), foi possível verificar que

essas informações foram emitidas pela CAFE/DICON em resposta aos pedidos de manutenção protocolados por 35 órgãos, inclusive pela própria SEFA, e constatou-se que efetivamente todas foram pela possibilidade de estornar os empenhos, mediante texto de conteúdo padronizado e sem qualquer menção às justificativas e documentos apresentados pelos requerentes, sob o fundamento não demonstrado de que nenhum desses órgãos teria sido capaz de apresentar a documentação e as justificativas exigidas. Releva notar que consta naquela documentação a informação de que os protocolos juntados àqueles autos foram reunidos em procedimento único de Protocolo nº 13.974.019-0 “a fim de que seja dado seguimento e conhecimento do Senhor Secretário de Estado da Fazenda” (Memorando nº 0001/2016, peça nº 126, fl. 02), ao passo que cada uma das informações emitidas pela CAFE/DICON contém, ao final, o encaminhamento “para aquiescência do Sr. Secretário da Fazenda, se assim compreender, conforme as normas supra citadas”. [Grife]

9. Vide o parágrafo 12 deste voto.

10. Outra tese defensiva apresentada pelo interessado foi a de que o não cumprimento dos requisitos estabelecidos na Resolução permitiria interpretar que não foi comprovada a obrigação por parte do prestador ou que inexistia direito adquirido pelo credor.

Esse raciocínio, além de imputar a responsabilidade a terceiros (credores) por um ônus que foi unicamente atribuído aos gestores das unidades orçamentárias, não pode ser admitido em relação às despesas continuadas, cuja entrega dos bens ou execução dos serviços correspondentes, por ser habitual e ininterrupta, deve ser presumida, estando os respectivos empenhos em vias de liquidação.

Assim, tem-se que essas despesas, cujo fato gerador já ocorreu e cuja fase de processamento já havia sido iniciada, jamais poderiam ter sido canceladas de modo automático e indiscriminado, mesmo nos casos em que não houvesse requerimento de manutenção por parte dos ordenadores de despesa dos órgãos.

11. A CGE entende que o cancelamento de restos a pagar através da aplicação de critérios objetivos e fáticos é uma atitude técnica e coerente no âmbito da administração pública. Ocorre que, nesse caso em tela, o Acórdão recorrido demonstrou que a falha intrínseca do procedimento instituído consistiu no fato de, simplesmente, ter partido do pressuposto de que inexistiria a comprovação da execução da obrigação ou do direito do credor, nos casos em que não foram apresentados pedidos de manutenção dos empenhos e dos restos a pagar, ou naqueles em que referidos pedidos foram considerados insuficientemente instruídos.

12. Referido quadro apresenta empenhos que totalizam R\$ 25.898.877,75, somatório original da amostra, ignorando que o acórdão recorrido considera que os cancelamentos indevidos abrangem empenhos que somam R\$ 24.961.922,99, pois, seguindo posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, foram excluídos dois empenhos da VAM – Refeições e Eventos Ltda (de R\$ 400.000,00 e R\$ 529.463,43), um da JMK Serviços Ltda (de R\$ 4.620,00) e um da CELEPAR (de R\$ 2.871,33), visto terem sido emitidos por órgãos que passaram por fusão ou cisão, no âmbito da reorganização da estrutura do estado, justificando-se assim seus estornos.

13. Sem levar em conta os questionamentos mais amplos relativos a tais normas, note-se, ademais, por exemplo, que no caso do empenho 390.000.005.038.421, em favor da JMK SERVICOS LTDA, no valor de R\$ 60.000,00, o motivo para cancelamento descrito no Quadro III não permite assegurar que o procedimento tenha sido regular, em especial considerando a data de cancelamento da liquidação da despesa indicada :

Estorno de RAP não processado - Resolução 1.278/SEFA Decreto nº 2.879 conforme art. 5º da citada Resolução. A liquidação deste empenho foi cancelada em 25/08/18, portanto não se trata de cancelamento de empenho liquidado. A unidade orçamentária não atendeu aos dispositivos do Decreto nº 2.879/2015 e Resolução SEFA nº 1.278/2015.

14. Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

15. Art. 26. Excetuadas as despesas relativas aos percentuais mínimos para saúde e educação, prescrevem em 5 anos os valores inscritos em Restos a Pagar, ficando extintos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte após transcorrido o referido período.

16. Art. 25. Os saldos das Notas de Empenho de cada exercício poderão ser inscritos em Restos a Pagar, desde que haja disponibilidade financeira específica para o seu pagamento.

17. Art. 68-A. Os empenhos a serem inscritos e reinscritos em restos a pagar a cada exercício financeiro poderão ter seus limites estabelecidos pelo Ministério da Fazenda.

18. Lavrado, em sua parte dispositiva, nos seguintes termos:

I – Julgar irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do cancelamento de empenhos de despesas não liquidadas e liquidadas, de caráter continuado, do exercício de 2015; do cancelamento, em 2015, de restos a pagar de exercícios anteriores, com a subsequente inscrição em Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) em 2016; e do reconhecimento como DEA, em 2016, de valores relativos a despesas efetivadas em 2015, não empenhadas nesse exercício;

II – Aplicar ao Sr. Mauro Ricardo Machado Costa as seguintes multas administrativas:

a) art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão do cancelamento de empenhos de despesas, não liquidadas e liquidadas, de caráter continuado, do exercício de 2015, em ofensa aos arts. 15, 16, §1º, I, e § 4º, I, 17, §1º, e 50, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, arts. 60 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, e art. 167, II, da Constituição Federal;

b) art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão do cancelamento, em 2015, de restos a pagar de exercícios anteriores, com a subsequente inscrição em Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) em 2016, em ofensa aos arts. 37 e 60, da Lei Federal nº 4.320/64, arts. 15 a 17 e 50, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e art. 167, II, da Constituição Federal;

c) art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão do reconhecimento como DEA, em 2016, de valores relativos a despesas efetivadas em 2015, não empenhadas nesse exercício, em ofensa aos arts. 37 e 60, da Lei Federal nº 4.320/64, e arts. 15, 16, §1º, I, e § 4º, I, 17, §1º, e 50, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

III – Dar ciência desta decisão, independente de seu trânsito em julgado, à atual Governadora, a fim de que se abstenha da prática das irregularidades ora noticiadas, especialmente, para efeito do encerramento do exercício

IV – Encaminhem-se ao Gabinete da Presidência, para comunicação desta decisão à Exma. Sra. Governadora, nos termos do item 3.3 e, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções.





## PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 1 EM 27 DE JANEIRO DE 2020

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

##### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 262119/17  
Entidade: FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCACAO  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CLAUDIO APARECIDO SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), DAVI OLIVETI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 944631/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO  
Interessado: ABIMAELE DO VALLE, MARCELO HAUAGGE DISTEFANO (Procurador(es): DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO, ALESSANDRO LIGESKI), MORELI SOREANO DE OLIVEIRA (Procurador(es): ALESSANDRO LIGESKI)

Processo: 257798/18 Adiado por pedido do relator desde 09/12/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS)  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), DAVI OLIVETI (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), EDUARDO OLIVETI (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), GIL COELHO (Procurador(es): MARCOS ROBERTO MENEGHIN, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, RUDINEI FRACASSO, VANESSA LEAL GONCALVES, EDNA REGINA SANTINI MENEGHIN, RUI ROGERS DE CARVALHO, CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI, EWERSON ALBERTO STADLER, ANA IACI GONCALVES, JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA CHAVES, MICHEL VIEIRA DE VASCONCELOS, SILVIO LUIZ JANUÁRIO, MARINO ELIGIO GONCALVES, HUGO FRANCISCO GOMES), MARCELO BILHAN KERNISKI, MARCOS ZUCOLOTO FERRAZ (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), SOLLANGE RIBEIRO DOS SANTOS (Procurador(es): BRUNA SQUARSA AOKI), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 334907/08  
Entidade: FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU - BRASIL (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATÁLIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, BRUNA NOWAK)  
Interessado: EDUARDO CASTANHEIRA GARRIDO ALVES, FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU - BRASIL (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATÁLIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, BRUNA NOWAK), JUAN CARLOS SOTUYO

Processo: 465833/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
Interessado: ADEMAR DA SILVA, INSTITUTO BRASIL MELHOR (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATÁLIA ANGÉLICA MISTRELLI), MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 1034560/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU  
Interessado: ANDRESSA PEREIRA LEITE, CAROLINE BEVILACQUA ZAMARCHI, DAIANA LOTTI, DIANA ALBONICO, EDUARDO ZANESCO, EVERSON DANSKI, ISMARA APARECIDA BALBINOT DE CAMPOS, JEFERSON PATRICK PROENÇA,

JOAO CARLOS HELLMANN, JULIANE TRINDADE, JULIANO ROCHA RIBAS, KELIN CRISTINA LAZZARI, LEANDRO PEREIRA DUARTE, LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS, LUCAS OTAVIO MORAES REITMANN, LUCIANE CORBARI CAMPOS, MAURO CESAR CENCI, MICHELI LETICIA DIETRICH, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, PATRICK ROMBALDI, VALDOINO CARLOS AIMI, VANDERSON DA SILVA

Processo: 519222/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ  
Interessado: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

##### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 166117/19  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LUCIMARE DE ALMEIDA

Processo: 805284/19  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DENISE GOMEL

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 299369/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

Processo: 200129/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS  
Interessado: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR (Procurador(es): JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA), MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 204756/09  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ  
Interessado: EDER PAULO FAGAN, EDUARDO MENEGHEL RANDO, FERNANDO JOSÉ PENTEADO

Processo: 349929/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: CASA LAR MENINO JESUS, CLEUZA TEREZINHA MAGALHÃES CONSTANTINO, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE IBAITI, ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBERTO REGAZZO

Processo: 671774/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAGUAJÉ, FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), JAIME SUNYE NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDEIR DOS SANTOS

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 858808/16  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): GEYZE COLLI ALCANTARA, ROSANA ROSSENTIN LIMA)  
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, Marcio Pedro Martins, Matheus Vieira da Costa, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): GEYZE COLLI ALCANTARA, ROSANA ROSSENTIN LIMA)

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 726155/19  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, ROBERTO DIAS SIENA

##### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 819110/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS  
Interessado: HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

##### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 702965/19  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MAURITÂNIA BOGUS PEREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 256546/18  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, CLAUDIO RAAB DOS SANTOS

Processo: 224613/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, CLAUDEMIR MENDES, ROBERTO RIVELINO GOULARTE

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 263107/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER, LUCINEI CARLOS THOMAZ, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Processo: 310962/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL  
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, MUNICÍPIO DE FAROL

Processo: 195733/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 256236/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL  
Interessado: CARLOS ROSA ALVES, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

Processo: 281699/18 Vista desde 16/12/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS  
Interessado: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR

---

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

##### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 273554/13  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: ADÃO ALVES

Processo: 274984/13  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: ADÃO ALVES, DALILA JOSÉ DE MELLO, EDGARD PEREIRA COUTINHO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Processo: 389544/13  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: EDGARD PEREIRA COUTINHO

Processo: 650750/14  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: ADÃO ALVES, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, EDGARD PEREIRA COUTINHO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 289973/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS (Procurador(es): SANTIN DORINI), FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, SANTIN DORINI

Processo: 405454/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: ALINE PRA CLAUDINO, ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA, LEVY CORREA DE OLIVEIRA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO VINICIUS RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 1151900/14  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO  
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, PAULO DEOLA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Processo: 861082/15  
Entidade: SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR  
Interessado: ALDO NELSON BONA, JOAO CARLOS GOMES, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 560667/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ  
Interessado: AFFONSO ANTONIO PASTORE, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, CELIA CRISTINA MURARO, EUCLIDES JOSE KREUTZ, TOMAS MATHEUS GIACOMEL DE OLIVEIRA

Processo: 590973/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, REBECCA HENRIQUE DA COSTA DESINHO, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

Processo: 755956/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA  
Interessado: AMBROSINA APARECIDA PRATES DE ALMEIDA, ANA PAULA DOS SANTOS VIANA, ANGELICA MARLUCE MERONHA DE OLIVEIRA, CHARLINE ZANIN MUZULON, EDH CARLOS SOARES PAGANI, EDILAINE ALVARENGA DE MOURA FABRICIO, EDMARA GONCALVES RANIEL, ERIKA POLESSI, ESTER FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, FERNANDA APARECIDA OLIMPIA DA ROCHA, FLAVIA ROCHA SILVA DOS SANTOS, GIOVANNA STELA DA CRUZ BOSCO, JUCILENE APARECIDA DA SILVA, JULIANA LENI VICENTINI DEL BIANCO, LUIZ AUGUSTO OLIVEIRA RIBEIRO, MICHELE RANIEL MARTINELLI, MUNICÍPIO DE MARIALVA, PRISCILA PINTO MOLINA, RITA DE CASSIA DA SILVA CAMACHO, ROMEU TRIZOTTI, ROSANA CARLA BENGOSI, ROSEMEIRE FIDELIS DE CARVALHO ARAUJO, ROSI BASSETO SENA, SUZANIR GOMES ROSA, TALUANA PAULA BERNARDINELLI, TELMA REGINA DA SILVA CUNHA, VALDINEIA VALERO RUIZ, VALDIRENE DOS SANTOS COCK, VICTOR CELSO MARTINI, VIVIANE FERREIRA FORMAGGI

##### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 832796/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
Interessado: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

##### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 652879/19  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 171986/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ (Procurador(es): UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO, ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA, MARCELA PAULA HENRIQUE DA SILVA)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ (Procurador(es): UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO, ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA, MARCELA PAULA HENRIQUE DA SILVA), MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE

Processo: 179294/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS  
Interessado: ANTONIO CEZAR CREPLIVE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, GILSON RODRIGUES CORDEIRO

Processo: 205104/19 Vista desde 02/12/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO  
Interessado: ARI DICKEL DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, MARCOS ANTONIO DOMBROSKI

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 199794/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
Interessado: EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Processo: 284708/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 222820/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
Interessado: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARI, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Processo: 235220/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
Interessado: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

Processo: 198596/15 Vista desde 16/12/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ  
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

---

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 177100/08 Vista desde 16/12/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: GLAUCIMARA BONIOTTI, GRACIELI COUTINHO, GRACY KELLY DE OLIVEIRA, GUSTAVO BONATO FRUET, HEDERLISE DOS SANTOS CORDEIRO, HELLEN ROEHRS, HERIVELTO WEINHARDT ZARUR, IARA CLAUDELE STEFANOVICZ, ILDA ARAUJO DIAS, INGRID MARGARETH VOTH LOWEN, IRENE BORGES, ISABEL CRISTINA SYPNIEVSKI PSCHIEDT, IZABEL CHRISTINA DE MELLO DE BRITO, JACYRENE ZACARIAS ZAVADSKI, JAMERSON CELIO DE LIMA,

JANAINA TOZINI DE PAULA, JANECLER CORREA, JANETE CARDOSO RODRIGUES, JANETE MARCHETTI, JANETE OLIVEIRA DE AZEREDO, JANIA JACSON DOS SANTOS MATHIAS, JEDIR DE MELO VAZ, JOANA D ARC PEREIRA CUNEO, JOANA HUK SCHAMBERG, JOAO CARLOS BORGES, JOICE ADRIANE KELLER MEDEIROS SANTOS, JOSE ATAIR PINHEIRO, JOSELI MARIA ARAUJO, JOSIANE FERNANDA REALI CAVALHEIRO, JOSIANE LIMA NICHELE, JUCIANE APARECIDA KRAMBECK, JULIANA DE REZENDE, JULIANA GAVA TEIXEIRA, JULIANA SILVA DOS SANTOS, JULIANA SUELY GUERELLUS NERY, JULIANE BRENNER VIEIRA HARAGUSHIKU, JUSSIANE TOMASELLI, KARLA DANIELLE LAZZAROTTO, KARLA MEZZADRI, KATHIA LETICIA VIEIRA NIECE, KATHYA BIANCHINI, KATIUSCIA LIMA MELO, KELLY FERNANDA CAMPOS TOMAZELI ZACHARKO, LEANDRA DE FATIMA BENTO, LEDA MARA DEC TIRONI, LETICIA CHARVET MACHADO, LETICIA VENCESLAU DO ROSARIO, LIDIA JAWOSZEK, LIZA REGINA DA VEIGA BUENO, LUCI LOOZE DE SOUZA, LUCIA HELENA VIERO ALBINO WALTRICK, LUCIANA APARECIDA CORREA, LUCIANA MARIA GONCALVES, LUCIANA MORASKI, LUCIANE CARLA DRAPALSKI SKAU, LUCIANI MERY DE FREITAS SIQUEIRA, LUCIENE IZABEL BROCA, LUIZ CARLOS CRETILLA SOUZA, MARA LUCIA FARIA MOLINARI, MARA NEIVA NUNES VELHO, MARA TICIENE DA COSTA FELTEN, MARCIA ALVES ALBINO, MARCIA KAYO NAITO BORGES, MARCIA REGINA ROSA SANCHEZ RAMOS, MARCIA VALENTIM, MARCO ANTONIO DE ARAUJO, MARCOS AUGUSTO MORAES ARCOVERDE, MARGARETE STEINHORST, MARGARIDA CAMARGO, MARIA ANGELA SCHMIDMEIER FOGACA DE SOUZA, MARIA APARECIDA GUIMARAES, MARIA BEATRIZ VIVAS BRANDAO REIS, MARIA DO SOCORRO SA PITANGA, MARIA MADALENA MARINHO RIBEIRO, MARIA SHIRLEI PIONTKIEVICZ, MARIZA ALQUIERI RAYMUNDO, MARIZA DE OLIVEIRA PERETO, MARLENE APARECIDA AZEVEDO SCHNEPPER, MAYSA BASTOS DE OLIVEIRA, MELINA SOUZA DA SILVA, MELISSA DE FATIMA PEREIRA, MELISSA DOS REIS PINTO MAFRA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, MICHELE BURIGO, MICHELE JANKOVSKI PILONI HERVIS, MICHELLE ALVES KODAMA, MICHELLE FIGUEIRA LEAL, MIRIAM HAMAD HAMDAR, MISLAINE MARIA DA SILVA, MONICA MARCONDES, NEIDE REGINA GOMES DE OLIVEIRA, NELISSA ISABEL DE ASSUMPCAO MANHANI, NOELI TEREZINHA MIODUSKI SZESZ, NOEMIA COLOSSI, ODETE CRISTINA ARNEIRO, OMAR RICARDO DOS SANTOS, PAOLA MANES ROMANINI, PASQUALE LEMMO JUNIOR, PATRICIA DE ANDRADE SCHLEDER GONCALVES, PATRICIA DE RESENDE OBERHOFER CHAMMAS, PATRICIA LOPES BAIARDI, PATRICIA TONIOLO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFAELA PERASSI DE OLIVEIRA, RAQUEL RIETOW NASCIMENTO, REGINA CELIA DE SOUZA BARRETO, REGINA MENDONCA DE CARVALHO, REGINALDO MIRANDA DE OLIVEIRA, RENATA DELIBERADOR MIRANDA, RENATA ULRICH FINKLER, RENATO ROCHA DA CRUZ, RITA DE CASSIA RIBEIRO PICHETH, RITA DE CASSIA TOPOROWICZ LEMES REIS, RITA SCHEILA WALTRICK SOARES CRESTA, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS, RODRIGO TOSIN, ROSANA FURMAN ANDREATTA, ROSANE DA COSTA, ROSANGELA DANIELE VOGEL FONTANA, ROSELI FERNANDES, ROSELY APARECIDA MAGNANI WOLTMANN, ROSEMAR GRANIEL, ROSEMERI HOROKOSKY, ROSSANA VENANCIO FRANCA, SAMANTHA REIKDAL OLINISKI, SANDOVAL LUIZ DE OLIVEIRA FILHO, SANOARA LEON DE AGUERO, SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA, SHEILA REGINA SOUZA FRANCA CASAGRANDE, SILMARA GARCIA DA SILVA, SILVANA MARIA BORA, SILVANA PAGANI, SILVIA MARIA LANNES DE SOUZA, SIMONE CRISTINA MIRANDA MARIUCCI, SINUHE FERREIRA LAMEIRA, SONIA MARQUES, SUZANE RAMOS, TATIANE DE OLIVEIRA ROSA LEAL, TEREZA DE JESUS MIRANDA SAAD, TEREZINHA APARECIDA PRESTES, VALNICE CANDIDA PEREIRA DA SILVA, VANESSA LECHECHEM ROSSI, VIVIANE BONADIA KULAITIS, ADEJANE APARECIDA VIANA DE FREITAS ARCONTI, ADILSON LOPES DOS SANTOS, ADROELY JESEBEL MARCANTE, ALESSANDRA CUSTODIO, ALICE DA SILVA, AMANDA DE CASSIA AZEVEDO DA SILVA, ANA MARIA SCHNEIDER, ANA PAULA ALGAUER PERCIANO, ANA PAULA FUGANTI GOBI, ANA PAULA MACHADO MARQUES, ANA TECIA PRAZERES GOMES, ANA VIVIAN BRONEMANN MINER, ANDRE HENRIQUE PEREIRA ROSA, ANDREA DA SILVA, ANDREIA AZEVEDO BRUSTOLIN DE ARAUJO, ANDREIA CARLA SOUZA PINTO, ANGELA MARIA RIBAS RUPPEL, ANNI BREHM MAIORKI, ARIEL MENDES, AZAMALVETE DE PAULA ROBERTO, BEATRIZ CRISTINA SANTIAGO COSTA BORN, BENEDITA GALVAO DOS SANTOS, CAMILA ANTUNES PALMAS, CAMILA MERTZIG, CARLA FERNANDA PERTUZATTI PICHETH, CARLA GIOVANA VIEIRA DA ROSA, CARLOS ALBERTO RICHIA, CAROLINA ANDRESSA ARANTES, CELIA PIRES MOREIRA, CHRISTIANE MICOSKI DA COSTA SABADIN, CIBELE DOMINGUES PRADO DA LUZ, CINTIA MARIA FONSECA DE ANDRADE, CLAUDETE FERREIRA DO NASCIMENTO, CLAUDIA CAMPOI ROMAN, CLAUDIA HAGGI FAVERO, CLAUDIA MACIEL DE LIMA, CLEONICE TIEPPO DE LIMA, DALCIA APARECIDA DOMAKOSKI, DAMARIS TORQUATO DA ROCHA BUENO GALON, DANIELA CATARINE GOMES, DANIELA RABITO SCHIAPATI, DANIELE SUKOSKI, DANIELLE TOURINHO MAIA, DEBORA CRISTINA DE LIMA CARLET, DEBORA STREMEL RIBEIRO, DEISY DOS SANTOS RICCI, DELIRA RIBEIRO BRUM, DINALVA MARGARETE ANGELO DIAS, DIRLENE PACHECO, DULCELENE FIELTZ, EDIANE CONTE, EDMARI DO ROCIO SIQUEIRA HUNSDORFER, EDNA MARIA DA SILVA DE QUADROS, ELAINE ROSA BOMFIM VOLTOLINI, ELENISE ELAINE MOTTA, ELENITA GODOI VILELA CAMPIGOTO, ELIANA GROCHEVESKI LUZZI, ELIANE DOS ANJOS PADILHA CECCON, ELIETE CARVALHO PINA, ELISANGELA DE FREITAS MILISTETE, ELISANGELA DUTRA CORREIA, ELIZANIA DOS SANTOS BELO, ELKE THIESSEN JULIANO, ELOISE CRISTINA MAGAJEVSKI SANCHES, EMERSON SANT ANA BROCHADO, ERNANDES FELISBERTO DA SILVA, ESTER DO NASCIMENTO RIBAS, EVANIR SALETTE MINOSSO, FABIANA CRISTINA AYMORE, FABIANA MIYUKI MIYATO, FABIOLA ROSA MACHADO, FATIMA HAMDAR, FERNANDA DA SILVA QUADRADO FUSCO DOS SANTOS, FERNANDA DE ASSIS, FERNANDA ZANOTTO SCOPEL, FLAVIA CONCEICAO LOPES, FRANCIELE BURECKI BERNERT, FRANCIELE MARIA THOALDO, GABRIELA DA COSTA BORBA SCHLICHTING, GABRIELA OSORIO FLORES, GERUSA PATRICIA MOREIRA, GISELE JAREK

Processo: 199619/19  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE  
Interessado: ANTONIO ZIN, PEDRO MATIAS DA SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Processo: 199970/19  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA  
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA, HILTON SANTIN ROVEDA

Processo: 214529/19  
Entidade: AUTARQUIA DE ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TAMARANA - AASMT  
Interessado: AUTARQUIA DE ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TAMARANA - AASMT, DORA ALICE SELLA BARISON, MARIZA ASSUMPCAO JORGE

Processo: 221665/19  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA  
Interessado: ELIANE MARCIA BOCOEN, FABIO LUIS MALINOVSKI PADILHA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA

Processo: 293488/19  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇÚ  
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇÚ, SÉRGIO MOACIR FABRIZ

## AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 626331/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA  
Interessado: ALBERTINA TEREZINHA DE SOUZA, ALESSANDRO MESSIAS, ALINE DORIA DA SILVA, ALISON SILVEIRA PINTO, AMABILY DA SILVA LAVERDE, ANDRESSA VIEIRA DE OLIVEIRA, ANDROMERA DA SILVA BARBOSA, BRUNA RAFAELA OLIVEIRA, BRUNA RODRIGUES DO PRADO, CATIA APARECIDA DA SILVA, CELIO ROBERTO DO PRADO, CINTIA CRISTINA DE SOUZA, CLAUDIA XAVIER DE LIMA CHUEIRE, CLEYTON RAFAEL DE SOUZA MILLEO, CRISTOVAO CORREA MACHADO, DANIELA DA PAIXAO, ELAINE TUONO DE OLIVEIRA SANTOS, EVERTON ISHIBASHI DANIEL, FLAVIO SILVA NAZARETH, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, GESSICA MELO DE SOUSA, ISABELLA MARINA FERREIRA SOUZA, IVONE LISBOA, IVONETE APARECIDA ALMENDANHA, JOSICLEIA DA SILVA, JULIANA DE SENE FERREIRA, LEANDRO APARECIDO BENTO LEMES, LUCIANE ROSA GORDIA NUNES, LUCIANO APARECIDO SAI, LUCIMARA DE SOUZA COGO, MAHARA DIANE DOS SANTOS, MANOELA GONCALVES FONTANELLI, MATEUS ISMAEL DA SILVA, MUNICÍPIO DE TOMAZINA, OSCAR ANTONIO VILAS BOAS, PAMELA CRISTINA MACHADO GONCALVES, PAULO RODRIGUES PIRES, RENAN REIS VIDAL, RENATO DO COUTO RIBEIRO, RONE DE FARIA, ROSANA APARECIDA RIBEIRO DE PAULA, SANDRA DE FATIMA DOS SANTOS GARCES, SCHEILA MARA PINHEIRO PEREIRA, TEREZINHA DE JESUS ROSA DE MORAES, VANDA FRANCELINA DA SILVA, VANESSA BASSANI MARQUES

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 203632/19  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO, SANDRO REGINALDO FAGA

Processo: 497750/19  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A  
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A, MAURO MAXIMIANO

Processo: 234325/19 Adiado por pedido do relator desde 16/12/2019  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA  
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 308279/18  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA  
Interessado: HELTON PEDRO PFEIFER



**SEGUNDA CÂMARA**

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

**Pautas**

**SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 2 EM 28 DE JANEIRO DE 2020**

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 195824/13  
 Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA  
 Interessado: ANTONIO CARLOS VIGO, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA, EVERTON BARBIERI (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, THIAGO SILVA DE CAMPOS, VALDIR HIDALGO MARTINEZ

Processo: 224058/15  
 Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA  
 Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, OTTO SANTOS DA CUNHA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PONTA GROSSA

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

Processo: 17520/20  
 Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI  
 Interessado: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 336372/16  
 Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU  
 Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, GERALDO GENTIL BIESEK, PATRICIA GOTTARDELLO FOSTER RUIZ, RAYMUNDO MARQUES MACHADO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ

Processo: 201443/19  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS  
 Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 272354/15  
 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA  
 Interessado: JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Processo: 261020/16  
 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO  
 Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO JUVENTINO, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Processo: 252253/17  
 Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
 Interessado: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MUNICÍPIO DE PALOTINA

Processo: 280609/18  
 Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
 Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 288081/18  
 Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL  
 Interessado: MUNICÍPIO DE FAXINAL, YLSON ALVARO CANTAGALLO

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 716670/14  
 Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS  
 Interessado: CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, CELSO SAQUE, DJALMA GERVASIO DA CUNHA, HIROSHI KUBO, MARCOS ANTONIO DAVID, MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, NILTON JOSÉ TELES, OTTO CONTI GAMA

Processo: 1127597/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/12/2019  
 Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA  
 Interessado: ADEMIR PRADO DE LIMA (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, TATIANA MULLER), ALEXANDER FARIAS FERMINO (Procurador(es): MASSAMI TSUKAMOTO), ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI (Procurador(es): CRISTEL RODRIGUES BARED), CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS (Procurador(es): TATIANA MULLER), CRISTEL RODRIGUES BARED, CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MOACIR NORBERTO SGARIONI, OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO (Procurador(es): GUSTAVO ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA), ROSELIO DA SILVEIRA

Processo: 554687/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/12/2019  
 Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
 Interessado: CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR (Procurador(es): NICOLLI DI PIERO DROPPA), JOAO NEY MARCAL JUNIOR, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO WILT, MARIA INES JOSLIN, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Processo: 616193/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/12/2019  
 Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LAR AMOR REAL DE CURITIBA  
 Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LAR AMOR REAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), TATIANA OLIVEIRA MEIRA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 148394/15  
 Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA  
 Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GILBERTO BERGUIO MARTIN, HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMPO MOURAO, JOSÉ ELMO ALVARES LINHARES, LUIS MARCOS MANCEBO CAMPOS, MICHELE CAPUTO NETO

Processo: 213288/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/12/2019  
 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU  
 Interessado: ADEMAR DA SILVA, ANA MARIA CARLESSI JACINTO (Procurador(es): LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS, LUIS GUILHERME GUIMARAES DE MATOS), CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, WILSON VIANA THERIBA

Processo: 407680/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 21/01/2020  
 Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA  
 Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FREDERICO UNTERBERGER, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA, MICHELE CAPUTO NETO, PEDRO JOÃO WOLTER

Processo: 553091/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 21/01/2020  
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
 Interessado: CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA - PIRAQUARA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MARIA PAULA ALMEIDA CORREIA, NEY LEPREVOST NETO, PAULO DIMAS BOLANDIM, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 485572/16  
 Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA  
 Interessado: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA

Processo: 1016430/16  
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
 Interessado: ALEXANDRE JOSE FARIA CARRILHO, BERENICE QUINZANI JORDAO, CELIO ROBERTO ESTANISLAU, CESAR RICARDO TEIXEIRA TARLEY, CLAUDIA BUENO DOS REIS MARTINEZ, EDILSON SERPELONI CYRINO, MANOEL FERNANDES CANESIN, MARCIA CRISTINA DE COSTA TRINDADE CYRINO, MARCOS APARECIDO SARRIA CABREIRA, MARIA DE FATIMA GUIMARAES, MARIA NILZA DA SILVA, MAURICIO URSI VENTURA, OLAVO FRANCO FERREIRA FILHO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VINICIUS DAHER ALVARES DELFINO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 654932/18  
 Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS  
 Interessado: HIROSHI KUBO, MARCELLA MARIA PEREZ DE ARRUDA, MARCOS ANTONIO DAVID, THIAGO AGUERA

Processo: 521483/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 21/01/2020  
 Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA  
 Interessado: IRLA MILANE SOUZA VASCONCELOS, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO

Processo: 594464/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 21/01/2020  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO  
 Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, DANILO MIRANDA, DIRCEU GONÇALVES DE OLIVEIRA, JOEL AURELIO

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 764693/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/12/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES  
Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA, JULIANA STERNADT REINER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 844484/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: MARIA HELENA BERTECO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 807350/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/12/2019  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MARIA CRISTINA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 273539/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/12/2019  
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A  
Interessado: ANTONIO CARLOS ABUD, DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMAN), EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A, MARCELO ELIAS ROQUE, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS

Processo: 236103/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/12/2019  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ (Procurador(es): VALDEMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ (Procurador(es): VALDEMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA), ITATIANE APARECIDA DA SILVA, MANOEL EURIDES GONÇALVES, MARISTELA PELISSARO

Processo: 211147/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/12/2019  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, EDENILSON RODRIGUES CORREA

Processo: 212453/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 21/01/2020  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, CLAUDIO RAAB DOS SANTOS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 286607/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO  
Interessado: DIRCEU URBANO PEREIRA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Processo: 190115/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: ALEOCIDIO BALZANELLO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Processo: 191049/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI  
Interessado: MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Processo: 257731/16 Adiado por pedido do relator desde 03/12/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO)  
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, DIEGO BULIGON), ELOIR JOAO DOS SANTOS, JOSE DOUGIVA DA SILVA DA COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Processo: 302978/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 21/01/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

Processo: 305594/17 Adiado por pedido do relator desde 03/12/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA  
Interessado: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

Processo: 306051/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/12/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA  
Interessado: LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA

Processo: 299563/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 21/01/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA  
Interessado: MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

Processo: 199945/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/12/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA  
Interessado: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Processo: 202601/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/12/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL  
Interessado: LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 143308/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU  
Interessado: ALCEU DE JESUS SOUZA BATISTA, CAROLINA DA SILVA NUCCI ROMAN, CAROLINA DA SILVA NUCCI ROMAN - FARMACIA - ME, FABRICIO PEREIRA, FARMACIA J. GARCIA LTDA - ME, JOÃO CARLOS STRASSACAPA, JOAO GARCIA, JOAO PEDA SOARES (Procurador(es): ROBISON LUIZ SEGA), JOSE MARIA REIS JUNIOR, PAULO WALESKO, PAULO WALESKO & CIA LTDA - ME, ROGERIO GALLO, ROSEMARY DA SILVA PEDA, VALQUIRIA IENE, VANDERLEI MOSER, VITOR HUGO PICININ GARCIA

Processo: 816303/15  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO  
Interessado: AROLDI CORREA DE MATTOS, CLEVERSON BATISTA, ERALDO MATTOS DE OLIVEIRA, ONEZIMO FERREIRA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 285459/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, HAROLDI SALUSTIANO DE ARRUDA, HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 437534/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: CLAUDETE FERREIRA MENDES, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIERS GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA CIOPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA

Processo: 307669/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO CAROBA, CIRLEI INES GARDA DE OLIVEIRA, DILSO STORCH, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, NILEU PEDRO VILLANI

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 356164/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ  
Interessado: DEODATO MATIAS, MARCELO BAGATIM DE JESUS, MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 788746/19  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: HELOISA CRISTINA DE MOURA LOPES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 199287/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, GERVASIO MICHELS, VALDIR CANDIDO DA SILVA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 191106/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA  
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA

Processo: 183151/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL  
Interessado: JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL

Processo: 190700/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 88524/12  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, GERENALDO EMERSON GOMES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ROSANA APARECIDA SEEBER, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 200080/19  
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS  
Interessado: DIRLENE APARECIDA DE LIMA, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS

Processo: 211244/19  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, SERGIO LUIZ DAL PAI

**REVISÃO DE PENSÃO**

Processo: 402406/19  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: EUCLIDES DE SOUZA FEIJO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GENI ROSA FEIJO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 727178/19  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE DE SOUZA, ONEIDE AMERICA DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), VALDELICE ROSA PEREIRA

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Processo: 457987/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI  
Interessado: JOSE CARLOS TOLOI

Processo: 778120/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA  
Interessado: ROBERTO DIAS SIENA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 355801/12 Adiado por pedido do relator desde 17/12/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
Interessado: CARLOS SUTIL, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 492722/16  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, EDGAR ALBINO KERBER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

**PENSÃO**

Processo: 366385/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: JOVINA MEQUELINI FERNANDES

**REVISÃO DE PROVENTOS**

Processo: 688393/19  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES, VERNÓ STRACKE

Processo: 4935/20  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, TANIA REGINA BRUNOZZI

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 574627/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Interessado: CARLOS CARMINDO BONATO (Procurador(es): IZABEL SKOWRONSKI), ELAINE RICCI ZAWADZKI, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), GISLAINI MAIOLLI SOARES, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MARIA ANGELA DE BRITO, MUNICÍPIO DE ARARUNA, TATIANI CARLA SORIANI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 301835/18  
Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE (Procurador(es): JULIANA DE BARROS BLEY GALLI, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, CESAR AUGUSTO SELEME KEHRIG, TANIA ELI PEREIRA BRUGINSKI)  
Interessado: DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE (Procurador(es): JULIANA DE BARROS BLEY GALLI, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, CESAR AUGUSTO SELEME KEHRIG, TANIA ELI PEREIRA BRUGINSKI)

Processo: 182490/19  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA  
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, RAFAELI RACHURAT

Processo: 186460/19  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA  
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, DELOIR JOSÉ SCREMIN JUNIOR, DINO ATHOS SCHRUT

Processo: 198787/19  
Entidade: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA  
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES, FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA

Processo: 199961/19  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES), LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI

Processo: 205813/19  
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
Interessado: ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, ALEXANDRE MATSCHINSKE, INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Processo: 282001/19  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL  
Interessado: ADAUTO APARECIDO MANDU, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL, FÁBIO HIDEK MIURA

submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 43, da Sessão do dia 3 de dezembro de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº: 794916/19, na pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 274567/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 39203/19, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **juizados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 604334/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 239634/11 (Regular com recomendações), 475430/14 (Regular com recomendações), 510007/17 (Registro com recomendações), 857422/17 (Registro com recomendações), 233518/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 266355/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 283802/18 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 183372/19 (Regular), 194765/19 (Parecer prévio pela regularidade), 195338/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 197268/19 (Parecer prévio pela regularidade), 199791/19 (Parecer prévio pela regularidade); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 624181/16 (Procedência Parcial – Recomendações e determinações), 331293/17 (Procedência da Tomada de Contas extraordinária – Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 94030/18 (Registro com recomendações), 147573/17 (Registro com recomendações), 350210/19 (Registro com recomendações), 769598/19 (Indeferimento), 794916/19 (Encerramento - Arquivamento), 609232/06 (Encerramento - Arquivamento), 268407/16 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 274567/17 (Regular com ressalvas), 306787/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 315328/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 171498/19 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 173300/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 187491/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 196156/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 199147/19 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 386977/17 (Registro com recomendações), 481228/17 (Registro com recomendações), 754260/18 (Registro com recomendações), 305349/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa e determinações), 177313/19 (Parecer prévio pela regularidade), 196822/19 (Regular), 206739/19 (Parecer prévio pela regularidade); da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** os Processos nºs: 40920/17 (Registro com determinações), 48173/17 (Registro com determinações), 820240/16 (Registro com determinações), 113628/17 (Registro com determinações), 391989/17 (Registro com determinações), 629616/17 (Registro com recomendações e determinações), 687969/17 (Registro com determinações), 723124/17 (Registro com determinações), 781930/17 (Registro com determinações), 329047/18 (Registro com determinações), 695914/18 (Registro com determinações), 270875/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 199112/19 (Regular), 208472/19 (Regular com ressalvas); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 156278/19 (Tomada de Contas Especial – Trancamento de contas, retirada de sobrestamento do ato de inativação nº 269177/11 – Encerramento - Arquivamento), 571013/14 (Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Controle Interno do Município de Pitangueiras a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar eventual dano ao erário e responsabilização em decorrência da irregularidade verificada), 588669/17 (Registro), 290884/18 (Perda do objeto - Arquivamento), 544750/14 (Registro), 520550/17 (Registro), 543150/17 (Registro), 165986/19 (Regular), 170475/19 (Regular), 170629/19 (Regular), 176155/19 (Regular), 177887/19 (Regular), 178824/19 (Regular), 183330/19 (Regular), 183500/19 (Regular), 189346/19 (Regular), 189907/19 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 190409/19 (Regular), 190522/19 (Regular), 192339/19 (Regular), 192673/19 (Regular), 193262/19 (Regular), 193475/19 (Regular), 193599/19 (Regular), 194862/19 (Regular), 194935/19 (Regular), 195117/19 (Regular), 196318/19 (Regular), 197624/19 (Regular), 198124/19 (Regular), 198337/19 (Regular), 198477/19 (Regular), 198779/19 (Regular), 199341/19 (Regular), 199392/19 (Regular), 200935/19 (Regular), 201753/19 (Regular), 205309/19 (Regular), 205724/19 (Regular), 206585/19 (Regular), 207557/19 (Regular), 208227/19 (Regular), 211813/19 (Regular), 224540/19 (Regular). No relato do processo nº: 233518/17, pela emissão de Parecer Prévio (Regularidade com ressalvas e aplicação de multa) da pauta da relatoria do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, que apresentou voto pela emissão de Parecer Prévio pela (Regularidade com ressalvas e aplicação de multa - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente em parte (Regularidade com ressalvas sem aplicação multa - voto vencido), portanto sendo julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº: 274567/17, julgado pela (Regularidade com ressalvas e aplicação de multa) da pauta da relatoria do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, que apresentou voto pela (Regularidade com ressalvas e aplicação de multa - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente em parte (Regularidade com ressalvas sem aplicação multa - voto vencido), portanto sendo julgado por maioria absoluta. Foram **adiados** os Processos nºs: 39203/19 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 722150/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 257731/16, 305594/17 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 254353/06, 266905/09, 430829/09, 300720/10 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 301347/18, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 475391/14, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 397761/13, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** usou da palavra para registrar "nesta penúltima sessão os agradecimentos da presidência em especial à **Vera Amaro** a secretária que comanda a nossa Segunda Câmara, que durante esse ano todo prestou sua

Consulte a qualquer momento, o site do  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço  
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 44, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove (10/12/2019), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragesima Quarta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Valeria Borba**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**,

gentileza, sua capacidade, sua competência, facilitando sobre maneira o nosso trabalho. Nosso muito obrigado e que leve às funcionárias **Danielle, Fernanda e Amanda** nosso reconhecimento". Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e dez minutos, (16h10 min), do dia dez do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove (10/12/2019), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Quarta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 17/12/2019 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

Sem publicações



## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 694229/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE RECICLAGEM POPULAR E SOLIDARIA - ARPSOL, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, OSVALDO ALVES DOS SANTOS, SERGIO ONOFRE DA SILVA, VALDINEI JULIANO PEREIRA

PROCURADORES: MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1761/19

I - Trata-se de Representação formulada pela ASSOCIACAO DE RECICLAGEM POPULAR E SOLIDARIA - ARPSOL, que noticia supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n.º 004/2019, do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, que tem como objeto a concessão de uso de área pública para fins de implantação de nova tecnologia – Usina de Processamento para tratamento térmico dos resíduos sólidos urbanos - RSU.

A Representante alega que:

A área destinada para concessão é anexa ao antigo lixo da cidade, cujo depósito ainda gera gases;

Conforme o mapa do plano diretor, tal localização se situa dentro da área urbana;

Não foram confeccionados estudos ambientais prévios, nem para a avaliação do impacto ambiental e de vizinhança, conforme previsão legal local;

A Lei Municipal n.º 4.321/14 não contemplou a técnica do tratamento térmico;

O gestor Municipal viola os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, por não observar o dever de prevenção e a razoabilidade;

Não há notícias de implantação prévia do programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos, nos moldes do art. 9º, §1º, da Lei n.º 12.305/10;

A Municipalidade não detém quadro profissional capacitado para analisar a técnica licitada;

A formação técnica do pregoeiro responsável não guarda correlação com a área técnica da usina de tratamento térmico;

A Lei Municipal n.º 4.717/18 não prevê autorização para estabelecimento de usina de tratamento térmico de resíduos, nem que os resíduos serão destinados exclusivamente ao vencedor da licitação;

Não cabe à Municipalidade legislar sobre a matéria, que roga por lei estadual, por tratar de impactos de natureza regional;

O edital não pode ser acessado por meio do portal da transparência, em violação ao dever de transparência;

Nos autos n.º 481744/18 desta Corte de Contas, foi determinada, cautelarmente, a disponibilização de todos os procedimentos licitatórios.

Ainda, requereu, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, fazendo remissão aos fundamentos de mérito da inicial.

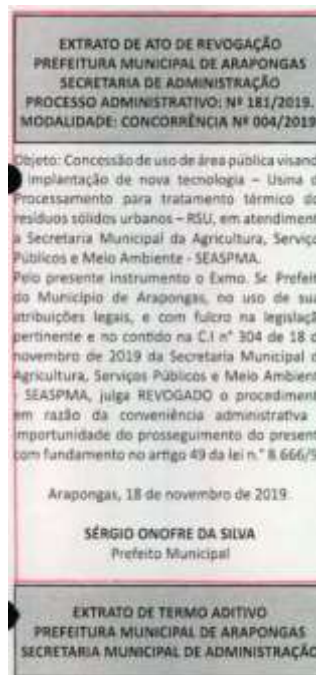
Por meio do Despacho n.º 1467/19, este Relator NEGOU SEGUIMENTO ao feito quanto à violação ao princípio da publicidade pelo MUNICÍPIO DE ARAPONGAS e condicionou a admissibilidade dos demais pontos à prévia manifestação da Municipalidade.

Por sua vez, o MUNICÍPIO DE ARAPONGAS se manifestou por intermédio da Petição Intermediária n.º 789823/19 (peça n.º 16), informando, dentre outros aspectos, que o certame em questão foi revogado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS igualmente se manifesta nos autos (peça n.º 19) confirmando as informações prestadas pela Municipalidade.

É o breve relato.

II - Partindo-se das informações prestadas tanto pelo MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, como pela CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, depreende-se que houve a perda do objeto da presente Representação, uma vez que a Concorrência Pública n.º 004/2019 do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS foi revogada, consoante documentos de peça 17, fls. 112 e seguintes:



Portanto, o reconhecimento da perda do objeto do feito e seu consequente ARQUIVAMENTO é medida que se impõe.

III – Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente, ante a perda de seu objeto.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 823720/19

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: VEROECHEQUE REFEIÇÕES LTDA

PROCURADORES: PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1770/19

I - Trata-se de Representação formulada por VEROECHEQUE REFEIÇÕES LTDA., que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SDS190017/2019, da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, que tem como objeto a "(...) prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de benefício auxílio refeição e alimentação aos empregados/administradores da COPEL e suas subsidiárias integrais, por meio de cartão eletrônico, com chip de segurança, (...)".

O Representante alega que:

O item 2.5 e seguintes do Anexo IV do Edital, em razão de sua imprecisão, prejudica a objetividade do exame da habilitação dos licitantes;

É inexequível a rede atual usada como base, englobando o Estado de São Paulo;

É desproporcional a exigência de credenciamento de acordo com o número de habitantes frente ao número de cartões;

Há direcionamento do certame a empresas do setor, em especial a que atende atualmente a entidade;

Não há justificativa para o quantitativo de estabelecimento exigidos;

"(...) evidente o risco de inexecução do objeto, devido a boa parcela da rede ser inexequível ou no mínimo exagerada, haja vista que solicitam muitos pontos em várias cidades do estado do Paraná e em outros estados e o número de cartões nessas localidades não justificam tantos estabelecimentos, devendo apenas oferecer alternativas para aquisição dos alimentos in natura e refeições prontas em locais variados, mas não causar restrição ou direcionamento para determinadas empresas"; A exigência de rede credenciada em quantidade excessiva fere a competitividade.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pelo fato do Edital não estar em conformidade com o entendimento jurisprudencial e doutrinário atual, restringindo a competitividade gerando danos ao Erário, bem como do periculum in mora, fundado na possibilidade de restrição do certame, afastando-se a contratação mais vantajosa, além da proximidade da sessão, agendada para o dia 11/12/19

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

Depreende-se que a representação interposta por VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA., com fulcro no art. 113 da Lei n.º 8.666/93[1], desvirtua-se do verdadeiro fim deste instrumento, ao se utilizar dele como meio de tutelar o seu direito subjetivo, não se valendo, portanto, como forma de salvaguardar o interesse público.

A Representante alega, em suma, que o quantitativo da rede credenciada exigida pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL é desproporcional, abarcando, inclusive, Taubaté e Araraquara, em São Paulo, tratando-se, assim, de uma rede inexistente.

Entretanto, suas ponderações são totalmente desprovidas de elementos probatórios, limitando-se a elencar apenas jurisprudência e doutrina, sem lograr êxito em conectá-las com o caso concreto.

Em outras palavras, a alegação genérica de que a exigência apresentada pela Entidade viola a competitividade e direciona a certame, sem provas de que realmente é inexequível, não é minimamente admissível a demonstrar a possível violação do interesse público a justificar o processamento do feito.

Corroborando, quando da formulação do pleito cautelar, denota-se que a Representante, ao fundamentar o *fumus boni iuris*, alega de forma abstrata, genérica, a possibilidade de danos aos cofres públicos.

Vale dizer, pretende a VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA. se utilizar desta Representação para tutelar seus interesses, de forma a figurar, erroneamente, esta Corte de Contas como substitutivo do Poder Judiciário.

Sobre o tema, cumpre destacar os oportunos ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumira função substitutiva do Poder Judiciário”[2]

Corroborando, é a jurisprudência:

“(…) os processos de controle externo, no âmbito deste Tribunal, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros, in casu, da representante. Nesse sentido converge nossa jurisprudência, a exemplo dos Acórdãos 1615/2011, 1280/2007 e 1426/2003, do Plenário; Acórdãos 3510/2011 e 4779/2011, da Primeira Câmara; e dos Acórdãos 5158/2011 e 3153/2006, da Segunda Câmara; entre muitos outros.”[3]

“(…) É certo que a atuação deste Tribunal restringe-se à defesa do erário, não cabendo a ele tutelar interesses particulares subjetivos eventualmente atingidos. (…)[4]

“Os processos de fiscalização que tramitam neste Tribunal não tem o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos primários e secundários, independentemente do tipo ou origem do processo, de modo que a desistência do particular autor de representação ou denuncia autuada nesta Corte não acarreta, necessariamente, a extinção do feito, ainda que solicitada.”[5]

Assim, seja por inexistir elementos mínimos que confirme as alegações da inicial (insubsistência das alegações), seja pelo fato da Representante não buscar a tutela do interesse público, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO do feito é medida que se impõe.

III - Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO a presente Representação, ante a ausência dos requisitos legais, nos termos do art. 276, caput, c/c art. 282, § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV – Encaminham-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[6], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[7], e 398, § 2º[8], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 09 de dezembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. “Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.”

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.455.

3. Ac. 8203/11, da 2ª C. do TCU, na Rep. 006.046/2011-8, j em 20/09/11

4. Ac. 1923/12, do plenário do TCU, na Rep. 013.360/2009-6, j em 25/07/12.

5. Ac. 950/07, do Plenário do TCU, na Rep. 010.641/2006-9, j em 23/05/07.

6. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 789068/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO,

TRANSPORTES COLETIVOS LP LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 14/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada pela empresa Transportes Coletivos LP Ltda., em virtude de supostas irregularidades na execução do contrato[1] celebrado entre o Município de Pato Branco e o Consórcio Tupã Ltda., decorrente da Concorrência Pública para Outorga de Concessão de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiro n.º 031/2015.

Relata a representante que solicitou informações ao município sobre o cumprimento dos principais elementos do contrato referido, tendo constatado que o serviço “tem sido prestado de maneira continuada por funcionários contratados por empresa terceira que não integra o Consórcio Tupã”.

Aponta que, conforme relatório reproduzido pela própria Administração, “os 19 (dezenove) motoristas e cobradores(as) listados se encontram registrados em nome da empresa CATTANI SA TRANSPORTES E TURISMO (...), empresa esta que não integra nem jamais integrou o CONSÓRCIO TUPÃ”.

Diante disso, sustenta que há terceirização irregular na prestação dos serviços, evidenciando ilegalidade e afronta aos princípios da isonomia, da moralidade e da probidade administrativa, bem como falha na fiscalização pelo município.

Em manifestação preliminar (peças 24/42), o Município de Pato Branco apontou que a fiscalização do Contrato de Concessão de Transporte Coletivo Urbano vem sendo desenvolvido de forma regular, “não havendo omissões ou falhas gravíssimas”.

Esclareceu que não foram verificadas “falhas de execução, em relação ao exercício de funções motoristas e cobradores que mantêm vínculo trabalhista com empresa que não integra o Consórcio”. Nesse ponto, aduziu que o contrato prevê a possibilidade de contratação de terceiros para executar atividades inerentes à concessão, nos termos da cláusula XXIX[2].

Também, apontou que o contrato possibilita a transferência do objeto, consoante a cláusula XXVIII[3], “desde que haja prévia e expressa anuência do Concedente”.

Ademais, justificou que a Administração Municipal não interpreta o contrato estabelecido entre a empresa Cattani S/A Transportes e Turismo e a concessionária, Consórcio Tupã, “como uma transferência do objeto, tanto menos como subconcessão, mas sim como contratação de serviços e bens de terceiros, admitida na forma da Cláusula XXIX, do instrumento contratual”.

Ato contínuo, os autos retornaram para deliberação.

É o relatório.

A demanda deve ser recebida, vez que preenche os requisitos do §1º[4] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[5] e 34[6] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[7], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em que pesem os esclarecimentos iniciais, reputo necessário o recebimento do feito para verificar a execução do Contrato n.º 180/2017 firmado entre o Município de Pato Branco e o Consórcio Tupã, em especial quanto à suposta terceirização dos serviços de motorista e cobrador, que seriam prestados pela empresa Cattani S/A Transportes e Turismo, e à fiscalização do contrato.

Diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Vale dizer, ao menos nesta fase processual incide o princípio do *in dubio pro societate*, motivo pelo qual recebo o presente expediente, nos termos acima.

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, (i) o Município de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, (ii) o Sr. Augustinho Zucchi (prefeito), (iii) o Consórcio Tupã e (iv) a empresa Cattani Sul Transportes e Turismo Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte, além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Segundo se extrai do sítio eletrônico do Município de Pato Branco, o objeto foi adjudicado à empresa pelo seguinte valor: “valor ofertado pela outorga da concessão de R\$ 4.700.000,00 e valor da tarifa de R\$ 2,95 perfazendo o valor total estimado para o Contrato de Concessão em R\$ 191.944.464,00”.

2. “1 - A Concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento e a execução de atividades inerentes, acessórias ou complementares a concessão.

2 - Os contratos celebrados entre a Concessionária e os terceiros a que se refere o item anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o concedente.

3 - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da concessão.”

3. “1 - É vedada a sub-concessão do serviço, objeto deste contrato.

2 - A Concessionária não poderá no todo ou em parte, transferir a concessão ou o seu controle acionário, salvo quando houver expressa e prévia anuência do Concedente, sob pena de caducidade da concessão, nos termos do artigo 27 da Lei Federal n.º 8.987/95.

3 - Para fins de obtenção da anuência a que se refere a presente cláusula, bem como para fins de autorização expressa no art. 27, “a” da Lei 13.097/2015, deverá ser comprovado pela

Concessionária que a pessoa para a qual se transfere, no todo ou em parte, a concessão ou o controle societário da concessionária (...).”.

4. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

7. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

8. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

**PROCESSO N.º: 14793/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 25/20**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pelo Observatório Social de Cianorte, mediante a qual aponta supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 189/2019[1], realizado pelo Município de Cianorte, com vistas ao “registro de preços para aquisição de peças e contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção mecânica, elétrica, funilaria, lubrificação e auto vidros para as ambulâncias, vans, micro-ônibus e veículos leves que compõem a frota da Secretaria Municipal de Saúde”.

Inicialmente, a parte representante noticiou que a municipalidade rejeitou a impugnação apresentada em âmbito administrativo (Ofício 254/2019), motivo pelo qual reiterou perante esta Corte as possíveis irregularidades observadas no instrumento convocatório.

Argumentou que o processo licitatório vergastado está desacompanhado de orçamentos e de ampla pesquisa de preços e que, mesmo em licitações pelo critério de menor preço e maior percentual de desconto por lote, as planilhas que deram origem ao valor estimado são obrigatórias.

Alegou, também, que a utilização de tabela Audatex como critério de valoração para atribuição de desconto é irregular, argumentando que a utilização do referido sistema poderá ser utilizado como forma de comprovação, pelo vencedor, da concessão do desconto previsto em ata. Contudo, não pode ser utilizado como critério de valoração para atribuição do desconto.

Por fim, aduziu que há sobrepreço em diversos itens do instrumento convocatório, pugnano a esta Corte que julgue o feito precedente.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[2], bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

Há narrativa de possíveis falhas na aplicação da legislação regente das licitações, relativa ao Município de Cianorte, as quais podem ter impedido contratação mais vantajosa à Administração por restrição indevida à competitividade.

Em que pese a juntada da resposta apresentada pela municipalidade em face do pedido administrativo de impugnação ao edital, entendo que os fatos merecem melhor apuração por esta Corte, que se debruçará sobre os seguintes pontos: a) suposta ausência de orçamentos e pesquisa de preços para estimativa de valores; b) utilização de tabela Audatex como critério de valoração para atribuição de desconto; c) sobrepreço em diversos itens do edital, listados à peça nº 2, fl. 5.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Por fim, é de se ressaltar, desde já, que caso julgada precedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Cianorte, pessoa jurídica de direito público;

b) Ivonete Costa, Pregoeira;

A municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório questionado, bem como informar eventuais contratos dele decorrentes e pagamentos já realizados.

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na atuação, como “Representados”, todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos

representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. O montante total estimado para contratação é de R\$ 1.067.500,00 (um milhão, sessenta e sete mil e quinhentos reais). O Pregão ocorreu em 22/10/2019.

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**PROCESSO N.º: 851987/19**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 34/20**

1. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, a pedido da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do qual solicita esclarecimentos sobre a Representação nº 1147296/14 para instruir os autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.14.027478-1.

2. Em atendimento ao pedido, defiro o acesso aos autos de Representação nº 1147296/14, bem como informo que o referido protocolado encontra-se na Diretoria de Protocolo desta Corte aguardando decurso de prazo para contraditório dos diversos representados citados.

3. Sendo estes os esclarecimentos solicitados, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 246466/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI**

**INTERESSADO: JAMIS AMADEU, JOSE CARLOS TOLOI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 39/20**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Jamis Amadeu (peças 44-48).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 687890/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, LEIA SILVA REIS GUZZI, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

**PROCURADOR/ADVOGADO: JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 41/20**

Ciente do contido às peças 65-66.

Defiro o requerimento constante à peça processual 68.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis.

Após, ante o disposto no artigo 487[1] do Regimento Interno, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo -o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º: 809379/19**  
**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 42/20**

1. Trata-se de Denúncia proposta por A.A.C., mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Poder Executivo de Terra Rica.

Narrou, inicialmente, que o gestor municipal encaminhou o Projeto de Lei nº 67/2019 solicitando aos vereadores a aprovação da redução do valor do aporte financeiro ao Fundo de Previdência, em flagrante violação à Lei nº 9.717/98 (artigos 6º e 7º), à Portaria 403/2008 do Ministério do Desenvolvimento Social (artigos 18 e 19) e à Orientação Normativa nº 02 de 31 de março de 2009 (artigo 28).

Citou precedentes desta Corte de Contas, asseverando que o Prefeito "pedalou e infringiu as leis em comento por mero capricho" e que só chegou nesta situação "pela má gestão dos recursos públicos, tais como festas de fim de ano, troca de iluminação pública sem necessidade e preenchimento de cargos de comissão na época em que havia alerta".

Ao fim, pugna pela realização de auditoria e aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar nº 113/2005 "ante as 'pedaladas fiscais' realizadas em desconhecimento com a legislação vigente".

Por meio do Despacho nº 1955/19 (peça nº 4) foi determinada a intimação do denunciante para que apresentasse documento de identificação e comprovante de endereço, ordem atendida conforme documentação à peça nº 9.

É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Terra Rica, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial, apresentando os esclarecimentos e documentos que reputar necessários para o deslinde do feito.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal da municipalidade, nos termos do item "2" do presente despacho. Após decurso de prazo, com ou sem a apresentação de resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que subsidie o juízo de admissibilidade do feito.

Publique-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 866913/18**

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 43/20**

1. Trata-se de Denúncia encaminhada por L.V.B., por meio da qual notícia supostas irregularidades em entidade estadual, dentre as quais: (a) impressões de livros na própria gráfica; (b) impressão de material para fins particulares em valores vultosos; (c) pagamento de plantões fictícios a médicos, dentistas e farmacêuticos; (d) pagamentos indevidos de auxílio deslocamento; (e) utilização de motorista oficial para fins particulares, além de (f) abusos em viagens oficiais.

As peças nº 15/18 e nº 20/22, a denunciante apresentou cópia de seu documento de identificação, conforme determinado nos Despachos nº 43/19 e nº 313/19.

Por meio do Despacho nº 1090/19 (peça nº 23), determinei a manifestação preliminar da denunciada, sendo os esclarecimentos apresentados às peças nº 44/46.

Sobre a impressão de livros, a entidade apontou que o "Livro Estudante ficha Limpa de Autoria de Antônio Carlos Baratter" foi impresso na própria gráfica, mas não de forma gratuita. Também, não há registro de impressão de livros para fins particulares, conforme alegado.

Em relação ao pagamento de plantões, esclareceu que segue a previsão legal, sendo que o assunto é objeto da APA 13.099, e quanto aos pagamentos de auxílio deslocamento, estes foram aprovados nos termos do artigo 182 da Lei nº 6.174/70, no valor de dois salários base.

Acerca da utilização de motorista oficial, sustentou que não há registro de viagem com o procurador jurídico no período mencionado, nem em dias próximos.

Por fim, no que se refere aos supostos abusos em viagens oficiais, justificou que todas as viagens foram devidamente documentadas, sendo de competência do Reitor autorizá-las.

Para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, os autos foram remetidos à 7ª Inspeção de Controle Externo, que, mediante a Instrução nº 86/19 (peça nº 49), opinou pelo parcial recebimento da Denúncia.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Denúncia deve ser parcialmente recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Consoante minuciosa análise realizada pela 7ª Inspeção de Controle Externo, cujas razões adoto como fundamento para o presente juízo de admissibilidade, os pontos que merecem recebimento e melhor análise por parte desta Corte são: a) Impressões de livros na gráfica da entidade, de forma gratuita a terceiro; b) pagamentos realizados pela UNIOESTE à empresa Publicität – Edição e Impressão de Jornais Ltda nos exercícios de 2018 e 2019 no montante de R\$ 45.020,10.

Quanto às possíveis irregularidades na ocupação de cargos em comissão, destaco que a 7ª Inspeção de Controle Externo demonstrou estar efetivamente fiscalizando os fatos supostamente irregulares e que a continuidade de tal controle está inclusa no planejamento do exercício de 2020.

Ainda, destacou a referida unidade que todos os servidores do ente denunciado estão sujeitos ao controle de frequência biométrico. Assim, deixo de receber a demanda quanto a este ponto, por entender que o controle in loco, por ora, mostra-se mais efetivo ao tipo de situação apurada.

Nego recebimento a todos os demais pontos suscitados na peça exordial, haja vista a inexistência de irregularidades, falta de indícios mínimos de prova e/ou

inconsistência dos fatos narrados, consoante demonstrado pela Inspeção responsável.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber parcialmente o feito como Denúncia, nos termos da fundamentação tecida no item "2";

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e demais informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Universidade Estadual do Oeste do Paraná, pessoa jurídica de direito público;  
 b) P.S.W, responsável legal pela entidade no período de 2012-2019;  
 c) R.F.L., Pró-Reitora de Administração e Finanças da entidade, conforme contrato à peça nº 50;

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Denunciados", todas estas.

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à 7ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*

*2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.*

*3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*

*Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.*

**PROCESSO N.º: 469209/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: KURICA AMBIENTAL S/A, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 44/20**

Vêm os autos para apreciação das peças 33 a 36, pelas quais o Município de Paranaguá informa a anulação da Concorrência n.º 022/2018, requerendo a extinção da demanda.

Considerando que o processo já foi arquivado pelo Despacho n.º 1173/19 (peça 28), e inexistindo providências a serem tomadas, retorne à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 489269/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE, TRANSOLIDO TRANSPORTE DE RESIDUOS - LTDA ME**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 45/20**

Vêm os autos para apreciação das peças 44 a 47, pelas quais o Município de Paranaguá informa a anulação da Concorrência n.º 022/2018, requerendo a extinção da demanda.

Considerando que o processo já foi arquivado pelo Despacho n.º 1171/19 (peça 29), e inexistindo providências a serem tomadas, retorne à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 203984/16**

**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO: FABIO LOPES SAMPAIO, JAIRO LINO DE PAULA (FALECIDO(A) EM 2016), ODENISE INES FAVORETTO, WELITON JOSE DO NACIMENTO**  
**PROCURADOR:**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/20**

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 001/2016, publicada no jornal Folha Extra n.º 1504, do dia 11/03/2016, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 5.426,58 (cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta

e oito centavos), deferida para ODENISE INES FAVORETTO, na qualidade de viúva do ex-servidor JAIR LINO DE PAULA, falecido em 13/02/2016, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 2704/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 22/20 (peças n.ºs 42 e 44, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 20 de janeiro de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 253523/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER**

**INTERESSADO: ALMIR FEDERICCI, ALZINA SALETE CORREA, AMILTON ANDERSON DA CUNHA, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 27/20**

Por meio do Despacho n.º 1292/19-GCDA (peça 93), o Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica foi intimado para efetuar a retificação do ato aposentatório e a consequente correção das informações no SIAP.

O Ente, por sua vez, na peça 102, solicitou maiores esclarecimentos acerca das alterações solicitadas.

Diante disso, retornaram os autos a este Gabinete para manifestação.

Ao efetuar nova análise do presente caso, verifico que existem outras inconsistências, listadas a seguir:

Certidão de tempo de contribuição: a peça 74 traz o total de 9.792 dias, que não está de acordo com o cadastrado no SIAP. No SIAP consta o período de 03/03/1975 a 30/06/1975 que não está na certidão da peça citada;

Demonstrativo da média: os salários de contribuição a serem utilizados devem contemplar os vencimentos acrescidos de todas as verbas incorporáveis.

Os montantes utilizados inicialmente para cálculo da média, conforme consta na peça 43, estavam corretos, havendo as seguintes incongruências: divergência no tempo de contribuição considerado para proporcionalização da média e ausência do preenchimento do "adicional de insalubridade" no campo apropriado de "verbas transitórias" devidamente proporcionalizado.

Porém, talvez por algum equívoco de interpretação dos apontamentos efetuados pela unidade técnica, o Ente excluiu a verba transitória "adicional de insalubridade" dos valores das remunerações para efetuar o cálculo da média. Após calcular a média, efetuou a proporcionalização da referida verba e somou os dois montantes para obter o valor dos proventos.

Na regra em comento, qual seja, a do artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, a média deve ser calculada levando-se em consideração os vencimentos acrescidos de todas as verbas incorporáveis.

A proporcionalização da verba transitória, feita na sequência corretamente pela Entidade (peça 99, folha 9), é utilizada apenas para se estabelecer o valor da última remuneração para efeitos de comparação, conforme Acórdão n.º 3155/2014-STP:

- os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas com fulcro nas regras da redação atual do art. 40 da Constituição Federal e do art. 2º da EC 41/03 devem obedecer ao disposto nos §§ 2º e 3º da Constituição Federal e ao disposto na Lei n. 10.887/04, qual seja, com adoção da média aritmética simples das 80% maiores contribuições, utilizadas como base para as contribuições do servidor de todo o período contributivo desde a competência de 1994, tendo como limite a remuneração no cargo efetivo, com observância do princípio contributivo; [grifei]

- no comparativo da média das contribuições com a remuneração no cargo efetivo, para as aposentadorias concedidas pelas regras do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da EC 41/03, será adotada como remuneração no cargo efetivo o que a legislação do Ente Estadual ou Municipal estabelecer, com atenção ao princípio contributivo; [grifei]

Assim, o montante da última remuneração a ser comparado com a média será, na presente situação, o vencimento somado ao adicional de tempo de serviço e ao adicional de insalubridade proporcionalizado. O menor deles será o valor dos proventos a ser pago à servidora inativa.

Em face do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as correções indicadas no presente Despacho, tanto no SIAP quanto com edição de ato retificatório, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação. Curitiba, 14 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 839811/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, BRUNA RODRIGUES GOMES SANGUINO, BRUNO VINICIUS MOREIRA DA CUNHA, CARLA CAROLINA CARVALHO DA SILVA, CLEIDE MARIA DA SILVA, EDUARDO LEMES MONTEIRO, ELEN CRISTINA BATISTA DOS SANTOS, ELISANGELA GONCALVES BOBATO, ELOISE ELAINE DE OLIVEIRA PANDOLFO STELA, GISELE DIAS, GISELE SCHULZ BUZUTTI, JOSILAINA ALVES DE SOUZA, JULIO CESAR GOMES, JULY LOUISE COSTA NUNES, LUCELIA CASSIA DE BRITO, MARGARETE MESQUITA DE OLIVEIRA, MILTES DE CASSIA VICENTE MARCHIOLI, NEIRI DAVANSO, PAULINA SHIGUEKO NIHEI, RENATA SGORLON**

**BARBOSA, SANDRA DELLA ROVERE JOAQUIM, SANDRA SATORATO, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SIRLEI MARIA DOS SANTOS, TATIANA DE SOUSA MORENO, VANESSA DE SOUZA FERNANDES DE PAULA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 29/20**

Tendo em vista que o Parecer n.º 2505/19-CGM (peça 105) atesta que os documentos constantes na Petição Intermediária n.º 580606/19 (peças 98 a 102) haviam sido juntados anteriormente e receberam a devida análise pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão por meio da Instrução n.º 2539/19 (peça 91), bem como o presente processo já se encontra devidamente julgado e encerrado, devolva-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 844344/19**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE MATELANDIA - PROJUDI**

**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE MATELANDIA - PROJUDI**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 30/20**

Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 500976/13, de minha relatoria.

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 15 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 299080/17**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CLAUDINEIA RODRIGUES MARYNOWSKI, EDUARDO SANDER DA SILVA, ELENICE MALZONI, EMERSON LUIS CARDOSO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT, LEANDRO NUNES MELLER, LETICIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, THIAGO KRONIT FERRO, VOICE FOR CHANGE, WILLIAM LYLE ROTERT**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 33/20**

Tendo em vista o contido na Informação n.º 14/20-DP (peça 12), intime-se a empresa Voice for Change no endereço residencial atualizado de seu ex-gestor.

À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Curitiba, 16 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 14084/20**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, LOURDES LONIE MENDES PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**DESPACHO: 34/20**

Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 40/20 - CGM (peça 12).

Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 403097/19.

À Primeira Câmara para a devida anotação.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 16 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 792022/18**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CAMILA ABEGG BLASI, FABIO PACIFICO DOS SANTOS, FABIO VIDAL PACIFICO DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HENRIQUE BRAGA PACIFICO DOS SANTOS, LUAN BRAGA PACIFICO DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO: 35/20**

Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 20/20 - CGE (peça 20).

Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento

decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 568130/18, que se encontra em fase de análise na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

À Primeira Câmara para a devida anotação.

Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 16 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 69133/16**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOACIR ROBERTO HINÇA, JOAO CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LAERCIO MEN, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PRISCILLA STEPHANE MEN, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA CAROLINA DE CAMARGO CLÊVE, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, BRUNO MENESES LORENZETTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNYCHEN, MARISA AYRES DE OLIVEIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, MICHEL RODRIGO HELLVIG, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA DOS SANTOS MEN**

**DESPACHO: 36/20**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para exclusão do senhor Luis Henrique Braga Madalena como patrono do senhor Adalberto Jorge Gelbecke Junior no presente processo, conforme requerido na Petição Intermediária n.º 19957/20 (peça 442).

Ressalte-se que o interessado continuará com outro advogado habilitado como seu procurador.

Após, retorne a este gabinete.

Curitiba, 16 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 263596/16**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARCELO ADRIANO DE SOUZA, MARIA ELIANA DE LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VALDENIR DIELLE DIAS**

**PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ELIZIO MATHEUS FERREIRA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JONNY RATIER, KISCIA BASTIAN, LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, LUIZ FERNANDO COMEGNO, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS**

**DESPACHO: 37/20**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para exclusão do senhor Luis Henrique Braga Madalena como patrono do senhor Adalberto Jorge Gelbecke Junior no presente processo, conforme requerido na Petição Intermediária n.º 20475/20 (peça 470).

Ressalte-se que o interessado continuará com outro advogado habilitado como seu procurador.

Após, devolva-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e manifestação.

Curitiba, 16 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 159113/17**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ANGELO BATISTA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LAWRENCE CORREA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, RODRIGO SOPPA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANDRE ALVES WLODARCZYK, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS**

**DESPACHO: 38/20**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para exclusão do senhor Luis Henrique Braga Madalena como patrono do senhor Adalberto Jorge Gelbecke Junior no presente processo, conforme requerido na Petição Intermediária n.º 20491/20 (peça 331).

Ressalte-se que o interessado continuará com outro advogado habilitado como seu procurador.

Após, permaneça o expediente na DP para controle de prazo.

Curitiba, 16 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 38165/16**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE MARIA ALVES PEREIRA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**PROCURADOR: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ALTIVO JOSE SENISKI, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, FABIANO ARCIE EPPINGER, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GEROLDO AUGUSTO HAUER, GUSTAVO SWAIN KFOURI, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, KISCIA BASTIAN, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCELANE OLIVEIRA DE FREITAS, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCELO MARQUES MUNHOZ, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, ROBERTA DEL VALLE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO GAIAO, THIAGO LIMA BREUS, WILMAR EPPINGER**

**DESPACHO: 39/20**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para exclusão do senhor Luis Henrique Braga Madalena como patrono do senhor Adalberto Jorge Gelbecke Junior no presente processo, conforme requerido na Petição Intermediária n.º 20335/20 (peça 233).

Ressalte-se que o interessado continuará com outro advogado habilitado como seu procurador.

Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 16 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 983986/15**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS**

**DESPACHO: 40/20**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para exclusão do senhor Luis Henrique Braga Madalena como patrono do senhor Adalberto Jorge Gelbecke Junior no presente processo, conforme requerido na Petição Intermediária n.º 20394/20 (peça 311).

Ressalte-se que o interessado continuará com outro advogado habilitado como seu procurador.

Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 16 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 105150/16**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, IEDA MARIA ALVES PEREIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS**

**DESPACHO: 41/20**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para exclusão do senhor Luis Henrique Braga Madalena como patrono do senhor Adalberto Jorge Gelbecke Junior no presente processo, conforme requerido na Petição Intermediária n.º 20386/20 (peça 161).

Ressalte-se que o interessado continuará com outro advogado habilitado como seu procurador.

Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 16 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 939014/15**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, EDITORA JORNAL DO ESTADO LTDA, JE PUBLICACOES LTDA - ME, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**  
**PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, ROBERVAL KUGLER MENDES, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS, VINICIUS DE ANDRADE MENDES**  
**DESPACHO: 43/20**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para exclusão do senhor Luis Henrique Braga Madalena como patrono do senhor Adalberto Jorge Gelbecke Junior no presente processo, conforme requerido na Petição Intermediária n.º 20653/20 (peça 192).

Ressalte-se que o interessado continuará com outro advogado habilitado como seu procurador.

Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 17 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 159446/16**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, EDINEI ABELARD DA SILVA, EMERSON RODRIGUES DO PRADO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**  
**PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ÁRISTON CARLOS GHIDIN, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JOAO CARLOS VENANCIO, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS**  
**DESPACHO: 44/20**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para exclusão do senhor Luis Henrique Braga Madalena como patrono do senhor Adalberto Jorge Gelbecke Junior no presente processo, conforme requerido na Petição Intermediária n.º 20912/20 (peça 201).

Ressalte-se que o interessado continuará com outro advogado habilitado como seu procurador.

Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 17 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 201672/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ**  
**INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 46/20**

Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 860587/19 (peças 19 e 20).

À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 17 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 746969/18**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, CRISTIANE DE CONTI MEDINA, JOSE CARLOS CAMARGO, LUDOVICO CARNASCIALI DOS SANTOS, ROBERTO MANTOANI, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**PROCURADOR: JACKSON ROMEU ARIUKUDO**  
**DESPACHO: 47/20**

Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 8175/20 (peças 86 a 89).

À 6ª Inspeção de Controle Externo para nova análise.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Por fim, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer.

Curitiba, 17 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 672558/18**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**  
**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MUCHAM, DISTRIBUIDORA MERISIO**

**LTDA, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IRATI**  
**PROCURADOR: CASSIANO GARCIA DA SILVA**  
**DESPACHO: 48/20**

Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 19043/20 (peças 62 e 63).

À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 17 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 732880/19**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE**  
**INTERESSADO: DONIZETE LEMOS, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 50/20**

Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 22486/20 (peças 69 a 72), por se tratar de reenvio de documento que estava ilegível, mas que já havia sido juntado quando da interposição do Recurso de Revista.

À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 17 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1000905/15**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**  
**PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS**  
**DESPACHO: 52/20**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para exclusão do senhor Luis Henrique Braga Madalena como patrono do senhor Adalberto Jorge Gelbecke Junior no presente processo, conforme requerido na Petição Intermediária n.º 20874/20 (peça 192).

Ressalte-se que o interessado continuará com outro advogado habilitado como seu procurador.

Após, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o regular trâmite.

Curitiba, 17 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 129741/97**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 53/20**

Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 24330/20 (peças 205 e 206), concedo a prorrogação de prazo para apresentação dos documentos pertinentes por mais 10 (dez) dias.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as devidas providências.

Curitiba, em 17 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 204984/17**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ASDSG, CH, CPDE, DPS, GMF, LFLV**  
**PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA**

NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL STREML, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

**DESPACHO: 55/20**

Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 25612/20, 25620/20 e 25639/20 (peças 119, 122 e 125), replicadas nas petições n.ºs 25973/20, 25965/20 e 25990/20 (peças 132, 128, 130), respectivamente, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 20 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 260027/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA**

**INTERESSADO: UBALDO DE BARROS, WILSON BONAMIGO**

**PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA**

**DESPACHO: 57/20**

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Ramilândia, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Ubaldo de Barros, Prefeito no período.

Conforme se observa, consta do Relatório do Controle Interno (peça 6) e da manifestação anexada à peça 53 (páginas 2 a 6) possíveis irregularidades quanto ao controle da frota municipal, irregularidades essas relacionadas ao seu abastecimento e aos valores gastos com o conserto de máquinas e equipamentos.

Diante do exposto, à unidade técnica para que se manifeste sobre eventual ocorrência de dano ao erário hábil a ensejar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Após, retornem.

Curitiba, 20 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 291999/16**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL**

**INTERESSADO: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, EURIDES LUIZ MESCOLOTTO, JAIME DE OLIVEIRA KUHN, JORGE ANDRIGUETTO**

**JUNIOR, JOSÉ HENRIQUE DO ROSÁRIO SCHREINER, LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE RATHUNDE, RONALDO DOS**

**SANTOS CUSTÓDIO, SERGIO LUIZ LAMY**

**PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES**

**DESPACHO: 59/20**

Ante a anexação da sentença proferida pelo juízo arbitral (peça nº 148), ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Curitiba, 20 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 762502/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**

**INTERESSADO: ISMAEL JOSE DEZANOSKI**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 60/20**

Em face do contido nos Pareceres nº 2.676/19 – fase 2 (peça 60) e Parecer nº 2.700/19 – fase 3 (peça 61), da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o ex-gestor do Município de JANIÓPOLIS, senhor José Domingos Poera, e o atual gestor, senhor Ismael Jose Dezanoski, a fim de que se manifestem sobre aqueles opinativos.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 299880/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ**

**INTERESSADO: ACACIO SECCI, DARCI SOARES DA SILVA, EMILIA TSUJI, LUIZ ALBERTO VICENTE**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 64/20**

Considerando o contido na Instrução nº 9/20 – CMEX (peça 100) e no Parecer nº 14/20 do Ministério Público de Contas (peça 102), autorizo a baixa da responsabilidade institucional do Município de Assaí referente ao item II do Acórdão nº 3.892/19 – Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação e registro.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[1] determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 30420/20**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**INTERESSADO: EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 74/20**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos EIRELLI-EPP, em face do Município de Palmas, em razão do Edital de Pregão Eletrônico nº 85/2019, de registro de preços, que tem como objeto a aquisição de mesas interativas para atender os alunos pertencentes ao Ensino Fundamental e Centros Municipais de Educação Infantil, área urbana e rural do município.

Relatou a Representante que mesmo após a retificação do referido Edital em determinados pontos, nele permanecem exigências que conduzem ao direcionamento do certame a um modelo de mesa específico, “playtable”.

Insurge-se destacando que além das características descritas de forma minudente no Edital corresponderem às características da mesa “playtable”, a exigência de que “todos os jogos embarcados e/ou disponíveis para instalação no equipamento adquirido deverão ter a classificação indicativa livre” conduz ao citado modelo, aduzindo que tal exigência restringiria à competitividade, inviabilizando que produtos similares possam participar do certame.

Sustentou, assim, afronta aos ditames da Lei 8.666/1993, em especial art. 7º, §5º, razão pela qual requereu a procedência da impugnação, determinando-se, cautelarmente, a suspensão do certame, a fim de retificar o edital impugnado para retirar as especificações direcionadoras e possibilitar a ampla competitividade, bem como a seleção da proposta mais vantajosa.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Município de Palmas e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno.[1]

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de janeiro de 2020.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 265719/19**

**ORIGEM: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE**

**INTERESSADO: DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, INSTITUTO**

**CURITIBA DE SAÚDE, JOAO ALFREDO COSTA FILHO, MARIA APARECIDA**

**RAMALHO COLOMBO, MARISE MEYER COSTA, MUNICÍPIO DE CURITIBA,**

**PLUS SANTE EMERGENCIAS MÉDICAS S.A., RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE**

**MACEDO, SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA**

**PROCURADOR: BRUNO GUANDALINI, CAMILA OVIEDO BITTENCOURT,**

**CESAR AUGUSTO TERRA, CLAUDINE CAMARGO, DANIEL CONDE FALCAO**

**RIBEIRO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, PABLO EDUARDO POCAV**

**ANANIAS, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES, RUI CARNEIRO**

**SAMPAIO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 76/20**

Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos por Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda. (peças 227 e 228) em face do Acórdão nº 3759/19 – Tribunal Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de janeiro de 2020.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 523648/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR, MARCOS TULESKI, MARIA ZORAIDE PEREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 78/20

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Fundo de Previdência Municipal de Araucária, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Parecer nº 20/20, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, corroborado pelo Parecer nº 26/20 do Ministério Público de Contas. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de janeiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

PROCESSO Nº 371728/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE IVATÉ, UNIVALDO CAMPANER

DESPACHO 39/20

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para extração de cópia das peças processuais nº 083 a 089 e juntada ao protocolo nº 660863/19 com posterior encaminhamento desse último a este relator.

Após, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício ao Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça da Comarca de Icaraima (Ofício nº 520/2019 – peça processual nº 002 – protocolo anexo nº 283288/19) informando que o processo de contratação de empresa para realização do Concurso Público nº 001/2018 do Município de Ivaté foi cancelado, conforme peça processual nº 085. Ao final, retornem-me.

Curitiba, 20 de janeiro de 2020.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

PROCESSO Nº 520217/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: CARLOS ALBERTO JUNG, DINARCI SALETE SANTOS DA SILVA, HILTON SANTIN ROVEDA, VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV E VILMAR DE OLIVEIRA

DESPACHO 42/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV, da Instrução de Serviço nº 032/2012 c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 27470/20 (peças processuais nº 093 e 094), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2020.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 300430/18

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL LEONARDO CAMILOTI

DESPACHO 43/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII, da Instrução de Serviço nº 032/2012 c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério

Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Sem publicações



Sem publicações

**Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar**

Sem publicações



Sem publicações

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Sem publicações

**INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB**

Sem publicações





## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº89/2020

Processo Nº: 24411/20  
 Data e hora da distribuição: 21/01/2020 07:38:29  
 Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
 Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
 Interessado: FABIANO LOPES BUENO, JULIANA CRISTINA DE SOUZA, M E OYAMADA - COMERCIAL - ME, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº90/2020

Processo Nº: 30900/20  
 Data e hora da distribuição: 21/01/2020 08:00:15  
 Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
 Entidade:  
 Interessado: LEONARDO JULIATTO MIKUSKA  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
 Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
 Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº91/2020

Processo Nº: 30420/20  
 Data e hora da distribuição: 21/01/2020 08:16:27  
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
 Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 Interessado: EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº92/2020

Processo Nº: 29200/20  
 Data e hora da distribuição: 21/01/2020 08:46:34  
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
 Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
 Interessado: OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
 Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº93/2020

Processo Nº: 31124/20  
 Data e hora da distribuição: 21/01/2020 09:28:17  
 Assunto: CONSULTA  
 Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
 Interessado: CLEBER FONTANA  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº94/2020

Processo Nº: 32155/20  
 Data e hora da distribuição: 21/01/2020 11:36:47  
 Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
 Entidade: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE  
 Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 671728/17, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº95/2020

Processo Nº: 32180/20  
 Data e hora da distribuição: 21/01/2020 14:22:30  
 Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
 Entidade: WALESKA NAZÁRIO DA SILVA  
 Interessado: WALESKA NAZÁRIO DA SILVA  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Impedimentos:  
 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006

do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
 Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº96/2020

Processo Nº: 912462/16  
 Data e hora da distribuição: 21/01/2020 14:55:01  
 Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
 Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
 Interessado: ALDECIR CAIRRAO, ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, EDUARDO ANZOLA PIVARO, ELIZETE RODRIGUES, JOAO DALMACIO PAVINATO  
 Exercício: 2016  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº97/2020

Processo Nº: 33038/20  
 Data e hora da distribuição: 21/01/2020 15:46:07  
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
 Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
 Interessado: C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES EIRELI  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
 Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº98/2020

Processo Nº: 481449/17  
 Data e hora da distribuição: 21/01/2020 16:50:39  
 Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
 Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ  
 Interessado: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, EUNICE MARTA KERR SILVA, ROBERTO DA SILVA  
 Exercício: 2017  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
 Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº99/2020

Processo Nº: 523702/17  
 Data e hora da distribuição: 21/01/2020 16:50:50  
 Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
 Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
 Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR, KAREN JOSANA PEREIRA  
 Exercício: 2017  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº100/2020

Processo Nº: 875460/16  
 Data e hora da distribuição: 21/01/2020 16:51:13  
 Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
 Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
 Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, CINTHIA SOARES AMBONI, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, LUIZ CARLOS MANZATO, MOHAMAD HUSSEIN ABDALLAH  
 Exercício: 2016  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
 Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº101/2020

Processo Nº: 33950/20  
 Data e hora da distribuição: 21/01/2020 17:47:23  
 Assunto: DENÚNCIA  
 Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
 Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Impedimentos:





**EDITAIS**

**PROCESSO Nº: 725620/19**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

**INTERESSADO: CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE (CPF: 857.250.219-04), CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE (CPF: 857.250.219-04) e JEFERSON LUIZ ZANONI (CPF: 475.695.659-91)**

**EDITAL Nº 8/20**

Em cumprimento ao Despacho nº 47/20, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital ficam CITADOS os Srs. CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE (CPF: 857.250.219-04), CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE (CPF: 857.250.219-04) e JEFERSON LUIZ ZANONI (CPF: 475.695.659-91), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 17 de janeiro de 2020.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



**DESPACHOS**

**PROCESSO Nº.: 179583/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO JANDIRA AUREA ZILIO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO, VANDERLEA SCHMITT**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº.: 143/20**

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 94/2015[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3689/19-CGM (peça nº 8), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Município de Medianeira, CNPJ nº 76.206.481/0001-58, na pessoa de seu atual representante legal;

Fundação Jandira Aurea Zilio de Medianeira, CNPJ nº 78.102.480/0001-99, na pessoa de seu atual representante legal;

Sr. Ricardo Endrigo, CPF nº 549.210.239-72, como Prefeito Municipal, no período de vigência da avença;

Sr. Aguinaldo Bodanese, CPF nº 829.620.499-15, como Controlador Interno, no período de vigência da avença;

Sra. Cheile Katia da Silva de Oliveira, CPF nº 049.792.559-14, como Fiscal da Transferência, no período de vigência da avença.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 20 de janeiro de 2020.

Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 94/2015

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo Diploma.

**PROCESSO Nº.: 478432/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA BERTILLA BOSCARDIN DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAQUEL MARIA DE ATHAYDE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº.: 144/20**

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 94/2015[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4478/19-CGM (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Município de Curitiba, CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu atual representante legal;

Assistência Social Santa Bertilla Boscardin de Curitiba, CNPJ nº 77.160.661/0001-09, na pessoa de seu atual representante legal;

Sra. Raquel Maria de Athayde, CPF nº 672.498.849-72, como Presidente da Entidade, no período de vigência da avença;

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 20 de janeiro de 2020.

Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 94/2015

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo Diploma.



**ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

**INTERESSADO: GISELE POTILA FACCIN GUI**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**

**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019**

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Janeiro de 2020.



**ATOS NORMATIVOS**

Sem publicações



**COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO**

Sem publicações



**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**

Sem publicações





**Despachos**

**PROCESSO Nº: 8566/20**  
**ENTIDADE: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.**  
**INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 157/20**

Trata-se de requerimento externo por meio do qual a contratada Higi-Serv pleiteia a revisão e/ou flexibilização da decisão constante do Acórdão nº 2760/19 e exarada no bojo do processo nº 504566/18. Com efeito, a parte dispositiva de mencionado acórdão trouxe a favor da revisão das planilhas de custos e formação de preços às funções de "Porteiro 12x36 diurno" e "Porteiro 12x36 noturno" do Contrato nº 12/2015, celebrado com a empresa Higi-Serv Limpeza e Conservação S.A., haja vista os efeitos advindos das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 (alteração da natureza jurídica das verbas pagas a título de intervalo intrajornada não gozado e mitigação das súmulas n.º 60 e n.º 444 do TST). Em tempo, tal qual como restou assentado do Acórdão nº 2760/19, não custa lembrar que: "não cabe a esta Corte de Contas analisar se a reforma trabalhista atinge ou não os contratos de trabalhos ativos antes de sua vigência. E não cabe pelo fato de o Tribunal, in casu, manter, nos termos do Contrato nº 12/15, vínculo jurídico-administrativo apenas com a contratada, não tendo, pois, pelas características inerentes aos contratos de terceirização, nenhuma relação jurídico-celetista direta ou indireta com nenhum colaborador da Higi-Serv. Com efeito, para essa Casa de Contas apenas importa saber que a vigência da Lei nº 13.467/2017 impacta diretamente os custos do Contrato nº 12/15, de maneira que, por força do artigo 65, §5º, da Lei Federal n.º 8.666/93, sua revisão revela-se imperiosa, uma vez que inexistente Acordo e/ou Convenção Coletiva de Trabalho a prevalecer sobre as normas de direito material de referido diploma legal. Agora, como a empresa Higi-Serv irá operacionalizar a redução dos custos contratuais impostos pela reforma trabalhista é campo meritório que foge à atuação desta Corte, notadamente pelo fato de o Tribunal não manter relação jurídica alguma com os colaboradores da contratada, já que estes são contratados, remunerados e dirigidos pela própria empresa prestadora de serviço." Sob esse prisma, uma vez pacificada a matéria objeto do pleito em análise, por unanimidade de votos[1] (frise-se), assim como levando em conta que desde então não se tem notícia de inovação no sistema legal que a rege, bem como na jurisprudência a seu respeito, indefiro o pedido constante na exordial. Por fim, uma vez cientificada a contratada acerca do presente despacho, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno[2]. Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Acórdão nº 2760/19  
 2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: 750838/19**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 174/20**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado em razão de intimação para apresentação de Resposta ao Recurso Ordinário, apresentado por Edson Sardeto no Mandado de Segurança nº 044051-85.2017.8.16.00001. Tendo em vista a Informação nº. 17/20 da Diretoria Jurídica – DIJUR (peça 05), considerando que resposta ao referido recurso foi protocolada no dia 18/12/2019, de modo que esgota-se o objeto do presente feito, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para apensamento ao Requerimento Externo nº 161340/18, no qual é realizado o acompanhamento da referida ação judicial, em seguida, para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2020.  
 -assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 757421/18**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 176/20**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pelo

Tribunal de Justiça do Paraná por meio do qual comunicou o teor do acórdão proferido nos autos de Mandado de Segurança nº 1746527-7, em trâmite perante o Órgão Especial daquele tribunal, impetrado por Vera Lucia Vidal Taner contra ato atribuído ao Presidente da 2ª Câmara desta Casa. Tendo em vista o Parecer nº. 11/20 da Diretoria Jurídica – DIJUR (peça 20), considerando que não resta necessidade de acompanhamento da ação judicial, determino o encaminhamento do presente feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2020.  
 -assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 812724/18**  
**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GRANDES RIOS - PROJUDI**  
**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GRANDES RIOS - PROJUDI**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 177/20**

Trata-se de ofício encaminhado pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Grandes Rios, por meio do qual comunica que foi proferida sentença nos autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 0001109-45.2015.8.16.0085, movida por Pedro Taborda Desplanches contra o Estado do Paraná (Tribunal de Contas). Tendo em vista a Informação nº. 08/20 da Diretoria Jurídica – DIJUR (peça 12), considerando que não resta providências a serem realizadas no presente processo, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2020.  
 -assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 844506/19**  
**ENTIDADE: AURI BITENCOURT DA SILVA**  
**INTERESSADO: AURI BITENCOURT DA SILVA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 178/20**

Trata-se de requerimento externo formulado por Auri Bittencourt da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, por meio do qual encaminhou o Decreto Legislativo nº. 008/2019, referente ao julgamento das Contas do Poder Executivo em relação ao exercício financeiro de 2018.

Tendo em vista a Informação nº. 80/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 06), considerando que foi efetuado o registro constante no Decreto Legislativo nº. 008/2019, referente ao julgamento das Contas do Executivo de Saudade do Iguaçu, relativas ao exercício de 2018, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2020.  
 -assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 717930/17**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 179/20**

Trata-se de Requerimento Externo no qual é realizado o acompanhamento do Mandado de Segurança nº. 1739191-6, impetrado pelo Município de Paranaguá contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Paraná.

Tendo em vista a Informação nº. 21/20 da Diretoria Jurídica – DIJUR (peça 22), considerando que não resta necessidade de acompanhamento da ação judicial, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2020.  
 -assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 7594/20**  
**ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS**  
**INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 180/20**

Retornam os autos com o Despacho nº 41/20 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Núcleo de Combate aos Crimes Funcionais Praticados por Prefeitos bem como indica que as informações requeridas se encontram na Instrução nº 2035/19 (peça 11) da Coordenadoria de Gestão Municipal, extrada no processo nº 164947/19.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual já se encontra encerrado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 164947/19, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 637535/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMARANA, ROBERTO DIAS SIENA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 181/20**

Trata-se de requerimento externo, protocolado pelo prefeito do Município de Tamarana, Sr. Roberto Dias Siena, por meio do qual solicita orientações para finalização no SIMAM da intervenção 5/2019 de Implantação de Portal Turístico.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Informação nº. 687/19 – CGM (peça 07) sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas – COP, que por sua vez, manifestou-se através da Informação nº. 89/19 (peça 08), onde expôs sua criteriosa análise do presente feito.

Na sequência, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, por meio da Informação nº. 07/20 – COSIF (peça 09) entendeu que a sugestão de alteração no sistema SIM-AM apresentada pela COP (criação de novo status – item 1-a do Título 3. Conclusão), deveria ser tratada em conjunto com as medidas de alterações no sistema propostas pela COP na GLPI nº 19.875, atualmente em análise pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº. 29/20 – CGF (peça 10), sugeriu que o Município de Tamarana seja oficiado para complementar as informações nos termos suscitados pela COP e ainda, pelo envio do requerimento ao Gabinete da Presidência para deliberações.

Diante do exposto, tendo em vista as manifestações das Unidades Técnicas, acato o sugerido pela CGF e determino a intimação do Município de Tamarana, para que apresente novos documentos e esclarecimentos, conforme elencou a Coordenadoria de Obras Públicas, junto à Informação nº. 89/19 (peça 08)[1], para que sejam tomadas as providências cabíveis neste Tribunal, neste sentido, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para que comunique ao requerente acerca dos registros feitos, bem como da necessidade de apresentar as respectivas informações. Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O principal objetivo do PIT é servir como ferramenta auxiliar de gestão municipal, guardando historicamente informações fidedignas das obras públicas. Por esse motivo, para que a obra em questão seja concluída adequadamente no SIM-AM, é importante que:

1. Sejam avaliados os seguintes ajustes no SIM-AM / PIT pela COSIF9, conforme disposto no Art. 175-N, VI, do Regimento Interno deste TCE-PR:

a. Criação de um novo "status" no SIM-AM para demonstrar que a obra foi concluída com redução de meta física, justificada pelo Aditivo de Supressão neste caso, e que irá identificar o real percentual executado. Atualmente, o sistema exige que seja cadastrado um percentual de 100% para concluir a obra (Regra 5409), ficando a justificativa somente na Observação do Acompanhamento de forma descritiva, porém sem a devida correspondência com o percentual efetivamente pago em relação ao valor contratual inicial, como explicado em detalhes na resposta da Demanda n.º 177823.  
 b. Adaptação na vinculação do Termo de Convênio ao Portal da Transparência do Governo Federal, conforme última atualização, para a correta demonstração na consulta do PIT.

2. O Município de Tamarana providencie a correção das inconsistências apontadas anteriormente para a intervenção 12544-5-2018, seguindo o roteiro abaixo:

a. Conferir toda documentação vinculada, incluindo e versionando na Atoteca com informações compatíveis àquelas declaradas no SIM-AM.  
 b. Cadastrar o "Termo de Aditivo de Supressão" no Módulo de Contratos do SIM-AM e na Atoteca, como já foi orientado na resposta da Demanda n.º 177823.  
 c. Cadastrar a Planilha de Aditivo com o valor atualizado, após a supressão, no Módulo de Obras, como explicado em vídeo próprio, citado anteriormente.  
 d. Enviar o registro de Conclusão da obra, com o Termo de Recebimento Definitivo anexado na Atoteca, vinculado adequadamente ao SIM-AM, após a COSIF criar o novo "status" (item 1.a), para que fique demonstrada a redução de meta física e a execução de 89,67%, comprovada pelo Termo Aditivo de Supressão, já vinculado na Atoteca para os acompanhamentos de Paralisação. Enquanto não houver esta alteração, a intervenção continuará com paralisação no SIM-AM / PIT.

**PROCESSO Nº: 821921/19**  
**ENTIDADE: TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA**  
**INTERESSADO: TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 201/20**  
 Relatório

O Presente expediente se destina a celebrar o 3º Apostilamento ao Contrato n.º 04/2016, firmado com a TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA. (autos n.º 619044/15), que tem por objeto a "implantação e operação de infraestrutura cliente Windows 7 e seus sistemas operacionais sucessores, incluindo Serviço de Suporte ao Usuário (SSU), suporte especializado em infraestrutura de software Microsoft Windows Server e System Center, implantação de projetos de software e operação de parque de desktops, notebooks e impressoras, nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCEPR)".

A repactuação tem como base a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) do Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado do Paraná (SINDPD/PR), vigência 2018-2019, correspondente aos postos de Atendentes de Suporte de Rede (help desk) N1/N2 e N3.

A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) anotou que a repactuação está amparada na cláusula terceira de referido contrato, a despeito de mencionada CCT ainda não ter sido registrada no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Na oportunidade, a unidade, lastreada em artigo publicado pela Revista Zênite, o qual traz em seu bojo entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho – TST (Orientação Jurisprudencial nº 34 SD), entendeu que a CCT está "apta a produzir efeitos a partir da data em que entrou em vigor, 1º de maior de 2018".

Por sua vez, o Parecer Jurídico nº. 11/20 (peça 16) manifestou-se pela aprovação da minuta do 3º Apostilamento ao Contrato n.º 04/2016.

De igual sorte, a Controladoria Interna, após fazer as observações que julgou relevantes, entendeu que os autos estariam aptos para decisão, nos termos da Informação nº 6/20 (peça 17).

Na Informação n.º 3/20, a Diretoria Financeira (peça 15) atesta existir disponibilidade orçamentária e financeira para fazer frente presente apostilamento, nos termos da FIR nº 02/2020.

É o relato.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A repactuação ora pleiteada objetiva a proteção do equilíbrio econômico-financeiro da avença e decorre da exigência constitucional prevista no artigo 37[1], inciso XXI, da Constituição Federal.

Preliminarmente, anoto que tenho como acertado o caminho trilhado pela SLC no que toca à dispensabilidade do registro da CCT no MTE para fins de produção de efeito, notadamente o direito à repactuação. Ademais, insta consignar que a própria DIJUR também perfilhou deste entendimento, asseverando que "a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho atua no sentido de que a ausência do depósito, para fins de registro, da norma coletiva no Ministério do Trabalho e Emprego não enseja a nulidade do acordo, ao passo que a referida exigência é mera formalidade que não invalida o conteúdo na negociação coletiva".

Disso se extrai que as negociações coletivas operam seus efeitos desde sua assinatura, de modo que seu registro e/ou homologação junto ao TEM deve ser tido como mero procedimento formal, razão pela qual tenho que as condições pactuadas pelas partes tem validade própria, e, tal qual como anotado pela DIJUR, não se sujeitam a "qualquer manifestação estatal, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal".

Por outro lado, em relação ao presente contrato, nos termos da sua cláusula terceira de referido contrato, não há se falar em preclusão do direito à repactuação, tendo em vista que o pedido foi feito antes da prorrogação, prevista para 16 de fevereiro de 2020, dentro dos critérios de tempestividade, portanto, previstos em lei e em contrato. De igual sorte, no que toca à retroatividade dos efeitos financeiros, constata-se que deverá obedecer ao item 3.6.2 do contrato que assim dispõe:

3.6.2. A contratada não fará jus a repactuação com efeitos retroativos se não apresentar a solicitação de reajustamento contratual dentro de dois meses após a data de homologação do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, tornando-se a única e exclusiva responsável pelos prejuízos decorrentes da não apresentação da solicitação no prazo informado.

Analisando detidamente os assuntos, tenho que assiste razão à DIJUR que, debruçando-se sobre o assunto assim pontificou:

"Assim, da documentação formadora dos autos, considerando que ainda não houve registro da respectiva CCT – o que não obsta a concessão da repactuação pleiteada, conforme fundamentado no item 2.1 desta manifestação - consigna-se que a contratada tem direito de receber as diferenças existentes entre os valores contratados e os novos valores repactuados a contar da data do protocolo do requerimento, qual seja: 8 de novembro de 2019, conforme peça 7, em observância ao item 3.6.2 supracitado."

Sob esse prisma, a contratada tem direito a receber as diferenças retroativamente somente a partir da data do pedido, qual seja: 8 de novembro de 2019.

Isto posto, a essa altura, temos a minuta do apostilamento apreciada e aprovada pela Diretoria Jurídica e Controladoria Interna, bem como o ateste, pela Diretoria Financeira, de disponibilidade orçamentária e financeira para fazer frente à repactuação, razão pela qual a repactuação é medida que se impõe.

**DECISÃO**

Diante de todo o exposto, autorizo a formalização do 3º Apostilamento ao Contrato n.º 04/2016, firmado com a TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA. (autos n.º 619044/15), com vistas à repactuação do ajuste, em decorrência da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) do Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado do Paraná (SINDPD/PR), vigência 2018-2019, correspondente aos postos de Atendentes de Suporte de Rede (help desk) N1/N2 e N3, alterando o valor mensal, a partir de 08 de novembro de 2019, para R\$ 35.956,45 (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos). À Diretoria Administrativa para as providências, adequações e identificações devidas, observando-se o disposto na presente decisão.

Gabinete da Presidência, 20 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

## Termo de Ajuste de Gestão

*Sem publicações*

## Portarias

*Sem publicações*

## LICITAÇÕES E CONTRATOS



## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

*Sem publicações*





## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski